



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	42
Despachos	42
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
GP - Despachos	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão	47
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-88811/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR

JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO PAZIN LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 944/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 273/25 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 273/25 – GCMRMS (peça 27), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por ANTONIO KACHUKI, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por ANTONIO KACHUKI contra o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, serviços manutenção urbana e manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos, copa e cozinha, para atender as necessidades das secretarias municipais."

O prazo de execução do contrato é de 12 (doze) meses e o valor total da contratação foi estimado em R\$ 37.570.279,68 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta mil,

duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos). A disputa foi agenda para ocorrer no dia 26.02.2025, às 08h00min[1]. Sustenta o representante, em síntese, que o edital não parcelou o objeto adequadamente, pois está licitando todos os serviços em lote único. Afirma, ainda, que o município restringe a competitividade, ao exigir a comprovação de já ter prestado serviço com operacionalização de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) profissionais, o que equivale a 50% (cinquenta por cento) do total de profissionais solicitados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do certame. No mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que o Município de Santa Helena seja compelido a promover o parcelamento dos lotes ou, subsidiariamente, que seja reduzido o percentual mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional, de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) do objeto.

Por meio do Despacho n. 248/25 (peça 13), recebi a representação e concedi prazo para que o município se manifestasse sobre as alegações do representante para análise do pleito cautelar.

À peça 16, o Município de Santa Helena apresentou esclarecimentos iniciais, alegando que a aglutinação dos serviços em lote único permitiria uma centralização da fiscalização, facilitando a gestão dos contratos e otimizando custos administrativos e operacionais.

Quanto ao percentual exigido para a comprovação da capacidade técnica operacional, sustenta que não foi exigido mais de 50% sobre as parcelas de maior relevância.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Da análise preliminar, constato a presença da probabilidade do direito, dado que os indícios de irregularidades no processo licitatório apontam para o descumprimento de dispositivos legais.

O processo licitatório em questão apresenta deficiências na fundamentação técnica e econômica, especialmente no que diz respeito à justificativa para a escolha de um único lote para a contratação de serviços distintos, quais sejam: limpeza, serviços de manutenção urbana, manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos e serviços de copa e cozinha.

O § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 reforça que o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que envolve a análise das opções de aquisição de maneira detalhada. No mesmo sentido, o Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 15, § 1º, e art. 649, IV, estabelece a necessidade de análise comparativa, considerando aspectos como a adequação ao objeto e a garantia de eficiência e economicidade.

Ao contrário do preceituado pelo ordenamento jurídico pátrio, o estudo apresentado no procedimento licitatório adotou como premissa única a suposta vantagem na contratação integral em um lote único de todos os serviços, sem a demonstração em planilhas financeiras de que a contratação nestes moldes seria mais econômica.

Observo, ainda, que a prestação dos serviços seria parcelada em equipes distintas, inexistindo indicativo de que haveria aproveitamento de profissionais ou otimização na gestão de pessoas, evidenciando que os serviços poderiam ser licitados separadamente:

Item	Especificação	Nº de Postos	Valor Unit Posto R\$	Valor Total sem horas extras	Custo Máximo Horas Extras Mensais (20 Horas - Para fins de cálculo utilizou-se Hora Extra*100%)	Estimativa Total Horas Extras	Valor total mensal	Valor Total Anual COM HORAS EXTRAS ESTIMADAS	
1	Oficial de Manutenção	54	R\$ 6.720,60	R\$ 362.912,40	R\$ 950,60	R\$ 51.332,40	R\$ 414.244,80	R\$ 4.970.937,60	
1	Operador (a) de Máquina Leve	38	R\$ 6.054,32	R\$ 230.444,16	R\$ 749,40	R\$ 28.477,20	R\$ 258.921,36	R\$ 3.107.056,32	
1	Varredor (a)	15	R\$ 5.624,46	R\$ 84.366,90	R\$ 715,60	R\$ 10.734,00	R\$ 95.100,90	R\$ 1.141.210,80	
1	Supervisor (a)	7	R\$ 6.802,90	R\$ 47.620,30	R\$ 942,60	R\$ 6.598,20	R\$ 54.218,50	R\$ 650.622,00	
ITEM 01								R\$ 822.485,56	R\$ 9.869.826,72
2	Motorista Coleta de Veículos Pesados Categoria C (caminhão)	3	R\$ 6.111,57	R\$ 18.334,71	R\$ 878,40	R\$ 2.635,20	R\$ 20.969,91	R\$ 251.638,92	
2	Coletor(a)	12	R\$ 6.232,69	R\$ 74.792,28	R\$ 817,60	R\$ 9.811,20	R\$ 84.603,48	R\$ 1.015.241,76	
2	Supervisor (a)	1	R\$ 6.802,90	R\$ 6.802,90	R\$ 942,60	R\$ 942,60	R\$ 7.745,50	R\$ 92.946,00	
ITEM 02								R\$ 113.318,89	R\$ 1.359.826,68
3	Bombeiro Civil 12x36 Diurno	6	R\$ 9.850,90	R\$ 59.105,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59.105,40	R\$ 709.264,80	
3	Bombeiro Civil 12x36 Noturno	6	R\$ 10.518,72	R\$ 63.112,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 63.112,32	R\$ 757.347,84	

3	Jardineiro	42	R\$ 5.142,29	R\$ 215.976,18	R\$ 632,80	R\$ 26.977,60	R\$ 242.953,78	R\$ 2.910.645,96	
3	Marceneiro	2	R\$ 6.796,77	R\$ 13.593,54	R\$ 950,60	R\$ 1.901,20	R\$ 15.494,74	R\$ 184.976,68	
3	Pedreiro	20	R\$ 6.710,42	R\$ 134.208,40	R\$ 950,60	R\$ 19.012,00	R\$ 153.220,40	R\$ 1.836.644,80	
3	Eletricista	11	R\$ 6.761,88	R\$ 74.380,68	R\$ 950,60	R\$ 10.456,60	R\$ 84.837,28	R\$ 1.018.047,36	
3	Encanador	6	R\$ 6.710,42	R\$ 40.262,52	R\$ 950,60	R\$ 5.703,60	R\$ 45.966,12	R\$ 551.593,44	
3	Balancista	2	R\$ 5.205,58	R\$ 10.411,16	R\$ 680,80	R\$ 1.361,60	R\$ 11.772,76	R\$ 141.273,12	
3	Coletor de Amostragem	2	R\$ 5.269,86	R\$ 10.539,72	R\$ 680,80	R\$ 1.361,60	R\$ 11.901,32	R\$ 142.815,84	
ITEM 03								R\$ 2.254.609,44	
4	Veículo de Transporte funcionários da Varrição	1	R\$ 2.448,12	R\$ 2.448,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.448,12	R\$ 29.377,44	
4	Veículo Transporte Corte funcionários do corte Grama	1	R\$ 2.448,12	R\$ 2.448,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.448,12	R\$ 29.377,44	
4	Caminhão coletor compactador de lixo	2	R\$ 12.605,23	R\$ 25.210,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.210,46	R\$ 302.525,52	
4	Veículo Leve PickUp	1	R\$ 1.845,78	R\$ 1.845,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.845,78	R\$ 22.149,36	
4	Veículo Transporte da equipe pedreiro	1	R\$ 2.448,12	R\$ 2.448,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.448,12	R\$ 29.377,44	
ITEM 04								R\$ 34.400,60	R\$ 412.897,20
5	Supervisor	23	R\$ 6.602,76	R\$ 151.863,48	R\$ 942,60	R\$ 21.679,80	R\$ 173.543,28	R\$ 2.082.519,36	
5	Servente	114	R\$ 4.518,07	R\$ 515.059,98	R\$ 592,40	R\$ 67.533,60	R\$ 582.593,58	R\$ 6.991.122,96	
5	Servente 12x36h (diurno)	16	R\$ 4.518,07	R\$ 72.289,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.289,12	R\$ 867.469,44	
5	Cozinheiro(a)	70	R\$ 4.865,46	R\$ 340.582,20	R\$ 635,20	R\$ 44.464,00	R\$ 385.046,20	R\$ 4.620.554,40	

5	Vigia Noturno 12x36h	36	R\$ 5.483,67	R\$ 197.412,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 197.412,12	R\$ 2.368.945,44
5	Vigia Diurno 12x36h	6	R\$ 5.039,42	R\$ 30.236,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.236,52	R\$ 362.838,24
5	Porteiro	5	R\$ 5.622,53	R\$ 28.112,65	R\$ 706,80	R\$ 3.534,00	R\$ 31.646,65	R\$ 379.759,80
ITEM 05								R\$ 17.473.299,64
VALOR TOTAL LOTE								R\$ 37.276.279,80

Ressalto que os serviços técnicos especializados, em especial os serviços de varrição com destinação final de resíduos e a coleta e transporte de resíduos urbanos, dependem de supervisão técnica com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e fiscalização do CREA/PR, não estão interligados nem possuem interdependência com serviços de jardineiro, marceneiro, pedreiro, eletricista, servente, cozinheiro.

Destarte, embora várias empresas do setor possam fornecer todos os serviços, nem sempre o mesmo fornecedor tem o melhor preço, sendo mais provável a contratação de equipes a preços mais baixos por diferentes fornecedores, inclusive por empresas especializadas e de menor porte.

Neste aspecto, a licitação nos moldes em que foi concebida certamente inviabilizará a participação das empresas que possuem capacidade para prestar parte dos serviços licitados, mas não todos na integralidade, configurando limitação à competitividade.

Assim, entendo que a conclusão de que a contratação agrupada não prejudicaria a competitividade não se sustenta sem a análise das possíveis alternativas, ou seja, da prestação de serviços por diferentes fornecedores, pois se trata de serviços distintos - varrição urbana, manejo de resíduos sólidos, serviços de manutenção predial, copa e cozinha.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 99/2024, promovido pelo Município de Santa Helena, devendo ser interrompida a execução do contrato, se houver.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição pelos meios de comunicações disponíveis[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA para imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 96/2024, no estado em que se encontra, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, e de seu representante legal, e de João Pedro Noal, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados na Representação.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item III do ato ora homologado (peças 31 a 34), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 273/25 – GCMRMS (peça 27).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme Edital retificado juntado à peça 6.
2. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

PROCESSO Nº: -376108/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, CLAUDINEIA DOS SANTOS, ELIANE GOMES DE ARRUDA BARROS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, PAULO ROBERTO MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 954/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades em reenquadramentos e progressões funcionais concedidos a servidoras municipais. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (peça 3) formulada por B.S.J., que noticiou supostas irregularidades que teriam ocorrido no Poder Executivo do Município de Assai e consistiriam no favorecimento das servidoras municipais C.S e E.G.A.B, ambas ocupantes do cargo de agente administrativo.

Em síntese, o denunciante alegou que as servidoras obtiveram progressões funcionais irregulares, concedidas pelas Portarias nºs 127, 128, 129 e 130, todas publicadas no dia 25/4/2024, avançando mais de um nível de vencimento, contrariando a regra prevista no art. 53 da Lei Municipal nº 1.614/2018.

Informo que as Portarias nºs 163/2019 e 425/2021, objeto de retificação pelas Portarias nºs 127/2024 e 129/2024, respectivamente, não foram devidamente publicadas no diário oficial.

Além disso, relatou que as servidoras obtiveram ascensão funcional por meio do Decreto nº 207/2018, ascendendo do cargo de agente auxiliar administrativo para o de agente administrativo, sem aprovação em novo concurso público.

Por fim, requereu o recebimento da presente denúncia e a apuração das irregularidades descritas.

No Despacho nº 146/24-GCSTAP (peça 7), constatando o preenchimento dos requisitos contidos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, recebi a presente denúncia e determinei a citação do Município de Assaí e de seu gestor, do Chefe de Gabinete Paulo Roberto Moreira e das servidoras municipais C.S e E.G.A.B para apresentarem suas respectivas defesas.

Em sede de contraditório (peças 25/30), os denunciados defenderam a regularidade do reenquadramento e das progressões funcionais das servidoras denunciadas.

Sobre a supostas ascensões funcionais das denunciadas, informaram que as servidoras E.G.A.B (aprovada em concurso público no ano de 1995) e C.S (aprovada em concurso público no ano de 1998) protocolaram, em 2017 e 2018, respectivamente, requerimentos solicitando reenquadramento funcional diante da reestruturação realizada por meio da Lei Municipal nº 800/2004.

As denunciadas ocupavam o cargo de auxiliar administrativo, que exigia o nível médio de escolaridade, assim como era exigido para o cargo de fiscal de tributos municipal. Contudo, em decorrência da referida reestruturação dos cargos, o cargo de fiscal de tributos passou a ser considerado agente administrativo e o cargo de auxiliar administrativo teve um decréscimo para o cargo de agente auxiliar administrativo, que exige apenas o ensino fundamental como requisito para investidura, razão pela qual pugnam pelo reenquadramento.

Relataram que a Lei Municipal nº 1614/2018 promoveu nova reestruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do município, em decorrência da necessidade de reenquadramento de alguns servidores, resultando na elaboração do Decreto nº 207/2018, que reenquadrou as servidoras ao cargo de agente administrativo, na forma pleiteada.

Dessa forma, ressaltaram que a insurgência do denunciante acerca da suposta violação do artigo 53 da Lei nº 1614/2018, que prevê que a mudança de grupo operacional só poderá ocorrer através de aprovação das servidoras em novo concurso público, não merece prosperar, diante da necessidade de reenquadramento das interessadas, pelas razões já expostas.

Ressaltou, ainda, que as servidoras permaneceram no mesmo grupo operacional (Grupo Ocupacional Administrativo-Operacional), inexistindo violação ao artigo 54 da referida lei.

Quanto às progressões funcionais concedidas pelas Portarias nºs 127, 128, 129 e 130, todas publicadas no dia 25/4/2024, alegaram que elas tiveram o objetivo de corrigir vícios anteriores:

[...] O denunciante alega que houve a elevação do nível da servidora Claudinéia dos Santos, passando de nível F-17 para nível F-23, subindo 06 níveis apenas no ano de 2024, e a servidora Eliane Gomes de Arruda Barros passou de nível E-17 para nível E-25, subindo 8 níveis.

Pois bem.

Considerando o tempo de trabalho efetivo das servidoras, resta evidente que foi respeitado a art. 58 Lei 1.614/2018. Sendo que houve a elevação de nível anual apenas corrigindo os níveis que não haviam sido progredidos, contando atualmente a servidora Eliane Gomes de Arruda Barros com 28 anos de trabalho efetivo – nível E-25, e a servidora Claudinéia dos Santos atualmente com 26 anos de trabalho efetivo – nível F-24.

Por fim, destaca-se que, conforme mencionado nos requerimentos das próprias servidoras, inúmeros funcionários aprovados no mesmo concurso já haviam progredido e reenquadrados, estando significativamente a frente das denunciadas, o que ensejou os protocolos.

Diante o exposto, conclui-se que houve o cumprimento da lei associada ao princípio da autotutela por parte da Administração Pública, nos termos fundamentados (peça 21, p. 6).

Por último, sobre a suposta ausência de publicação das Portarias nºs 163/2019 e 425/2021, afirmaram que elas foram devidamente publicadas e encontram-se presentes no portal de transparência.

Desta forma, requereram a improcedência da presente denúncia.

Na Instrução nº 5188/24-CGM (peça 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou improcedência da denúncia ofertada, nos seguintes termos:

[...] Em análise aos esclarecimentos trazidos, bem como à documentação acostada aos autos, verifica-se que quanto à alteração do cargo das servidoras mencionadas, de Agente Auxiliar Administrativo para Agente Administrativo, foram trazidas as devidas justificativas pela Administração.

A servidora ELIANE GOMES DE ARRUDA BARROS (aprovada em concurso público no ano de 1995), bem como a servidora CLAUDINEIA DOS SANTOS (aprovada em concurso público no ano de 1998), protocolaram, em 2017 e 2018, respectivamente, requerimentos solicitando seus reenquadramentos funcionais diante da reestruturação realizada por meio da Lei Municipal nº 800/2004.

As referidas servidoras, aprovadas em concurso público, ocupavam o cargo de Auxiliar Administrativo, no qual foi exigido o nível médio de escolaridade, ou seja, 2º grau completo, assim como era exigido para o cargo de Fiscal de Tributos Municipal. Com a reestruturação administrativa realizada pela Lei Municipal nº 800/2004, o cargo de Fiscal de Tributos Municipal passou a ser considerado Agente Administrativo e o cargo de Auxiliar Administrativo das respectivas servidoras, teve um decréscimo para o cargo de Agente Auxiliar Administrativo, que exige apenas o ensino fundamental (1ª a 8ª série) como requisito para investidura.

Assim, apresentaram requerimentos solicitando o devido reenquadramento funcional, pois não houve qualquer critério para diferenciar ambas as servidoras dos demais servidores admitidos no mesmo concurso e que foram recepcionados com o cargo de Agente Administrativo, de nível hierárquico superior.

Alegaram que dos inúmeros servidores contratados à época, todos foram contratados nas mesmas condições exigidas nos editais dos concursos públicos e posteriormente foram reestruturados adquirindo posição mais benéfica, não havendo critério para o rebaixamento da situação das servidoras.

Por meio da Lei Municipal nº 1614/2018, foi realizada uma reestruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Assaí, em decorrência da necessidade de reenquadramento de alguns servidores, conforme levantado por Comissão específica e que resultou no Decreto nº 207/2018, que reenquadrou as 2 (duas) servidoras

mencionadas no cargo de Agente Administrativo, como havia sido por elas pleiteado (peça 24).

O Município, por meio do contraditório apresentado, esclarece a indagação do denunciante quanto à alteração do cargo de Agente Auxiliar Administrativo para o de Agente Administrativo das servidoras, que segundo o denunciante, está irregular em face do artigo 53 da Lei nº 1614/2018, que dispõe que a mudança de grupo operacional só poderá ocorrer através de aprovação das servidoras em novo concurso público.

O Prefeito salienta que as servidoras pertencem ao mesmo grupo operacional – GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL (GOAU), não havendo violação à legislação. [...]

Observa-se, entretanto, que não se trata de mudança ou não de grupo operacional, já que o que houve foi a necessidade de reenquadramento do cargo de alguns servidores em virtude de inconformidades na lei que alterou o plano de cargos e salários dos servidores do Município, sendo que o artigo 53, bem como o artigo 54 da Lei nº 1614/2018, tratam da progressão funcional, a qual deve ocorrer sempre dentro do mesmo grupo operacional, situação não violada na presente situação.

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal entende não existir qualquer irregularidade em relação à questão, visto que a situação demonstrada pelo Município e que foi pleiteada pelas servidoras, foi devidamente esclarecida no sentido de que tendo sido verificadas inconformidades na situação de alguns servidores quando da reestruturação dos cargos realizada por meio da Lei Municipal nº 800/2004, houve a regularização por meio da edição da Lei Municipal nº 1614/2018 e consequente Decreto nº 207/2018, não tendo sido uma decisão arbitrária e sem motivação, bem como de favorecimento pessoal às servidoras, como aparentemente trazido pelo denunciante.

Ocorre que após a adequação das servidoras para o cargo de Agente Administrativo; em 2019, ambas entraram com novos requerimentos (peça 51, página 34 e peça 39), com base no disposto no artigo 70 da Lei Municipal nº 1614/2018, no sentido de que apesar de ter havido a readequação aos cargos devidos, ainda ficaram pendentes irregularidades em relação à “classe/nível novo”.

A servidora ELIANE, após a Lei Municipal nº 1614/2018 e Decreto nº 207/2018, teve seu reenquadramento realizado da seguinte forma:

Servidor	Matricula	Cargo Atual	Classe/nível Atual	Cargo Novo	Função	Classe/nível novo
Eliane G. De Arruda Barros	1467	Agente Auxiliar Administrativo	E-21	Agente Administrativo	*	E-13

Solicitou, portanto, que fosse reavaliada sua “classe/nível novo”, de E-13 para E-21, pois foi aprovada em concurso público e iniciou suas atividades em 01/07/1996, possuindo 22 (vinte e dois) anos de serviço público.

A servidora CLAUDINEIA teve seu reenquadramento realizado da seguinte forma:

Servidor	Matricula	Cargo Atual	Classe/nível Atual	Cargo Novo	Função	Classe/nível novo
Claudineia dos santos	1484	Agente Auxiliar Administrativo	F - 17	Agente Administrativo	*	F-13

Assim, solicitou que fosse reavaliada sua “classe/nível novo”, de F-13 para F-20, pois foi aprovada em concurso público e iniciou suas atividades em 01/07/1998, possuindo 20 (vinte) anos de serviço público.

Como já mencionado, foi realizada a revisão do reenquadramento a fim de ser levantada e verificada a situação de todos os servidores efetivos no seu competente plano de cargos, carreiras e salários, que em decorrência do antigo plano de cargos trazido pela Lei Municipal nº 800/2004, tornou desproporcional o enquadramento de alguns servidores efetivos.

Com a reestruturação advinda por meio da Lei Municipal nº 1614/2018 e Decreto nº 207/2018, denota-se que ainda permaneceram algumas situações de irregularidade nos níveis das servidoras ELIANE e CLAUDINEIA, motivo pelo qual apresentaram novos requerimentos.

Apesar de os referidos requerimentos terem sido protocolados apenas em 2019, passando por anos de análise pelos setores da Administração Municipal, somente na data de 22/02/2024, por meio da Ata nº 1/2024 (peça 51, página 49), a Comissão de Reenquadramento dos Servidores Públicos Municipais do Município de Assaí se reuniu para analisar os requerimentos das servidoras:

Considerando o Parecer Jurídico nº 422/2018 de 19 de novembro de 2018, a Resenha 04/2018 de 03 de dezembro de 2018 e a homologação do Executivo Municipal de 03 de dezembro de 2018, favorável ao reenquadramento da servidora Claudinéia dos Santos no cargo de Agente Administrativo e considerando também o Despacho Jurídico – Conclusão de Parecer do dia 22 de março de 2018, Homologação e Ratificação do Executivo Municipal de 25 de março de 2018 e o Despacho Administrativo do dia 17 de maio de 2018 do executivo, favorável ao reenquadramento da servidora Eliane Gomes de Arruda Barros no cargo de Agente Administrativo;

Considerando o Parecer Jurídico nº 488/2020 de 21 de dezembro de 2020, o Despacho de Homologação de Parecer Jurídico Concordância e Prosseguimento de 21 de Dezembro de 2020 e o Parecer Jurídico nº 947/2023 de 15 de dezembro de 2023, favoráveis pelo encaminhamento dos requerimentos de reanálise do enquadramento funcional de acordo com o tempo de serviço desenvolvido;

Considerando a Lei nº 1614/2018 de 23 de maio de 2018 e o Decreto nº 207/2018 de 20 de dezembro de 2018;

Ficam corrigidos por esta comissão as Classes/Níveis, o reenquadramento das servidoras, constantes no Decreto Municipal nº 207/2018 de 18 de dezembro de 2018.

Desse modo, foram corrigidos os reenquadramentos de ambas as servidoras a partir

da referência que se encontravam na data do reenquadramento, sendo aprovada a correção do Decreto Municipal n.º 207/2018, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019, bem como dos atos seguintes de promoção: Portaria n.º 163/2019, Portaria n.º 123/2020, Portaria n.º 425/2022 e Portaria n.º 295/2023.

A partir de 1º de julho de 2023, portanto, passou a constar a classe/nível da servidora ELIANE como E-25 e da servidora CLAUDINEIA como sendo F-23, conforme pleiteado pelas servidoras nos requerimentos realizados.

Na documentação acostada aos autos, referentes às Portarias de promoção, constata-se que a Portaria n.º 127/2024 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2647, de 25/04/2024, a qual alterou a Portaria n.º 163/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 1493, de 25/04/2019 (peça 46).

A Portaria n.º 128/2024 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2647, de 25/04/2024, que alterou a Portaria n.º 123/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 1722, de 23/04/2020 (peça 48).

A Portaria n.º 129/2024 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2647, de 25/04/2024, que alterou a Portaria n.º 425/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2318, de 27/10/2022 (peça 49).

A Portaria n.º 130/2024 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2647, de 25/04/2024, que alterou a Portaria n.º 295/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2478, de 18/07/2023 (peça 45).

Também é trazida à peça 42 a última Portaria atualizada, n.º 132/2024, de 25/04/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 2647, de 25/04/2024, que promoveu, a partir de 1º de abril de 2024, a servidora ELIANE para a classe/nível E26 e a servidora CLAUDINEIA para a classe/nível F-24.

Ressalta-se que em relação às Portarias n.º 163/2019 e n.º 425/2022, que foram objeto de insurgência por parte do denunciante, que afirmou não terem sido publicadas em Diário Oficial e nem disponibilizadas no Portal do Município, esta Unidade Técnica verificou que podem ser visualizadas no Portal de Transparência do Município por meio dos seguintes links:

<https://www.doemunicipal.com.br/prefeituras/4?page=1&filters=%7B%22conteudo%22%3A%221493%2F2019%22%7D>

<https://www.doemunicipal.com.br/prefeituras/4?page=1&filters=%7B%22conteudo%22%3A%222318%2F2022%22%7D>

[...] Ante o exposto, considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer da presente Instrução, a manifestação é pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação. O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pela improcedência da denúncia. (Parecer n.º 1158/24-5PC, peça 53)

É o relatório.

VOTO

Como demonstrado pela unidade técnica, o reenquadramento das servidoras foi devidamente justificado pelo município, e era necessário em razão de incongruências verificadas após a reestruturação das carreiras municipais realizada por meio da Lei Municipal n.º 800/2004.

Ao contrário do alegado pelo denunciante, não houve mudança de grupo ocupacional, pois ambos os cargos pertencem ao Grupo Ocupacional Administrativo-Operacional.

Também não houve qualquer irregularidade nas progressões funcionais concedidas às servidoras, que estão de acordo com os seus respectivos tempos de serviço. Foi verificado, também, que os atos foram devidamente formalizados por portarias publicadas no Diário Oficial Eletrônico e disponíveis no Portal da Transparência do Município.

Assim, não se evidenciou qualquer forma de favorecimento pessoal, arbitrariedade ou afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Desse modo, adotando como razões de decidir a Instrução n.º 5188/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 1158/24 do Ministério Público de Contas, os quais concluíram, de forma convergente, pela não procedência da denúncia, diante da ausência de irregularidades nos atos administrativos questionados, proponho:

- Conhecer e, no mérito, considerar improcedente a presente denúncia;

- Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar improcedente a presente denúncia, adotando como razões de decidir a Instrução n.º 5188/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 1158/24 do Ministério Público de Contas, ambos pela não procedência diante da ausência de irregularidades nos atos administrativos questionados;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-396303/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 955/25 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Aposentadoria especial fundamentada na Súmula Vinculante nº

33. Auxiliar de Enfermagem. Eficácia apenas parcial dos EPI contra agentes biológicos. Provedimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela senhora Maria Emilia de Siqueira Lutzka (peças 60/61), em face da decisão adotada no Acórdão nº 176/24-S1C (peça 40), na qual foi negado o registro ao seu ato de inativação em razão de inconsistências relativas aos dados registrados no SIAP e aos valores dos proventos constantes do ato de concessão do benefício, bem como pela ausência de comprovação do tempo mínimo de 25 anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde, assim considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, com base na Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em síntese, a recorrente alegou que o referido acórdão é contrário à jurisprudência do TJ/PR e do TRF-4ª Região, citando decisões pela não descaracterização do risco de contágio no caso de exposição intermitente aos agentes biológicos.

Ademais, afirmou que o TRF-4ª segue o entendimento de que atividades relacionadas à medicina e enfermagem devem ser consideradas especiais, dado o incontestável risco a que são expostos os profissionais da área e que o tempo de trabalho exercido nessas funções deve ser considerado especial ainda que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) atestem a eficácia dos EPIs utilizados.

Assim, requereu o provimento do recurso, para registrar o ato de inativação da recorrente.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73 da LC nº 113/2005 (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo não provimento do recurso (Instrução nº 4819/24-CGM, peça 67):

[...] A aposentadoria especial dos servidores públicos, como se sabe, segue o contido na Súmula Vinculante nº 33. A súmula, de sua vez, determina a aplicação das regras de aposentadoria especial do RGPS para os servidores públicos, até que sobrevenha legislação regulamentadora.

No caso da aposentadoria especial por 25 anos, há que se comprovar a exposição a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) por este período, considerando o rol previsto no anexo IV do Decreto nº 3048/99, anexos I e II, do Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do Decreto 83.080/79 e Decreto 2.172/97, e na NR15.

Algumas profissões gozam de presunção de exposição nociva, mas isso se limita ao período até 28/04/1995. Períodos entre 19/04/1995 a 05/03/1997 precisam de comprovação – prova em sentido amplo – e a partir de 06/03/1997 é necessário o Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou laudo pericial.

Em consulta aos autos de aposentadoria da servidora, observa-se que foram considerados os seguintes períodos de contribuição para a concessão do benefício:

Tempo Total de Contribuição			
Tempo Total de Contribuição 25 anos, 8 meses e 9 dias (Total = 9374 dias)			
Tempo de Contribuições			
Tempo de Contribuição	Período	Tempo de Contribuição	Tempo Convertido
Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência	16/09/2002 a 28/10/2020	18 anos, 1 mês e 18 dias	--
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	01/03/1995 a 15/09/2002	7 anos, 6 meses e 21 dias	--

Assim, o período de 19/04/1995 a 05/03/1997 demanda comprovação de exposição a agentes, e o período de 06/03/1997 a 28/10/2020 demanda a existência de PPP, LTCAT ou laudo pericial.

O documento apresentado para esta finalidade foi o PPP e LTCAT de fl. 13/15 da peça 15. Ocorre que este documento, como indicado pela CAGE à peça 16, atesta a exposição a agentes nocivos apenas no período de 15/07/1994 a 18/07/2003. Além disso, indicam a eficácia da utilização do EPI e expressamente consignam que as atividades exercidas não permitem enquadramento na legislação referente à aposentadoria especial do INSS, de acordo com o art. 68, anexo IV, do Decreto nº 3048/99.

À peça 28, fl. 64, foi apresentado outro PPP, relativo ao período de 16/09/2002 a 07/10/2020. Este documento indica a exposição a agentes biológicos e, quanto à eficácia do EPI, apenas consigna "N/A", ou seja, "não se aplica", sem maiores especificações ou observações. Ainda, às fls. 59/62 foi apresentado o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT relativo ao Hospital Regional de Caridade Nossa Senhora Aparecida. Este documento, à fl. 62 é taxativo ao mencionar que as atividades exercidas não possibilitam o enquadramento na legislação da aposentadoria especial.

Vale ressaltar que o PPP é preenchido pelo empregador com base no LTCAT elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, §1º, da Lei 8219/1991:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo:

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Assim, os documentos, quando analisados em conjunto, não permitem concluir pelo direito à aposentadoria especial, pois indicam a eficácia do EPI e o não enquadramento na atividade especial.

As teses arguidas nas razões recursais buscam a conclusão da não descaracterização do risco de contágio no caso de exposição intermitente aos agentes biológicos e presunção de ineficácia do EPI, com base em decisões judiciais. Ocorre que dois fatores precisam ser considerados para eventual aplicação destas decisões: primeiro, as questões de fato envolvendo as decisões apresentadas fogem da possibilidade de análise no presente processo, pois tratam de outros cargos inseridos em outras atividades. O outro ponto é que a questão é eminentemente técnica, e o seu afastamento dependeria de outros meios de provas de caráter igualmente técnico com conclusão diversa da apresentada nos autos até o momento. Contudo, a recorrente nada juntou nesse sentido.

Assim, resta impossível concluir pela comprovação da atividade especial durante os 25 anos, como exigido pela legislação, pois os documentos possuem conclusão diversamente oposta. Ademais, não existem normas autorizando a presunção de ineficácia do EPI para a situação, de modo que esta unidade fica sem respaldo legal para emitir opinativo diverso.

Também vale destacar que outros processos de aposentadoria especial do Município de União da Vitória têm obtido decisões pela negativa de registro diante da ausência de PPP/LTCAT ou laudo pericial que ateste a atividade especial, ou inconsistências em suas informações. A título exemplificativo: autos nº 263438/22, 406444/20 e 382049/20.

Por fim, relembra-se que outras irregularidades na aposentadoria não restaram sanadas, como por exemplo a necessidade de emissão de novo ato de concessão diante da retificação do cálculo dos proventos, após a CAGE detectar erro. [...]

Ante o exposto, esta CGM sugere o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso (Parecer nº 873/23 - 5PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado no Despacho nº 775/24-GCIZL (peça 62), pois o recurso atende aos requisitos legais.

No mérito, o recurso merece provimento.

A principal controvérsia dos autos remonta à possibilidade de contagem do tempo de serviço prestado pela servidora aposentada à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Regional de Caridade Nossa Senhora Aparecida (vínculo privado).

A fundamentação do acórdão recorrido afastou a especialidade desse tempo, observando que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) apresentados à peça nº 28 dos autos atestam a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI) utilizados e mencionam, expressamente, que as atividades exercidas não permitem enquadramento na legislação referente à aposentadoria especial do INSS, de acordo com o art. 68, anexo IV, do Decreto nº 3048/99 (fl. 62).

Entretanto, segundo a jurisprudência, as informações constantes do PPP e da LTCAT, que são documentos elaborados de forma unilateral pelo empregador ou pessoa por ele contratada, não constituem óbice para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, quando efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos, cuja ameaça não tenha sido neutralizada pelo uso de EPI.

Ao decidir o Recurso Extraordinário 664.335, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou as seguintes teses:

- O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

- Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Conforme a decisão do STF, o afastamento da especialidade depende da eficácia do EPI em neutralizar, e não simplesmente diminuir a nocividade agentes a que o empregado é exposto. Além disso, a decisão deixa claro que a mera declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não afasta, por si só, a especialidade do tempo de serviço.

Na mesma linha, o Manual de Aposentadoria Especial, editado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 2017, estabelece o seguinte:

No caso dos agentes nocivos biológicos, considerando tratar-se do Risco Biológico, o EPI deverá eliminar totalmente a probabilidade de exposição, evitando a contaminação dos trabalhadores por meio do estabelecimento de uma barreira entre o agente infectocontagioso e a via de absorção (respiratória, digestiva, mucosas, olhos, dermal).

Caso o EPI não desempenhe adequadamente esta função, permitindo que haja, ainda que atenuadamente, a absorção de microorganismos pelo trabalhador, a exposição estará efetivada, podendo-se desencadear a doença infecto-contagiosa. Neste caso, o EPI não deverá ser considerado eficaz pela perícia médica.

Assim, em se tratando de agentes nocivos biológicos, caberá ao perito médico previdenciário a constatação da eficácia do EPI, por meio da análise da profiisografia e demais documentos acostados ao processo, podendo se necessário solicitar mais informações ao empregador ou realizar inspeção ao local de trabalho.

Tanto o PPP quanto o LTCAT juntado aos autos (peça 28, p. 57/63) atestam que a aposentada tinha contato com os pacientes. Assim são descritas as atividades do cargo que ela ocupava:

O auxiliar de enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo serviços de auxiliar de enfermagem sob supervisão do enfermeiro, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: observar, reconhecer e descrever sinais vitais, prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes, executar ações de tratamento simples.

No LTCAT, é recomendado o uso dos seguintes equipamentos de proteção individual:

- Calçado fechado com solado antiderrapante (NR 32 item 32.2.4.5);
- Respirador semifacial com filtro PFF1 ou PFF2;
- Luva de procedimento;
- Protetor facial e/ou óculos de segurança lentes claras;
- Avental impermeável.

Não é necessário conhecimento técnico especializado para concluir que o uso desses equipamentos não neutraliza a ameaça de agentes biológicos, ainda que possa reduzi-la. Na recente pandemia do Covid-19, as máscaras PFF2 foram amplamente utilizadas e notoriamente não impediram a contaminação, em especial dos trabalhadores da área da saúde, que foram duramente afetados.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais reconhece, de forma pacífica, que os equipamentos de proteção individual não são totalmente eficazes contra os agentes biológicos, de modo que o exercício de atividades que envolvam o contato com pacientes em ambiente hospitalar justifica a aposentadoria especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE HÍBRIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DA

COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE TRABALHO RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE E/OU À INTEGRIDADE FÍSICA. PPP ELABORADO PELA EMPREGADORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 9. Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado às condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física é feita por prova documental, em regra, o PPP, emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos do art. 58, §1º, da Lei 8.213/91. 10. No caso, o PPP elaborado pela empregadora revela que a autora exerceu a função de Técnica de Enfermagem nos períodos de 12/06/2012 a 03/12/2014, 01/03/2015 a 27/09/2015 e 13/11/2015 a 31/10/2017, com exposição, de forma habitual e permanente, a agente biológicos (bactérias, fungos e vírus) - contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos (contato direto com germes infecciosos ou suas toxinas, animais ou pessoas doentes ou materiais infecto-contagiantes) é considerada nociva, conforme códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/1964; códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. 11. Considerando a natureza do trabalho desenvolvido pela parte autora, em ambiente hospitalar, com exposição a agentes biológicos (qualitativo), não há provas de que o uso de EPI era capaz efetivamente de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. A indicação do uso eficaz de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exposta a agentes biológicos, pois nenhum EPI é capaz de neutralizar totalmente os efeitos nocivos da exposição. Nesse sentido: TRF1, AC 0002108-12.2011.4.01.3311/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 16/05/2016; (AC 0004030- 92.2015.4.01.3814, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, TRF1 - 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 30/04/2020 PAG.) 12. Dessa forma, reconheço a especialidade do trabalho desempenhado pela autora como Técnica em Enfermagem nos períodos de 12/06/2012 a 03/12/2014, 01/03/2015 a 27/09/2015 e 13/11/2015 a 31/10/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo de atividade comum com a aplicação do fator 1.4 e averbados para fins previdenciários. 13. Honorários de advogado mantidos como fixados na origem, a serem custeados pela parte autora, tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. 14. Apelação da parte autora parcialmente provida (item 12).

(TRF-1 - AC: 1015602-53.2022.4.01.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. REFORMA DA SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Rosane de Souza Silveira Rabelo contra sentença da 1ª Vara Federal de Barra do Piraí que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/06/2019 (DER), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial e pagamento dos valores atrasados. A autora exerceu atividades como auxiliar de enfermagem e enfermeira em unidades hospitalares, alegando exposição a agentes biológicos nocivos durante o desempenho de suas funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão definir se os períodos de 01/08/1999 a 03/09/2008 e 18/12/2008 a 13/12/2016 devem ser reconhecidos como de atividade especial, considerando a exposição habitual a agentes biológicos durante o exercício da função de enfermeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exposição habitual e permanente a agentes biológicos caracteriza atividade especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, e o PPP apresentado pela autora atesta o contato com vírus, bactérias e outros agentes nocivos em ambiente hospitalar. 4. Até 28/04/1995, era possível o enquadramento por categoria profissional, mas após a Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. 5. A eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade da atividade quando não há comprovação de que o risco foi totalmente eliminado, conforme entendimento consolidado pelo STF no ARE 664335. 6. O laudo ou PPP pode ser extemporâneo, desde que descreva com clareza a exposição habitual ao agente nocivo no período pleiteado. 7. O uso de EPI em ambiente hospitalar não elimina integralmente o risco biológico, especialmente em profissões de contato direto com pacientes, como a enfermagem, o que justifica o reconhecimento da atividade como especial. 8. A contagem dos períodos reconhecidos como especiais e o tempo comum totalizam o necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/06/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A exposição habitual e permanente a agentes biológicos em ambiente hospitalar caracteriza atividade especial, independentemente da utilização de EPI. 2. O laudo ou PPP pode ser extemporâneo se detalhar, de forma suficiente, a exposição ao agente nocivo no período pretendido. 3. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser concedido desde a DER (05/06/2019), com o pagamento dos valores atrasados. Dispositivos relevantes citados: Constituição, art. 201, § 1º; Lei nº 8.213/91, arts. 25, 57 e 58; Lei nº 9.032/95; Lei nº 9.528/97; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11; EC nº 113/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664335, Plenário, DJe de 12/02/2015. STJ, Resp 1.151.363/MG, Terceira Seção, DJe de 05/04/2011. (TRF-2 - AC: 5003076-83.2021.4.02.5119/RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE DE AJUDANTE GERAL E AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM HOSPITAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. TEMAS 205 E 211 TNU. Pedido de averbação de tempo especial por exposição a agentes biológicos. Atividades como ajudante e auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, em contato direto com pacientes. PPPs que comprovam o contato com material biológico infeccioso ou potencialmente nocivo à saúde. A exposição ao risco biológico, no caso, é indissociável da atividade, o que torna irrelevante a anotação de eficácia do uso do EPI. Recurso do réu desprovido.

(TRF-3 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 00844927720214036301 SP, Relator: Juiz Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO)

Consta ainda do LTCAT (peça 28, p. 62) a seguinte justificativa para o não enquadramento da atividade como periculosa:

No que diz respeito doenças infectocontagiosas, a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Regional de Caridade Nossa Senhora da Aparecida, não é referência no tratamento de tais moléstias, pelo que poucos pacientes acometidos por elas recebem internação neste nosocômio e, mesmo quando excepcionalmente isto acontece, permanecem por curto período.

Tal observação não é suficiente para afastar a especialidade do tempo de serviço da servidora, porque o fato de o hospital não ser referência no tratamento de doenças infectocontagiosas não significa que pacientes acometidos com essas moléstias não procurem o hospital, pelo menos até obter um primeiro diagnóstico.

Desse modo, uma vez que a servidora aposentada esteve inegavelmente exposta a agente biológicos, e que os EPIs utilizados notoriamente não são eficazes a ponto de neutralizar a sua nocividade, deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pela recorrente à Sociedade Beneficente São Camilo, assim como o tempo prestado ao Município de União da Vitória, durante o qual exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, e igualmente esteve sujeita a agentes biológicos, conforme consta do PPP (peça 28, p. 64).

Todavia, ainda persistem outras irregularidades, apontadas pela CAGE na Instrução nº 14856/23 (peça 36):

Conforme apontado em Instrução anterior, à peça 29, a Entidade deixou de realizar o lançamento dos valores já proporcionalizados das verbas transitórias (peça 35, fls. 07) diretamente no campo Verbas Transitórias Incorporadas, do sistema (peça 34, fls. 04).

Assim, constata-se que o montante lançado, relativo à última remuneração, restou equivocadamente inferior.

Ademais, ainda que alertado quando a necessidade de emitir novo Ato concessório retificado, visto que houve a correção do cálculo da média e dos proventos (peças 28 e 35), o Ente previdenciário deixou de atender à solicitação.

Neste aspecto, verifica-se que os dados consignados à peça 34, fls. 02, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, peças 11 e 12.

Tais irregularidades, que também constaram como fundamento para a negativa de registro de aposentadoria na decisão recorrida, não foram objeto do recurso em análise, razão pela qual a negativa de registro deve ser mantida. Porém, o provimento do recurso permitirá a emissão de novo ato de aposentadoria pelo município sob o mesmo fundamento legal, desde que livre das irregularidades apontadas.

Acrescento que os dados disponíveis da folha de pagamento no sistema SIAP indicam que o valor dos proventos da servidora não foi corrigido, apesar da informação diversa prestada pelo município nestes autos. Ou seja, a questão não se trata de mera irregularidade formal, que eventualmente poderia ensejar outra medida saneadora em substituição à negativa de registro.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revista interposto pela senhora Maria Emilia de Siqueira Luczka, apenas para os fins de excluir, da parte dispositiva do Acórdão - 176/24 - S1C, a ilegalidade descrita como "ausência de comprovação do tempo mínimo de 25 anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde, assim considerados para fins de concessão de aposentadoria especial" como fundamento para a negativa de registro da aposentadoria.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista interposto pela senhora Maria Emilia de Siqueira Luczka, apenas para os fins de excluir, da parte dispositiva do Acórdão - 176/24 - S1C, a ilegalidade descrita como "ausência de comprovação do tempo mínimo de 25 anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde, assim considerados para fins de concessão de aposentadoria especial" como fundamento para a negativa de registro da aposentadoria;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-385897/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ

DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGHI, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1019/25 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria no âmbito do subprograma CREMOP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

Delimitação da prescrição em relação aos fatos ocorridos antes de 06 de janeiro de 2016.

Os Achados referentes a falhas no edital, que tratam sobre (1) deficiências nos estudos preliminares; (2) falhas no projeto básico utilizado no subprograma CREMOP; (3) restrição à competitividade nas licitações; encontram-se integralmente prescritos.

Os achados (4) Incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho; (5) avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição; (6) subcontratação irregular de serviços contratados; (7) falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual; (9) celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto, referentes a atos irregulares praticados durante a execução contratual, devem ser julgados procedentes, com aplicação de sanções, respeitando-se o prazo prescricional.

Os achados (8) baixa qualidade de serviços executados; (10) planejamento e execução orçamentário/contábil deficitários e irregulares no tocante aos subprogramas COP e CREMOP, originando Ativos superavaliados ou inexistentes; e (11) atestes e liquidação inadequados, são objeto de processos apartados, visto que tratam de possível dano ao erário.

Proposta de voto acompanhando as manifestações instrutivas, divergindo apenas quanto ao marco interruptivo do prazo prescricional, quanto à responsabilização dos procuradores jurídicos e quanto à quantificação das multas a serem aplicadas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em decorrência dos achados de Auditoria constantes do Relatório anexado à peça 3, voltado a avaliar o Subprograma CREMOP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Inicialmente o feito tramitou como processo de Homologação de Recomendações, no âmbito do qual foi exarado o Acórdão n.º 2151/20-STP (peça 124), sendo que, após a referida decisão, foi promovida a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária (Despacho n.º 843/20-GCILB, peça 119).

A partir do que consta do Relatório, os achados consistem em (1) deficiências nos estudos preliminares; (2) falhas no projeto básico utilizado no subprograma CREMOP; (3) restrição à competitividade nas licitações; (4) incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho; (5) avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição; (6) subcontratação irregular de serviços contratados; (7) falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual; (8) baixa qualidade de serviços executados; (9) celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto; (10) planejamento e execução orçamentário/contábil deficitários e irregulares no tocante aos subprogramas COP e CREMOP, originando Ativos superavaliados ou inexistentes; e (11) atestes e liquidação inadequados.

Quanto às responsabilizações, restou assentado que a pretensão punitiva em relação aos Achados 1, 2 e 3 teria sido atingida pela prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

No que tange aos Achados 4, 5, 6, 7 e 9, esclareceu-se que, como foram identificados atos irregulares praticados durante o período de execução dos contratos, não estaria totalmente prejudicada a aplicação de penalidades, excetuando-se aqueles atos atingidos pela prescrição quinquenal.

Em relação aos Achados 8, 10 e 11, não foram sugeridas quaisquer medidas sancionatórias ou ressarcitórias a fim de evitar dupla punição para os mesmos atos, considerando que "serão tratados em Tomadas de Contas apartadas, com a devida demonstração de dano ao erário".

Por meio do Despacho n.º 1545/20-GCDA (peça 134), determinei o processamento do feito, bem como a ciência da 3ª ICE, a expedição de ofício tanto ao Ministério Público Federal quanto Estadual, a inclusão na atuação dos agentes constantes da matriz de responsabilidades e a sua respectiva citação.

Ciro Macedo Ribas Júnior manifestou-se sustentando, de início, a ocorrência do instituto da prescrição, considerando a delimitação de sua responsabilidade até 31/03/2014. Alegou, ainda, que não agiu com dolo, tampouco erro grosseiro, eis que não praticou efetivamente nenhuma das condutas a ele imputadas, considerando sua posição enquanto superintendente (peça 219).

O DER (peça 259), por sua vez, apresentou manifestação correspondente aos achados que ensejam a instauração de processos específicos. Não obstante, algumas informações constantes do seu petítório podem ser aproveitadas.

Conforme se extrai, teceu esclarecimentos quanto ao subprograma CREMOP; quanto à forma de avaliação do pavimento; e quanto à sua natureza de conservação.

Apresentou, ainda, questões defensivas relacionadas à má qualidade dos serviços, ao pagamento indevido pelo serviço de remendos e ao jogo de planilha, as quais, por tratarem de achados que não integram este expediente, não serão aqui minudenciadas.

Também suscitou possível incompetência da 4ª Inspeção de Controle Externo para a propositura da presente, considerando que não seria mais a responsável pela fiscalização do órgão. Além disso, questionou o lapso temporal havido entre a execução dos serviços e a auditoria.

Além dos pontos acima, tratou da fiscalização da execução contratual realizada pelo

DER/PR, ocasião em que esclareceu que promoveu a contratação de empresa de apoio à fiscalização.

Os servidores Alessandro Affornali, Amauri Medeiros Cavalcanti, Antonio Renato Hoinsk, Carlos Resquetti Cerqueira, Darlan de Paiva Santana, Edson Luiz Amaral, Elbio Gonçalves Maich, Cleandro Campos Pereira, Elizete Cardoso Boaretto, Eraldo Cordeiro Silvestre, Fabio de Souza, Gilberto Pereira Loyola, Gislaíne Maria Estevão Batista, Hamilton Luiz Boing, Espólio de Heitor Dutra da Silva Filho, Iran Sabatini Moreira Filho, João Luiz Goltz de Almeida, Jorge Akishino, Leandro Jorge Ricaneli, Luiz Carlos de Cristo, Marcus Vinicius Talamini, Maria Lucia Sanches Foltran, Nagma Lucy Barros, Espólio de Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Octavio José Silveira da Rocha, Osmar Lopes Ferreira, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani, Renata Juliana Bertol, Sergio Luis Ferrari e Victor Eduardo Antunes, os quais passarão a ser denominados "demais agentes do DER/PR", manifestaram-se, de início, informando a impossibilidade de acesso a diversos documentos anexados pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 271).

Em sequência, invocaram o instituto da prescrição. Pugnaram, também, pelo trancamento das contas, por considerar que o decurso do tempo havido entre a auditoria e a propositura da Tomada tornou impossível a realização de qualquer nova inspeção a fim de refutar as conclusões obtidas.

Mais adiante, ao tratar da natureza do objeto dos contratos tratados nos autos, expuseram os serviços que integram o subprograma CREMEP e defenderam que a contratação ocorreu por meio de empreitada por preços unitários, dada a imprevisão de quantitativos. Nessa mesma linha, pontuaram que o objeto contratual não foi tratado em projeto executivo, mas apenas em projeto básico, justamente em razão da mutabilidade das condições. Acrescentaram, ainda, que por se tratar o objeto de serviços contínuos é que as prorrogações foram necessárias.

No mais, defenderam o método utilizado para avaliação do pavimento, o SAM; alegaram que não houve incompatibilidade entre o cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho, considerando "que restou comparado a situação de 2018, com projeto de 2010/2011 e contrato de 2012 com vigência de 2 (dois) anos"; defenderam que a subcontratação é possível e que quem define o seu limite é a Administração, além de justificarem que uma das empresas integrantes do consórcio GRECCA CBMEI faliu, por isso foi substituída.

Quanto às falhas na fiscalização, defenderam que deveriam ser imputadas à empresa contratada e à empresa de apoio à fiscalização.

No que se refere à questão afeta à celebração de aditivos sem justificativa e em valor superior ao máximo legal, alegaram que, como se tratava de serviço de conservação, se enquadraria como um serviço continuado, sendo possível a prorrogação com base no artigo 57, II[1] da Lei n.º 8.666/93.

Pontuaram, ainda, que embora fosse realizada a restauração do pavimento, esta era descontinua, não desnaturando o caráter de conservação. Além disso, consignaram que o contingenciamento de verbas justificou os acréscimos quantitativos realizados (peça 271).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 82/21-4ICE (peça 305), apresentou os links de acesso aos documentos que estavam indisponíveis.

Em consequência, concedi a todos os interessados nova oportunidade de se manifestarem nos autos quanto aos aludidos documentos. Ainda, determinei a substituição das peças processuais que estavam indisponíveis (Despacho n.º 1196/21-GCDA, peça 306).

Em nova manifestação, a Inspeção apresentou link alternativo para acesso a todos os documentos, caso algum interessado ainda tivesse alguma dificuldade (Informação n.º 86/21-4ICE, peça 329).

O senhor Ciro Macedo Ribas Júnior reiterou sua defesa apresentada anteriormente (peça 334), assim como os demais agentes do DER (peça 359).

O feito foi submetido à derradeira instrução, ocasião em que a 4ª Inspeção ratificou o seu entendimento inicial e manifestou-se pela procedência desta Tomada (Instrução n.º 59/23-4ICE, peça 377), no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 953/23-PC, peça 378).

Após a respectiva inclusão em pauta, houve a comunicação verbal do falecimento do senhor Marcus Vinicius Talamini, o que foi confirmado por meio da certidão de óbito juntada aos autos n.º 77674/25, peça 4.

Era o que cabia relatar.
II. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, convém relembrar que, em que pese a Inspeção tenha apontado onze achados em sua exordial, a análise de mérito deste expediente se refere especificamente aos achados 4[2], 5[3], 6[4], 7[5] e 9[6]. Isso porque em relação aos três primeiros[7] foi reconhecida a prescrição, e os achados 8[8], 10[9] e 11[10] foram excluídos da análise, passando a integrar Tomadas de Contas Extraordinárias específicas.

Quanto à prescrição, embora já tenha sido reconhecida pela própria Inspeção proponente, observo que foram levantadas outras teses em sede de defesa.

Conforme consta da exordial, a unidade utilizou como marco interruptivo do lapso prescricional a data do envio do Ofício n.º 65/2018, por meio do qual foram requisitados documentos e identificado o início dos trabalhos de auditoria no CREMEP. Assim, propôs a penalização dos agentes que cometeram atos irregulares a partir de 02/04/2013.

No entanto, com a devida vênia à adoção do referido marco, entendo que deve ser adotado aquele fixado no âmbito do Prejulgado n.º 26, que é a data do despacho que ordenou a citação dos interessados.

Veja-se que o Ofício em questão foi direcionado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, não tendo o condão de cientificar todos os interessados acerca dos achados de auditoria que aqui serão analisados.

Além disso, o referido ofício deu início à fiscalização, não havendo, à época, a devida delimitação de responsabilidades. Deve ser adotada como marco interruptivo a data do Despacho n.º 1545/20-GCDA (peça 134), por meio do qual determinei a citação dos agentes envolvidos. Considerando a sua publicação em 6 de janeiro de 2021, os atos praticados antes de 6 de janeiro de 2016 estão atingidos pela prescrição.

Quanto à suposta incompetência da 4ª Inspeção para propor a presente, esclareço que a auditoria foi realizada durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura do feito ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Há, portanto, indissociável vinculação entre a Inspeção responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa

dicção do artigo 262 do Regimento Interno, em seu § 5º. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Mostra-se completamente ilógico o raciocínio empregado pelo DER ao alegar que a 4ª Inspeção "em Usurpação do Poder, continuou a fiscalizar os Contratos do DER/PR" após a edição da Portaria n.º 865/18, que atribuiu à 3ª Inspeção tal competência.

Ao realizar uma interpretação a contrario sensu, obtém-se duas conclusões tormentosas, que demonstram a impropriedade do raciocínio do DER.

Ao considerar que a 4ª Inspeção não poderia ter proposto a presente, ou a entidade entende que seria mais adequada a sua propositura pela atual Inspeção responsável por sua fiscalização (mesmo que concernente a eventos pretéritos e que foram tratados por outra unidade), o que iria de encontro com o dispositivo regimental acima transcrito, ou que os Achados aqui trazidos não poderiam ser tratados em qualquer hipótese, como se tivesse se operado uma espécie de "preclusão", o que se revela ainda mais descabido, eis que consistiria em nítida mitigação da competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Além da suposta incompetência acima afastada, alega-se que a extemporaneidade da fiscalização teria prejudicado a defesa técnica, considerando a impossibilidade de qualquer análise material decorrido tanto tempo da execução dos serviços.

De antemão, convém destacar que a segurança temporal reivindicada já é conferida pelo instituto da prescrição, o qual foi devidamente aplicado ao caso em exame, conforme já deliberado anteriormente.

Em acréscimo, quanto à suposta impossibilidade de realização de nova extração de material, observo, num primeiro momento, que nenhum dos achados se baseia exclusivamente em tais análises, havendo outros elementos de prova hábeis a formar o convencimento deste Tribunal.

Não bastasse, a Inspeção informou que:

75. Ocorre que, por excesso de zelo, todos os passos da campanha de campo foram comunicados aos interessados. Também, foi garantido direito de defesa e produção de provas durante esse processo. Assim, a afirmação de que os levantamentos foram realizados de maneira unilateral não é verídica. Tanto o DER/PR quanto as empresas contratadas e de apoio à fiscalização sabiam da existência de campanhas de campo. [...]

82. Igualmente, não é merecedora de crédito a alegação quanto à impossibilidade de produzir contraprovas à fiscalização da Inspeção, em razão do decurso de tempo entre os ensaios realizados pela Equipe de Auditoria e a citação da Empresa nos autos. Primeiramente, destaca-se que houve oportunidade para todos os agentes envolvidos formularem e apresentarem quesitos durante as campanhas. Em segundo lugar, não há nenhuma evidência nos autos que comprove a alegação de alteração do pavimento, no que tange a intervenções realizadas nos trechos analisados.

Há que se ter em mente, ainda, que diferentemente dos processos judiciais em que há duas partes com interesses contrapostos, no âmbito dos Tribunais de Contas conta-se com equipes multidisciplinares de técnicos especializados, imparciais e sem interesse na causa.

Superados os pontos acima, observo que grande parte das razões defensivas ofertadas estavam voltadas a questões eminentemente técnicas, afetas aos testes de controle tecnológico realizados para análise do pavimento, as quais me abstenho de minudenciar, já que, para o expediente em análise, não possuem grande relevância, considerando que estão relacionadas aos achados concernentes à qualidade dos serviços prestados, os quais são objeto de processos apartados.

Além disso, como já dito, existem outros elementos de prova constantes dos autos que se afiguram suficientemente robustos para fundamentar a decisão que será proferida por este relator.

Passo, então, ao exame dos achados propriamente ditos.

Achado n.º 4 – incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho

Conforme consta da proposta de TCE, observou-se que não havia uma unicidade entre os instrumentos de planejamento e a execução dos serviços.

Como bem pontuou a Inspeção, "o plano de trabalho deve ser um detalhamento do modo pelo qual os serviços previstos no projeto básico sejam efetivamente cumpridos, observando o cronograma físico-financeiro. Os três documentos devem guardar coesão uns com os outros. Somente desse modo, a execução dos serviços (conforme previsto no plano de trabalho) refletirá naquilo que foi planejado (projeto básico), nos limites previstos no orçamento (cronograma físico-financeiro)." Justamente a fim de manter tal coesão é que, ao se deparar com situações que impliquem em alterações no que havia sido planejado, faz-se necessária a correspondente atualização dos instrumentos de planejamento.

No caso dos autos, porém, observou-se uma completa dissociação entre os serviços executados e o que havia sido planejado. Consta da inicial que:

203. No caso concreto, muitos serviços foram executados sem que houvesse sequer plano de trabalho para balizar as ações. Isso porque, quando ocorreram prorrogações contratuais de prazo e/ou de valor, não foi apresentado um novo plano de trabalho, adequado à nova realidade de execução dos serviços. Nos casos em que referido documento foi apresentado, tratava-se apenas de uma adaptação no cronograma de desembolso sem qualquer modificação do planejamento de execução dos serviços. Quanto ao cronograma físico-financeiro, observou-se o caráter pró-forma dos desembolsos previstos em edital, uma vez que não possuíam coerência com a ordem dos serviços estipulada no Termo de Referência.

A título de exemplo, a Inspeção analisou o contrato n.º 139/2012.

O edital trazia a previsão de desembolso de 24 parcelas iguais, considerando que o prazo inicial de execução contratual era de 24 meses.

O Termo de Referência estabelecia os seguintes marcos temporais para a realização dos serviços: nos primeiros 180 dias de contrato deveriam ser realizados os serviços do Grupo 1 (serviços de segurança ao usuário e proteção ao pavimento); nos primeiros 12 meses deveria concluir todos os serviços do Grupo 2 (melhoria do nível

de conforto e acréscimo de durabilidade) em 50% dos trechos rodoviários constantes do contrato; nos 12 últimos meses deveria concluir os serviços restantes. O edital previa um desembolso acumulado de R\$ 23.659.900,00 até o final do 12º (décimo segundo) mês de contrato, enquanto o valor total previsto a ser despendido com serviços de conservação seria de R\$ 16.549.131,50, o que resulta em R\$ 7.100.768,50 para, durante o segundo ano, cumprir a realização de serviços do Grupo 02 na metade final dos trechos, o que representa 15,06% do valor contratual e 24% do valor previsto para serviços de "melhoria do nível de conforto e acréscimo de durabilidade".

A partir deste exemplo observa-se que a parte financeira do cronograma não possui coerência com a parte física. Além deste ponto, também foi possível notar a falta de coesão entre o plano de trabalho e o projeto básico.

Enquanto os projetos básicos davam prioridade para os trechos com maior tráfego, os planos de trabalho apresentavam outros trechos, sem que houvesse qualquer explicação para tal alteração, conforme se extrai das tabelas comparativas elaboradas pela 4ª Inspeção:

Tabela 9 - Ordem de prioridades para a execução dos trechos rodoviários conforme previsão do Projeto Básico e Plano de Trabalho - CO 265/2012-112.

TRECHO	PROJETO BÁSICO	PLANO DE TRABALHO
	Prioridade	Prioridade
1	3	6
2	5	3
3	1	7
4	6	1
5	7	4
6	2	8
7	4	2
8	8	5

Tabela 10 - Ordem de prioridades para a execução dos trechos rodoviários conforme previsão do Projeto Básico e Plano de Trabalho - CO 245/2012-113.

TRECHO	PROJETO BÁSICO	PLANO DE TRABALHO
	Prioridade	Prioridade
1	7	9
2	6	2
3	5	8
4	3	15
5	1	4
6	4	10
7	8	11
8	14	12
9	11	13
10	2	7
11	10	3
12	9	14
13	15	1
14	13	5
15	12	6

Não bastasse as incompatibilidades acima, evidenciou-se que sequer o plano de trabalho foi observado na execução dos serviços. Na prática o que se observou é que "não foram priorizadas a realização dos serviços de 'Segurança ao usuário e de proteção ao pavimento'. O que ocorria era a realização de todos os serviços necessários em determinado trecho para, somente depois, iniciar a execução de outro", o que acarretou uma concentração maior de serviços em um menor número de trechos.

Evidenciou-se, também, que as soluções técnico-gerenciais elegidas no projeto básico não correspondiam àquelas efetivamente executadas. A fim de permitir uma melhor compreensão do elevado grau de incompatibilidade que se está a tratar, reproduzo abaixo algumas das representações gráficas elaboradas pela Inspeção, acompanhadas da correspondente análise:



Figura 17 - Comparativo dos serviços previstos no Projeto Básico e os serviços efetivamente executados para o Trecho 5 - PR 438 do Contrato CO 139/2012-112.

234. O primeiro desenho da Figura 17 representa aquilo que foi projetado para corrigir os defeitos do pavimento na rodovia, que tinha extensão total de 15,22 km. A solução prevista era de realização de uma camada de pavimento de 2 cm em área equivalente a 19,5% do trecho.

235. Ocorre que, já em 2014, foi executada uma camada de 4,2 cm de pavimento em 99,6% da extensão trecho. A Solução Técnica Gerencial de maior espessura prevista em projeto básico para o grupo de pavimentação presente na pista é de 4,0 cm. E apenas para trechos com Tráfego Médio Diário Anual (TMDA) superior a 3000. No caso concreto, o valor era bem inferior: 1813. Isto é, a solução adotada não condiz com a projetada e nem com nenhuma das soluções possíveis.

236. Após, já no ano de 2016, foi executada nova camada de 3,5 cm em 8,3% da extensão do trecho. E, no ano seguinte, uma camada de 2,8 cm em todos os 15,220 km.

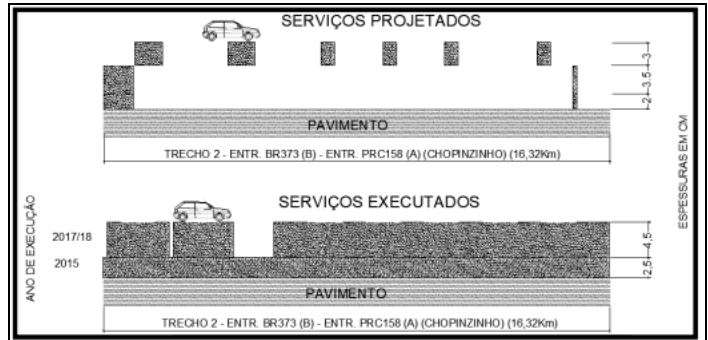


Figura 18 - Comparativo dos serviços previstos no Projeto Básico e os serviços efetivamente executados para o Trecho 2 - PR 281 - CO 223/2012-112.

240. Vê-se da representação gráfica que o projeto previa a realização de duas soluções técnico gerenciais distintas. A primeira era referente à realização de uma camada de 2 cm, sobreposta por outra de 3,5 cm em 6,3% do trecho. Já a segunda solução previa a realização de uma camada asfáltica de 3 cm em 22% do trecho.

241. Ocorre que, em 2015, foi executada uma camada de 2,5 cm de pavimento em 100% da extensão trecho. A utilização de reperfilagem de 2,5 cm é a prevista para determinadas situações em que o Tráfego Médio Diário Anual (TMDA) é superior a 3000. Esse parâmetro é importante na medida em que quanto maior o tráfego, mais robusta deverá ser a solução para garantia de sua durabilidade. No caso concreto, o TMDA é de 812. Assim, em observância às diretrizes das Soluções Técnicas Gerenciais do próprio DER/PR, deveriam ter sido adotadas as soluções nele previstas adequadas para as características do trecho sob análise.

242. Após, no ano de 2017/2018, foi executada nova camada de 4,5 cm em 89,7% da extensão do trecho.

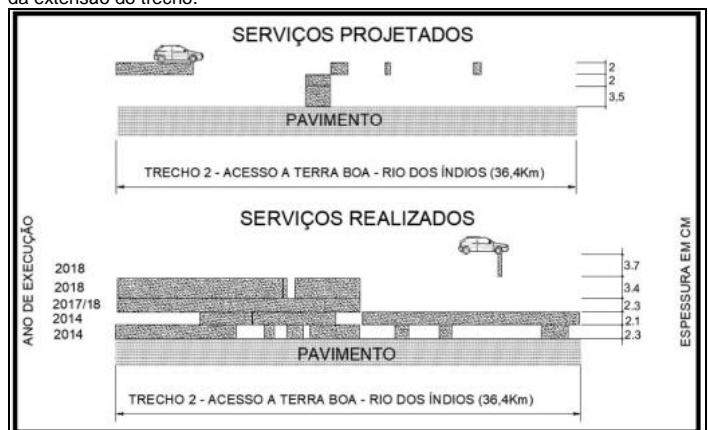


Figura 19 - Comparativo dos serviços previstos no Projeto Básico e os serviços efetivamente executados para o Trecho 2 - PR 082 - CO 245/2012-113.

246. Vê-se da representação gráfica que o projeto previa a realização de duas soluções técnico gerenciais distintas. A primeira era referente à realização de uma camada de 2 cm, sobreposta por outra de 3,5 cm em 5,4% do trecho. Já a segunda solução previa a realização de uma camada asfáltica de 2 cm em 23,2% do trecho. 117 Trecho 2 - PR 082 - Acesso Terra Boa - Rio dos Índios. CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM RELATÓRIO DE AUDITORIA - CREMEP - 4ª ICE - TCE/PR 71 de 270

247. No caso concreto, o TMDA é de 2450. Assim, em observância às diretrizes das Soluções Técnicas Gerenciais do próprio DER/PR, deveriam ter sido adotadas as soluções nele previstas adequadas para as características do trecho sob análise.

248. Ocorre que, em 2014, foram executadas duas camadas de 2,3 cm de pavimento em área equivalente a 82,5% da extensão trecho. A utilização de camada de 2,3 cm não é prevista em nenhuma das soluções técnico gerenciais.

249. Após, no ano de 2017/2018, foi executada nova camada de 2,1 cm em 46,6% da extensão do trecho.

250. Ainda, no ano de 2018 foram executadas as seguintes camadas: 2,3 cm em 52,1% do trecho; 3,4 cm em 50,5% do trecho; 3,7 cm em 0,8% do trecho.

Dos dados acima, observa-se que, para além de qualquer análise técnica quanto à [in]adequação dos serviços propostos e daqueles efetivamente realizados, houve uma significativa incompatibilidade entre ambos, sem, contudo, qualquer justificativa. As razões defensivas ofertadas pelos demais agentes do DER, dão conta de que as alterações ocorridas decorrem do fato de o projeto ter sido realizado em 2010/2011 e os serviços terem sido executados até 2018, sendo natural que acontecessem mudanças.

Nesse contexto, consignam que nos primeiros anos de execução os contratos acompanhavam os instrumentos de planejamento, mas após uma crise financeira não foi possível manter o ritmo da execução contratual.

Ao confrontar os dados apresentados pela Inspeção e as razões de defesa, observa-se incabível a alegação de que as alterações foram decorrentes da obsolescência dos instrumentos de planejamento, visto que desde o início da execução contratual houve a adoção de soluções sensivelmente distintas.

Além disso, conforme já dito, evidenciou-se a incompatibilidade entre os próprios instrumentos de planejamento, e não apenas entre estes e os serviços executados. Acrescente-se que, de todo modo, o que se está a questionar aqui não são as alterações em si, mas a sua realização desacompanhada de qualquer justificativa ou motivação.

Ora, os interessados defendem que o fato de o contrato ter durado vários anos levou às alterações no planejamento inicial, sendo que é justamente esta alteração fática, desacompanhada da alteração no planejamento, que enseja a procedência do achado.

É sabido das dificuldades enfrentadas em contratos desta natureza e não se ignora

os desafios em prever como se dará a execução contratual. Contudo, há que se ter o mínimo planejamento, o qual deve servir, de fato, como uma diretriz, e não como um mero documento desprovido de qualquer pertinência e serventia.

Reconhece-se o caráter mutável dos instrumentos de planejamento, sendo possível o seu ajuste devidamente FORMALIZADO no curso da execução contratual, desde que evidenciada e justificada a sua pertinência e necessidade.

Porém o que se nota no caso dos autos é que os documentos foram elaborados sem qualquer pretensão de nortear a prestação dos serviços, servindo apenas para cumprir uma formalidade.

Pontuou a ICE que:

328. Contactou-se também que os primeiros Planos de Trabalho elaborados pela contratada alteraram a ordem de execução dos grupos de serviços, assim como as prioridades definidas e planejadas nos Projetos Básicos, sem qualquer justificativa para tanto. Ademais nem a ordem de prioridades definida nos Planos de Trabalho foi seguida na execução. 329. Ainda, conforme exaustivamente relatado no item III.4.1.4 do Relatório de Auditoria (peça 3), verificou-se que a solução efetivamente executada nos trechos era uma solução que não estava prevista no Projeto Básico.

331. Como bem evidenciado no Relatório de Auditoria, primeiramente o DER/PR elaborava o Projeto Básico, depois aprovava o Plano de Trabalho produzido pela contratada, que deveria ser compatível com o Projeto Básico e com o Termo de Referência dos Editais. No entanto, na prática inexistiu correlação entre esses instrumentos, e nenhum deles foi devidamente seguido na execução. A grande maioria dos serviços executados seguiu um caminho autônomo sem respaldo nesses instrumentos de organização e planejamento.

Acrescente-se que, quanto ao alegado contingenciamento de verbas, é plausível e até esperado que seja necessário promover ajustes, desde que, reitera-se, técnica e formalmente justificadas as alterações, o que não ocorreu, culminando numa execução contratual autônoma, "distante de regras e obrigações predefinidas, ficando perceptível que a empreiteira se tornou responsável por decisões que deveriam caber exclusivamente ao DER/PR [...]".

Diante do exposto, julgo procedente o achado.

Achado n.º 5 – avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição

O DER/PR avalia periodicamente seus pavimentos utilizando-se do método SAM, no qual servidores da Autarquia percorrem rodovias em veículo e atribuem notas, de 1 a 5, para a condição do pavimento.

Ao analisar a confiabilidade do método de avaliação, a Inspetoria constatou que não refletia o real estado do pavimento.

Em alguns trechos, que sequer sofreram intervenção, houve aumento da nota. A título ilustrativo, cito o trecho 10 da PR 487:

[...] o DER/PR informou que em maio/2013 a nota da rodovia representava 100% ruim + péssimo e 0% regular, boa ou muito boa (Anexo 69).

296. Prosseguindo com suas avaliações anuais, o DER/PR aferiu a nota do Trecho 10 – PRC-487, na data de 03/2014, com os seguintes resultados: 0% ruim, péssimo, ou regular e 100% boa + muito boa (Anexo 69).

297. Todavia, nota-se das medições elencadas abaixo que, no lapso temporal em que o DER/PR realizou as 2 avaliações (06/2012 a 03/2014), o único custo executado que variou foi o item de mobilização e desmobilização, que totalizou R\$ 6.870,84 (Anexo 41). Ou seja, não foi realizado nenhum serviço que objetivasse melhorar as condições do pavimento.

Em outros casos, houve um aumento desproporcional na nota do pavimento ao considerar o serviço que foi executado. É o que se verificou, por exemplo, no trecho 8 da PR 473:

[...] Na competência junho/2012 a condição estava: 11,3% ruim ou péssimo, 74,5% regular e 14,2% boa ou muito boa.

292. Já na avaliação realizada em julho/2013 a condição melhorou significativamente alterando-se para: 2,8% ruim ou péssimo, 51,9% regular e 45,3% boa ou muito boa.

293. No entanto, desde o início do contrato até 07/2013 houve execução de serviços de engenharia no valor de apenas R\$ 88.562,04 (Anexo 40), importância referente à drenagem e obras de arte correntes. Os demais serviços medidos eram referentes à mobilização e desmobilização (R\$ 124.402,39) e veículos (R\$ 2.638,83). Esses dois últimos serviços não melhoraram a condição da rodovia: o item referente à mobilização/desmobilização consiste na instalação dos canteiros de obras (obras temporárias), estabelecendo padrões mínimos de habitabilidade e as condições necessárias de segurança dos trabalhadores; o item veículos, por outro lado, consiste em colocar à disposição do DER/PR veículos leve de passeio, com o máximo 2 (dois) anos de uso e capacidade mínima de 5 (cinco) passageiros. Ou seja, a nota melhorou, apesar da quase ausência de execução de serviços (obras de engenharia de R\$ 88.562,04, em contraste com o valor total contratado de R\$ 7.286.425,89 para o trecho), [...].

Outra situação bastante peculiar e que deve ser aqui pontuada é aquela observada no trecho 8 da PRC 566, que demonstra a falibilidade do sistema de avaliação adotado:

307. Antes de iniciar a execução do contrato (junho/2012), referido Trecho estava avaliado com as seguintes notas: 28,77% "ruim + péssimo", 71,23% "regular" e 0% boa + "muito boa" segundo dados fornecidos pelo DER/PR (Anexo 61).

308. Em agosto de 2016 houve melhora relevante na qualidade do pavimento medida pelo DER/PR: 0% ruim ou péssimo; 6,63% regular; e 93,37% boa ou muito boa (Anexo 65).

309. Para tanto, foi executado o montante de recursos da ordem de R\$ 8.766.632,47 (Anexo 47). Referido valor é substancialmente superior àquele inicialmente programado, de R\$ 5.885.978,63, objetivando alcançar uma qualidade do pavimento do trecho de, no mínimo, 85% "bom + muito bom" e 15% "regular" (Anexo 44).

310. Como o pavimento atingiu um nível de qualidade superior até mesmo ao previsto pelo programa, era esperado que a quantidade de recursos necessários a serem despendidos posteriormente seriam muito pequenas.

311. No entanto, mesmo o Trecho estando bem avaliado, entre agosto/2016 e junho/2017, período inferior a um ano, ocorreu execução de serviços da ordem de R\$ 4.963.297,3, valor este que representa 84,32% do valor inicialmente contratado 126. Apesar disso, constatou-se que a nota dada pelo DER/PR ao Trecho em vez de melhorar teve uma considerável piora. A nota foi de: 6,56% ruim ou péssima, 22,02% regular e 71,42% boa ou muito boa (Anexo 66).

[gráfico]

312. Deste modo, percebe-se que após a execução de serviços, foi atingida a nota mínima prevista em contrato. No entanto, posteriormente, foram executados ainda

mais recursos, mas a nota do trecho piorou consideravelmente e, em junho de 2017 o pavimento já não atingia mais as notas mínimas estipuladas em contrato. Portanto, de duas uma: a) ou não há correlação entre as notas dadas pelo DER/PR e a realidade; ou b) os serviços foram executados com uma qualidade tão baixa, que duraram muito menos do que o prazo de garantia de 5 (cinco) anos. E, mesmo assim, os novos serviços – realizados em razão da rápida degradação do pavimento – foram novamente pagos pelo DER/PR, mesmo que ainda houvesse garantia daquilo que havia sido executado.

Para além das situações acima, também se observou que em alguns trechos houve uma piora na avaliação do pavimento, embora tenha ocorrido um grande volume de execução de serviços entre os períodos de comparação. Confira-se o que se observou em relação ao Trecho 1 da PR 180:

326. Segundo as notas dispostas no quadro de avanço físico dos serviços constante do Edital de licitação 130 o Trecho 1 – PR-180131 estava avaliado no último trimestre de 2010 com as seguintes notas: 0% ruim ou péssimo; 33,98% regular; e 66,02% boa ou muito boa (Anexo 17). Em junho de 2018, as notas do mesmo trecho erram as seguintes: 8,06% ruim ou péssima; 41,93% regular; e 50,01% boa ou muito boa (Anexo 68).

327. Verifica-se, portanto, que durante a execução dos serviços ocorreu piora na condição do pavimento. No entanto, o custo total executado na obra até junho/2018 importou em R\$ 25.644.012,41 (Anexo 58), valor este mais de duas vezes superior ao previsto inicialmente, de R\$ 11.187.975,57 (Anexo 56).

As razões defensivas, por seu turno, não se prestam a desconstituir as constatações acima.

Destaco, de antemão, que os próprios interessados reconhecem que em alguns casos houve uma melhora na avaliação sem que tenha havido qualquer intervenção no pavimento.

Nesse contexto, embora alegue-se que essas variações são pequenas e pontuais, não possuindo o embão de invalidar a avaliação realizada como um todo, entendendo que tal fato coloca em xeque todo o sistema avaliativo.

Ainda que se alegue em sede de defesa que os trechos em que houve a contradição nas avaliações não possuem representatividade, esclareço que, a meu sentir, a análise apresentada deve ser encarada como um "demonstrativo" do quão frágil é o sistema avaliativo adotado, o que pode ocasionar uma série de consequências danosas, envolvendo a adoção de soluções equivocadas e, em última análise, o pagamento por serviços indevidos, desnecessários, inadequados.

As distorções observadas põem em questionamento o método avaliativo propriamente dito, e o mais crucial é que não há como checar a avaliação realizada. Dito de outro modo, não há como garantir o atingimento de um grau de segurança mínimo para as avaliações realizadas sem que isso envolva uma outra espécie de avaliação, o que acarretaria, em última análise, em retrabalho.

Como bem destacado pela área técnica, "o que se pretendeu demonstrar foi a inadequação e o elevado grau de subjetividade do método utilizado pelo DER/PR", não sendo razoável, portanto, comparar a extensão da amostra analisada com a extensão de todo o programa CREMEP.

Insurgem-se, ainda, em face das comparações realizadas tendo como base o volume de dinheiro investido no trecho objeto de avaliação ao argumento de que "não é pertinente afirmar que os investimentos realizados seriam a única opção correlacionável à condição da malha, tendo outros fatores que influenciam nos resultados tais como envelhecimento, degradação devido ao tráfego e intempéries, bem como que devido ao contingenciamento de recursos e ao lapso temporal entre a execução e as análises realizadas na auditoria ficou prejudicada a realização de análises mais profundas".

Com a devida vênia, observo que tal argumento se mostra contrário ao que os próprios peticionantes defendem em outras oportunidades.

Ora, se o contrato possui natureza continuada tal como insistentemente alegado em sede defensiva, tratando-se de manutenção contínua do pavimento, o que se espera durante a vigência do contrato que tem por objeto a referida manutenção é que não haja uma piora na qualidade do pavimento. Porém, ao analisar o resultado da avaliação promovida, em alguns trechos, em que pese a maciça aplicação de recursos, houve piora na qualidade.

Pertinente, ainda, transcrever os esclarecimentos prestados pela área técnica:

443. Cabe informar que as análises realizadas entre o "valor investimento x avaliação da rodovia" foi a única opção viável de ser analisada no âmbito nos contratos do CREMEP, na medida em que mesmo se a equipe de auditoria pretendesse incluir mais variáveis, não seria possível, pois o próprio DER/PR não controla e não armazena dados de outros fatores que possam afetar a necessidade de mais investimento. Além disso, a defesa apenas citou vagamente que existem outros fatores, mas não demonstrou na prática, em cada trecho, a relação direta de causa e efeito para cada serviço executado.

Outro ponto que merece destaque se refere à suposta alegação defensiva de que, em alguns dos trechos apontados pela ICE que teriam obtido uma melhora na avaliação do pavimento sem que tivesse havido qualquer intervenção, teria ocorrido a realização de microinvestimentos.

Quanto a este aspecto, a área técnica esclareceu que não consta dos registros oficiais do DER a execução de tais serviços, nem de qualquer outro, mas que, de todo modo, "caso seja verdadeira essa informação, fortalece o entendimento da superficialidade da avaliação realizada pelo DER/PR, o que dá margem para o atingimento momentâneo da meta do programa, com o mínimo esforço, mas, por outro lado, com baixa durabilidade dos serviços, devido às características e à finalidade da aplicação do microinvestimento".

Ainda segundo a ICE:

428. Esses serviços de microinvestimento, num primeiro momento, aumentam o conforto do usuário da rodovia, promovendo elevação nas notas. Entretanto devido à sua menor durabilidade, quando comparados com os recapes, e, principalmente, ante a ausência de métodos objetivos de avaliação funcional e estrutural, têm sua eficácia e vida útil reduzidas.

429. Veja-se, considerando hipoteticamente que houve execução de microinvestimento na importância de R\$ 7.351,30 (1,7% do previsto para o segmento), observa-se que com 1,7% do valor programado, R\$ 4.623,45 por km de investimento, o DER/PR conseguiu transformar um trecho 100% ruim em 100% bom e muito bom.

430. Isso demonstra a fragilidade da utilização desse tipo de métrica para avaliar o atingimento dos objetivos do programa. Segundo o exemplo acima, qualquer trecho similar ao citado poderia então ser transformado em bom e muito bom com a simples

execução de R\$ 4.623,45 por km de microvestimento. Ou seja, o esforço para o atingimento do objetivo seria mínimo e passível de manipulações, já que não entra na conta o tempo que determinado trecho, levando em conta todas as variáveis, permaneceria com a nota acima do nível mínimo exigido.

A partir de todo o exposto, restou evidenciada a subjetividade do sistema avaliativo adotado pelo Departamento interessado, devendo o Achado ser julgado procedente. Achado n.º 6 – subcontratação irregular de serviços contratados
Conforme se extrai dos autos, nos contratos n.º 245/2012 e n.º 265/2012 foi constatada a subcontratação integral dos serviços de engenharia a uma terceira empresa, que não participou do certame licitatório. Além disso, no contrato n.º 139/2012 houve subcontratação de serviços para os quais foi exigida capacidade técnica da empresa contratada.

A transferência da execução contratual para uma empresa alheia ao certame pode representar burla à licitação, uma vez que quem acaba executando o serviço não é a empresa que efetivamente venceu a disputa.

Por essa razão, na hipótese de se fazer necessária a subcontratação, a legislação estabelece uma série de requisitos a serem observados. Conforme bem pontuou a ICE:

349. Desta forma, a Lei Federal nº. 8666/93, em seu art. 72, possibilita a utilização do instituto da subcontratação nos contratos administrativos, nos moldes legalmente fixados, conforme a necessidade e a conveniência da Administração, obedecidas as peculiaridades de cada contratação e respeitados os limites legais.

350. Não se deve ignorar o fato de que, o juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração deve analisar, na fase interna da licitação, durante a fase de planejamento, a viabilidade e possibilidade técnica da subcontratação. O dever de motivação da decisão permissiva e atendimento dos princípios inerentes à contratação pública, é da Administração, não podendo a contratada subcontratar serviços sem aprovação prévia por parte da Administração.

[...]

352. Outra limitação, desta vez em relação à quantidade do objeto que pode ser subcontratada, é a vedação à subcontratação do núcleo do objeto contratado. Tal hipótese implica, logicamente, na vedação à subcontratação total do objeto. A subcontratação do núcleo do objeto configura burla ao procedimento licitatório, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, vez que equivale, na prática, à adjudicação e prestação de serviço por pessoa diferente daquela que venceu o certame.

[...]

358. Quando permitida pelo edital e contrato, nos limites estabelecidos, a formalização da subcontratação deve se dar por meio de aditamento contratual que especifique e determine o objeto e o quantitativo da obra, serviço ou fornecimento subcontratado.

Trazendo os critérios acima para os contratos em exame, verificou-se que inexistia cláusula permissiva de subcontratação, tampouco autorização formal do DER, o que, no entanto, não impediu a sua ocorrência fática nos contratos n.º 139/2012, 245/2012 e 265/2012.

Acrescente-se que além da falta de previsão contratual, a área técnica observou que houve a subcontratação de serviços essenciais, chegando a ocorrer a subcontratação total dos serviços de engenharia.

Quanto ao contrato n.º 245/2012, inicialmente era executado por um consórcio, que contava com uma empreiteira (SBS Engenharia e Construções Ltda) e com uma empresa fornecedora de CAP (CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia LTDA).

Durante a execução contratual foi aprovada a exclusão da empresa SBS do consórcio, o que levou a equipe de fiscalização a pressupor que “a empresa contratada (CBB) estivesse prestando os serviços de engenharia”.

Porém, o que se observou é que houve a terceirização da totalidade dos serviços de engenharia para uma empresa que não participou do processo licitatório, o que foi confirmado pelo fiscal do contrato.

Situação similar ocorreu no Contrato n.º 265/2012, no qual a empresa CBMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. foi excluída do Consórcio firmado com Greca Distribuidora de Asfaltos S/A, sendo que esta última subcontratou os serviços de engenharia para duas empresas: Planurb Construção e Pavimentação Ltda. (responsável pela execução dos serviços de microvestimento) e Gaissler Moreira Engenharia Civil Eireli (responsável pela execução de todos os demais serviços da obra).

Constou da exordial que:

373. Durante todo o primeiro dia de inspeção, não havia nenhum funcionário da Greca Distribuidora de Asfaltos presente em campo. Quando se questionou a respeito da ausência de funcionários da empresa contratada, houve resposta de que aquela empresa apenas realizava uma fiscalização de qualidade da obra e disponibilizava os ligantes. Ou seja, a empresa Greca se limitava a realizar um controle de qualidade dos serviços, semelhante àquele já efetuado pelas empresas de apoio à fiscalização – mas sob a ótica privada, para proteção de seus próprios interesses – e ao fornecimento de ligantes.

374. Com o objetivo de elucidar a situação, a equipe de auditoria entrevistou o preposto da Greca e o fiscal do respectivo contrato. A resposta sobre a existência ou não de subcontratação foi a seguinte:

Q1. Houve subcontratação de serviços? Quais?

O representante da GRECA informou que subcontratação oficial (feita pela empresa GRECA), não foi feita, a GAISSLER foi contratada pelo fato do consórcio GRECA CBMI ter terminado por falência da CBMI, como a empresa GRECA não tem equipamento, ela não tem como executar os serviços então foi contratada a empresa GAISSLER. A empresa GAISSLER começou a execução dos serviços em maio e junho de 2016, a informação é que falência foi em 2014, mas essas datas não são exatas.

A GAISSLER não existe oficialmente no contrato. Foram contratadas outras empresas para realizar micro revestimento (PLANURB), sinalização horizontal (INCOVIAS), recomposição de sarjetas (PESSOAL DA REGIÃO), e usinagem (ALUGALILA e a PEDREIRA ITAIPU). A GAISSLER que fez essas contratações.

A GRECA compra todos os insumos disponibiliza para a GAISSLER e para os serviços que ela não executa ela repassa esses insumos. GAISSLER realiza os seguintes serviços: remendos superficiais, remendo profundo, reperfilagem com CBUQ, tapa buraco com CBUQ (serviços de pista).

Passando, então, ao Contrato n.º 139/2012, observou-se que houve a subcontratação de serviço para o qual o edital previa a necessidade de apresentação

de atestado de capacidade técnica.

De análise do instrumento convocatório, foi previsto o referido documento em relação aos serviços de fresagem, CBUQ, microrrevestimento e tratamento superficial.

Por outro lado, o fiscal do contrato afirmou que durante a execução do trecho de Ipiranga, a empresa Derbli Locação de Equipamento Eireli executou serviços de fresagem, recomposição e capa. Na ocasião, o servidor informou que quando há a locação de um equipamento (que é o que ocorreu no caso), o maquinário é acompanhado de um operador. Ou seja, quem executou o serviço foi uma pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa contratada para tanto.

Quanto às teses defensivas, alegou-se que a subcontratação, por si só, não constitui ilegalidade. No entanto, conforme já pontuado, para que a sua ocorrência seja lícita devem ser observados certos requisitos, o que não foi evidenciado neste expediente. A justificativa de que a falência da CBMI permitiria a alteração da composição do vínculo com por ela integrado não se sustenta, uma vez que a alteração deveria ter sido formalizada devidamente.

Além disso, restou demonstrado nos autos que houve a subcontratação, e não a execução pela empresa remanescente, como quiseram fazer crer os interessados, conforme trecho da entrevista concedida pelo representante da GRECA transcrito anteriormente.

Aliais, nos três contratos alhures numerados a subcontratação irregular foi confirmada pelos respectivos fiscais e, embora alegue-se que as entrevistas concedidas foram unilaterais, tal argumento não se sustenta, uma vez que os entrevistados possuem vínculo com o próprio DER/PR, seja na condição de servidor, seja na condição de representante de alguma contratada.

Considerando, pois, a fundamentação acima, o Achado deve ser julgado procedente. Achado n.º 7 – falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual O tratamento legal aplicável ao caso era aquele previsto no artigo 67 da Antiga Lei de Licitações, abaixo transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A fiscalização no âmbito do CREMEP, por sua vez, era realizada pelo Gerente Designado, com assistência das equipes de apoio à fiscalização.

Os editais licitatórios dos contratos em análise previam, em seus termos de referência, que:

1.7 Fiscalização: equipe composta pelo Gerente Designado e por pessoa de nível técnico, com função de fiscalizar a boa execução dos serviços, sendo responsável pela quantificação e avaliação por amostragem do controle de qualidade, em conformidade com as normas, especificações e recomendações definidas no projeto básico e nas demais condições técnicas estabelecidas no edital e no contrato.

Além disso, os editais estabeleciam que caberia ao Gerente Designado, que é o fiscal do contrato, “elaborar relatório de acompanhamento detalhando a quantificação dos serviços executados, bem como análise das atividades relativas à produção e à qualidade dos serviços”.

O Gerente Designado era apoiado pelo Gerente Técnico, que era um “engenheiro funcionário do DER/PR, legalmente habilitado para assessorar a fiscalização do DER/PR na análise e aceitação de projetos de dosagem das misturas de agregados para composição de brita graduada, solo cimento, misturas asfálticas usinadas a quente, misturas asfálticas usinadas a quente com polímero, tratamentos superficiais com emulsão asfáltica polimerizada e de microvestimento asfáltico usinado a frio”. Havia, ainda, o Laboratório regional, composto pelo “Gerente Técnico e pessoal de nível técnico – laboratoristas e auxiliares, com instalações e equipamentos de laboratório com função de assessorar a fiscalização na avaliação por amostragem do controle de qualidade, em conformidade com as normas, especificações e recomendações definidas no projeto básico e nas demais condições técnicas estabelecidas no edital e no contrato”.

Por sua vez, às equipes de apoio à fiscalização, também denominadas de consultorias, que eram integradas por funcionários de empresas contratadas para a prestação de serviços auxiliares, competia assistir o DER/PR nas medições, projetos e controles tecnológicos dos serviços executados.

Conforme bem expôs a Inspetoria:

397. Assim, para cada obra a ser realizada no CREMEP, existiam duas empresas contratadas: a primeira, era a executora, responsável pela execução dos serviços. A segunda, era a empresa de apoio à fiscalização, contratada por meio de outra licitação, que deveria auxiliar o DER/PR nas medições, projetos e controles tecnológicos dos serviços realizados pela empreiteira.

Além da fiscalização promovida pelo DER juntamente com a equipe de apoio, também havia o controle interno de qualidade, promovido pela executora dos serviços, “que consiste na elaboração dos projetos de dosagem das misturas de agregados para composição de brita graduada, solo cimento, misturas asfálticas usinadas a quente, entre outros serviços, e verificação dos materiais aplicados e serviços executados para satisfazer as especificações ou normas técnicas correspondentes.”

Assim, o controle realizado pelo Departamento interessado é denominado “controle externo de qualidade”, e engloba o conjunto de ensaios e testes realizados de forma aleatória e em quantidade mínima de 10% do volume de testes que deve ser feito pelas contratadas, conforme previsto nas Especificações de Serviço, além de outras verificações, tais como o controle geométrico e de acabamento da superfície.

Conforme consta dos editais, o recebimento dos serviços era condicionado à realização do controle externo de qualidade, o que denota a importância da fiscalização dos serviços por parte do DER.

No entanto, o que se observou, é que a fiscalização era praticamente inexistente.

A situação fática evidenciada bem demonstra isso:

414. Os contratos do CREMEP abrangem centenas de quilômetros de rodovias, cerca de 200 (duzentos) km por contrato, distribuídos em uma média de 4 (quatro) a 12 (doze) trechos por contrato. Conforme projetos básicos, havia a previsão da realização de serviços em trechos diferentes concomitantemente em um mesmo contrato, e muitas das vezes, esses trechos eram bastante distantes entre si.

415. Contudo, os gerentes designados não são exclusivos para fiscalização de um

contrato do CREMEP. Eles são responsáveis pela fiscalização de 3, 4, 5 ou mais contratos de obras, além do CREMEP. Chegou a ser identificado servidor ao qual estavam atribuídas a fiscalização de 7 (sete) contratos, que somados superavam 300 (trezentos) milhões de reais.

416. Ainda, durante as inspeções in loco, não se verificou servidores do DER/PR em campo fiscalizando serviços das empresas contratadas. Os serviços eram acompanhados somente por alguns funcionários da equipe de apoio à fiscalização (consultoria), com participação esporádica (sic) de um servidor do DER/PR, que na grande maioria (sic) dos casos é o próprio fiscal do contrato.

417. O único caso em que outro servidor do DER/PR estava presente na obra foi na regional de Campos Gerais. Após a Autarquia tomar ciência de que o Tribunal de Contas estaria fiscalizando a obra, observou-se a presença de agente de execução, com cargo de agente de laboratório, presente na obra. Ele afirmou que efetua serviços no âmbito de toda a superintendência e que não há mais servidores do DER/PR que atuem do mesmo modo que ele atua.

Evidencia-se que na verdade toda a fiscalização era deixada nas mãos das equipes de apoio, as quais, porém, não cumpriram com seu dever.

Conforme informado pela Inspeção, tais equipes sequer sabiam atuar diante de um erro na execução dos serviços, o que corrobora o indício de que a conduta padrão era aceitar o que quer que fosse, independente da sua qualidade.

Observou-se que as consultorias não detinham os materiais necessários para promover a fiscalização. A título de exemplo, a Inspeção apontou que "nenhuma das empresas de apoio à fiscalização tinha à sua disposição materiais de laboratório para realização dos testes tecnológicos".

A precariedade material pode ser demonstrada, ainda, a partir de uma situação vivenciada pela equipe deste Tribunal, em que teve que adquirir "um paquímetro para realizar medições de espessura dos serviços realizados na obra, visto que nem a empresa de apoio à fiscalização, tampouco os funcionários da empreiteira tinham tal equipamento em campo".

A Inspeção apontou, também, a ausência de controle da quantidade de empregados da executante e a desorganização com os documentos que respaldam o acompanhamento contratual, inexistindo um padrão para arquivamento, preenchimento e guarda:

424. Se em campo a fiscalização e execução já se mostravam deficientes, o mesmo ocorria com os documentos que respaldam o acompanhamento contratual. Inicialmente cumpre destacar que a equipe de auditoria encontrou dificuldade obtenção de informações. Não havia uma metodologia para arquivamento e nem um local específico para guarda dos documentos relativos à execução contratual. Grande parte dos documentos solicitados pela equipe de auditoria estava em posse da empresa de apoio à fiscalização.

425. Além disso, foram apresentadas informação em formato inadequado, como os boletins de medição do Contrato n.º 245/2012-DER/DT, que apresentou as planilhas em formato pdf (Anexo 32), sem que constassem as datas de execução em parte dos serviços e com medições faltantes.

426. Os boletins de campo, são planilhas eletrônicas, elaboradas pelas consultorias, nas quais há indicação dos serviços que foram realizados, suas quantidades, locais (estacas) e características. É com base nesses dados que se torna possível apurar o quantitativo de cada serviço prestado e, assim, realizar o pagamento à executora.

427. Ainda, foram constatadas a ausência de padronização e falhas no preenchimento de informações dos boletins de campo, inclusive terminológica. As planilhas eram preenchidas de acordo com os critérios adotados por cada consultoria, ou até por cada funcionário que a preenche (visto que foram encontradas imprecisões terminológicas em empresa planilhas elaboradas pela mesma de apoio à fiscalização).

428. Algumas planilhas não apresentam informações essenciais, como a data de medição dos serviços, em outras, houve agrupamento dos serviços de forma trimestral. Em outras não havia indicação do lado da pista que estava sendo executado o serviço. Faltavam informações essenciais, como o teor de ligante asfáltico, a densidade utilizada para o CAUQ. Muitas vezes essas informações estavam dispersas, em outras abas ou arquivos, sem uma padronização.

429. Apenas a título de exemplo, há boletins de campo que apresentam percentual de ligante no próprio boletim. Já, em boletins de outros fiscais, há uma planilha separada para a indicação dos teores de ligante, e em outros não constam tais informações. Há boletins que apresentam o grau de compactação, outros apresentam a faixa granulométrica, ou seja, não há qualquer padronização quanto às informações mínimas e necessárias.

Ao analisar a aderência dos procedimentos da equipe de fiscalização, da empresa executora e da empresa de apoio técnico (consultoria) quanto aos principais parâmetros de algumas Especificações de Serviço Rodoviários, a Inspeção apontou o seu descumprimento quanto aos critérios de aceitação e rejeição dos serviços; à inexistência do controle externo de qualidade; à inobservância do controle interno de qualidade; e às falhas no manejo ambiental.

Indicou, exemplificativamente, falhas que seriam de fácil constatação, porém que "só foram anotadas pela equipe de apoio à fiscalização após terem sido detectadas pela equipe de auditoria", as quais elenco a seguir:

- a) Procedimento inadequado e impreciso de medição de serviços de fresagem e remendo mediante contagem de passos, sem o devido uso de trena ou equipamento equivalente;
- b) Aplicação de massa asfáltica em temperatura inferior à mínima prevista na ES-P 21/05 - DER/PR;
- c) Falhas na pintura de ligação ou imprimação;
- d) Ausência de controle da taxa de aplicação e espessura dos serviços de microrevestimento;
- e) Ausência de equipamentos mínimos para execução dos serviços de pavimentação (foi identificada a execução de serviço de microrrevestimento sem a utilização de vassoura mecânica, item que seria exigido pela ES 30/05);
- f) Utilização de óleo diesel para limpeza do maquinário, ao invés do óleo antiaderente (o diesel altera as propriedades do CAUQ);
- g) Falhas no manejo ambiental (inadequação na destinação dada ao material fresado e resíduos da obra).

As razões de defesa, por seu turno, não se prestaram a demonstrar que houve a devida fiscalização das obras. Em que pese a extensão das peças defensivas, não houve nenhum argumento efetivo tensionando repelir o achado em análise.

O DER, conforme já mencionado, não tratou especificamente das irregularidades que compõem o objeto dos autos. No entanto, no curso de sua explanação, tangenciou o

achado em exame. Argumentou, de um modo geral, que havia fiscalização dos serviços prestados, a qual era realizada "na medida do possível devido a seu quadro reduzido de engenheiros", além de ter contado com as equipes de apoio à fiscalização.

Ainda, expôs que:

[...] houve apoio no controle de qualidade interno, de acordo com as atividades de supervisão relacionadas no Termo de Referência, a saber:

- Acompanhar e/ou executar ensaios tecnológicos;
- Examinar os ensaios de caracterização dos materiais
- Verificar a qualidade dos materiais extraídos, industrializados ou misturas.

Também apresentou argumentos técnicos voltados a desconstituir as conclusões expostas pela Inspeção de que a falta de fiscalização ensejou o recebimento indevido de serviços com baixa qualidade.

Quanto a este ponto, me abstenho de adentrar em tais razões técnicas. Isso porque neste expediente não se está a discutir se houve, de fato, a má execução dos serviços, mas sim a falha na fiscalização da execução contratual, questão esta que pode ser corroborada a partir de outros elementos de prova.

Conforme mencionado pela Inspeção, os problemas na fiscalização iam desde a falta de padronização das anotações, formatos, tratamento de dados, até a ausência efetiva de atos fiscalizatórios, tais como a realização dos testes de controle tecnológico.

As razões de defesa apresentadas pelos demais agentes do DER/PR (peça 271) não se prestam a repelir tal conclusão, uma vez que se limitaram a alegar que adotaram todas as medidas possíveis no âmbito da fiscalização e acompanhamento dos contratos.

Também não encontra amparo a tese de que a responsabilidade pela qualidade dos serviços caberia à contratada, sendo que os agentes deveriam apenas analisar o controle de qualidade executado, concordar e finalizar com as medições, uma vez que a qualidade esperada pelo serviço prestado não se confunde com a competência do DER/PR de acompanhar e fiscalizar a execução do serviço.

Acrescente-se que a 4ª Inspeção identificou "que nem DER/PR, tampouco a empresa de apoio à fiscalização, executavam a amostragem mínima de 10% e as verificações do controle externo de qualidade, demonstrando total desobediência às suas próprias especificações técnicas", caindo por terra a alegação de que as consultorias teriam executado o controle externo de qualidade.

Constou da exordial que:

452. Quanto à amostragem mínima de 10%, pode-se verificar nas entrevistas aplicadas nos Contratos n.º 139/2012-DER/DT, 245/2012-DER/DT e 265/2012-DER/DT que não eram realizadas amostragem de 10%. No Contrato n.º 223/2012-DER/DT foi apontado que a consultoria realizava a amostragem de 10% e que os resultados constavam do relatório mensal das consultorias. No entanto, todos os fiscais entrevistados afirmaram que as empresas de apoio à fiscalização não tinham equipamentos necessários para a realização dos testes.

Embora alegue-se que houve o acompanhamento dos ensaios, tal situação não se confunde com a realização do controle externo de qualidade. Como bem destacou a Inspeção "a competência para realização dos ensaios é do DER/PR, o qual deve ser realizado independentemente do acompanhamento dos ensaios realizados pela executora (controle interno de qualidade)".

Quanto ao argumento de que teriam promovido a fiscalização dos contratos, tanto que teriam notificado as executoras ao constatarem supostos defeitos, determinando o seu refazimento, valho-me das bem-lançadas ponderações constantes da última análise técnica:

533. Analisando a documentação, verifica-se primeiramente que todas as notificações são do Contrato n.º 265/2012-DER/PR, não constando nenhuma dos outros 3 (três) ajustes fiscalizados. 534. Desse modo, durante os 6 (seis) anos de execução dos contratos, a defesa apresentou apenas 5 (cinco) notificações e de apenas um contrato. E, ainda, os exemplos trazidos são todos posteriores à 13.06.2017, período abrangendo apenas o penúltimo e último ano contratual.

535. Conforme demonstrado, as evidências apontam, com base nas diversas impropriedades identificadas nas inspeções de campo e posteriormente com os ensaios realizados, que as falhas de execução vão muito além dessas 5 (cinco) notificações, bem como que não foram tomadas as medidas disponíveis e cabíveis à época para evitá-las.

Por fim, observo que também foi invocada como tese de defesa a precariedade do quadro de servidores do DER. No que se refere a este aspecto, este relator, mais uma vez, se coaduna com o entendimento vertido pela Inspeção de que, dada a carência de estrutura interna do Departamento contratante, fazia-se mais imprescindível ainda uma boa atuação da equipe de apoio à fiscalização, o que, contudo, não ocorreu.

Diante das ponderações acima, entendo que o achado foi confirmado.

Achado n.º 9 – celebração de aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto

Narra a Inspeção que os contratos analisados foram objeto de sucessivos aditivos, consoante sintetizado nas tabelas abaixo [as quais não contemplam os aditivos que apenas alteravam prazo, não traziam impacto financeiro, ou que apenas reestabeleciam o equilíbrio econômico-financeiro]:

Contrato n.º 139/2012				
	Data Inicial	Data final	Vigência (dias)	Valor
Execução Inicial	13/08/2012	13/08/2014	730	R\$ 47.209.515,92
3º Termo Aditivo	09/12/2015	30/03/2016	Não Previu Prorrogação de Prazo	R\$ 11.772.376,28
6º Termo Aditivo	14/12/2016	12/08/2017	255	R\$ 26.164.351,06
7º Termo Aditivo	31/08/2017	12/08/2018	365	R\$ 24.101.270,61
Valor Final Excluídos os reajustes:				R\$ 111.008.837,82

Contrato n.º 223/2012				
	Data Inicial	Data final	Vigência (dias)	Valor
Execução Inicial	21/08/2012	21/08/2014	730	R\$ 53.353.152,06
5º Termo Aditivo	21/12/2015	31/12/2016	275	R\$ 12.120.043,42
7º Termo Aditivo	01/02/2017	20/08/2017	232	R\$ 24.594.075,28
8º Termo Aditivo	31/08/2017	20/08/2018	365	R\$ 21.627.592,90
Valor Final Excluídos os reajustes:				R\$ 113.311.245,07

Contrato n.º 245/2012				
	Data inicial	Data final	Vigência (dias)	Valor
Execução Inicial	17/09/2012	17/09/2014	730	R\$ 48.953.315,20
4º Termo Aditivo	01/03/2016	30/06/2016	Não Previu Prorrogação de Prazo	R\$ 11.472.230,53
8º Termo Aditivo	01/02/2017	16/09/2017	259	R\$ 30.756.771,04
9º Termo Aditivo	11/10/2017	16/09/2018	365	R\$ 25.082.248,73
Valor Final Excluídos os reajustes:				R\$ 118.340.656,05

Contrato n.º 265/2012				
	Data inicial	Data final	Vigência (dias)	Valor
Execução Inicial	15/10/2012	15/10/2014	730	R\$ 52.756.069,24
6º Termo Aditivo	23/12/2015	30/06/2016	Não Previu Prorrogação de Prazo	R\$ 13.188.945,42
9º Termo Aditivo	01/02/2017	14/10/2017	287	R\$ 25.195.254,85
10º Termo Aditivo	05/10/2017	14/10/2018	365	R\$ 27.212.827,23
Valor Final Excluídos os reajustes:				R\$ 120.037.768,46

Quando às justificativas, tem-se que, em relação ao primeiro aditivo de valores de cada um dos contratos acima, alegou-se que o contingenciamento de gastos acarretou a redução do ritmo dos serviços e, por consequência, uma maior degradação do pavimento.

No entanto, constou da análise técnica que quando da celebração desses aditivos já havia sido executada grande parte dos serviços previstos para o período, sendo desproporcional o contingenciamento ocorrido em relação ao aditivo.

O segundo aditivo de valores firmado nos contratos analisados teve como justificativa, novamente, o contingenciamento de recursos, o que teria ocasionado um aumento de gastos com conservação em detrimento dos gastos com conforto e durabilidade.

Porém, conforme já mencionado quanto ao primeiro aditivo, a Inspeção apontou que "o contingenciamento correspondeu a percentuais não tão significativos em relação ao inicialmente contratado".

Não bastasse, ficou demonstrado que a alegação de que houve uma elevação nos gastos com conservação e, de outro lado, uma diminuição nos gastos com conforto e durabilidade, não possuía amparo na realidade.

Conforme apresentado pela área técnica, os gastos com conforto e durabilidade superaram os gastos com conservação, e estes, por sua vez, foram similares ao que havia sido previsto inicialmente, não havendo a alegada majoração.

Por fim, o último aditivo foi celebrado ao argumento de que o prazo final para a execução dos serviços estaria se aproximando e os novos processos licitatórios estavam em trâmite, devendo ser feita a prorrogação a fim de manter a continuidade da conservação do pavimento.

Quanto a este ponto, a Inspeção entende que o objeto dos contratos não é um serviço contínuo passível de prorrogação do modo como realizada.

Sob sua óptica, os contratos têm escopo definido – que é a melhoria das condições da rodovia – não se confundindo com a simples conservação do pavimento.

Acrescenta, ainda, que de todo modo "o valor da prorrogação deveria ser equivalente – ou até menor – do que aqueles despendidos para o programa de conservação do nível das rodovias do Paraná (COP). Com a adequada execução dos serviços contratados, no mínimo, 85% das estradas deveriam estar em condição boa ou muito boa. Portanto, na média, as estradas que compuseram o CREMEP estariam em condições superiores às demais e, portanto, necessitariam de menos recursos."

Ao comparar com o COP, aduziu que:

598. Percebe-se que o custo médio anual por quilômetro das estradas que compõem o COP era de R\$ 16.182,14 (dezesesse mil, cento e oitenta e dois reais e catorze centavos). Por outro lado, o custo médio anual por quilômetro do aditivo ora analisado, referente ao Contrato n.º 139/2012-DER/DT, era de R\$ 133.213,88 (cento e trinta e três mil, duzentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Frise que ainda havia saldo a ser gasto no contrato sob análise, de tal modo que se somando tal valor ao do aditivo, o valor anual por quilômetro seria ainda maior: de R\$ 175.040,28 (cento e setenta e cinco mil, quarenta reais e vinte e oito centavos).

[...]

600. Mesmo que as estradas necessitem de conservação ininterrupta, não é razoável que o contrato seja prorrogado com valor equivalente – ou até maior, se considerada a execução mensal – do que o inicialmente previsto para transformar estradas com má qualidade, em estradas de boa qualidade.

Quanto a este aspecto, ainda que haja controvérsia quanto à natureza dos serviços englobados no CREMEP, fato é que se fosse um subprograma voltado apenas à conservação, os valores seriam similares aos contratos celebrados no âmbito do COP.

No entanto, o próprio nome "CREMEP" aponta que o seu objeto vai além da mera conservação, abrangendo a recuperação descontinua do pavimento.

Assim, embora a recuperação descontinua possa ser considerada como "conservação", já que é feita em pontos específicos, fato é que não se espera que seja necessária a sua realização de forma recorrente. Dito de outro modo, uma vez feita a recuperação de um ponto específico, aquele trecho, em tese, passaria a precisar apenas da conservação comum, a qual é menos onerosa, conforme se conclui ao comparar o montante despendido no CREMEP com o montante despendido no COP.

Esclareço, no entanto, que não estou concluindo que o objeto dos contratos analisados não envolvia um serviço contínuo, mas apenas que os aditivos analisados foram realizados com base em justificativas que não se sustentam e, mais do que isso, em valores desconectados de tais justificativas.

Portanto, para além da discussão quanto ao caráter continuado [ou não] dos serviços, fato é que o contingenciamento alegado pelos interessados não teria o condão de repercutir nos contratos da forma como ocorreu, como bem demonstrou a Inspeção. Além disso, ao considerar que o serviço contratado tinha por objetivo melhorar as condições do pavimento, conclui-se que, após a respectiva melhoria, seria necessária uma intervenção diferente para a sua manutenção, menos onerosa, razão pela qual as prorrogações nos moldes em que realizadas não devem ser acolhidas, já que pressupõem que seria necessário realizar permanentemente os mesmos serviços de recuperação descontinua.

Das responsabilizações:

Diante da procedência dos achados 4, 5, 6, 7 e 9, pertinente tecer alguns esclarecimentos quanto à responsabilização dos agentes.

Dado o falecimento dos senhores Heitor Dutra da Silva Filho, Nelson Farhat e Marcus Vinicius Talamini, e considerando que o presente feito não trata de dano ao erário, os respectivos espólios estão excluídos de qualquer implicação decorrente dos achados em análise.

Ainda, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos atos praticados antes de 6 de janeiro de 2016, deverão ser excluídas as sanções propostas em face dos seguintes agentes:

AGENTE	PERÍODO DE ATUAÇÃO
Ciro Macedo Ribas Júnior	01/01/2011 a 31/03/2014
Osmar Lopes Ferreira	01/01/2011 a 02/04/2014 e 01/01/2015 a 31/12/2015
Heitor Dutra da Silva Filho	03/04/2014 a 31/12/2014
Paulo Roberto Melani	01/03/2013 a 31/03/2015
Gilberto Pereira Loyola	07/01/2013 a 31/03/2014

Esclarecidos os pontos acima, analiso a seguir a responsabilização pretendida em face dos procuradores jurídicos em relação ao Achado n.º 9, alusivo à celebração de aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto, em razão da elaboração de pareceres jurídicos favoráveis às solicitações de aditamentos contratuais, os quais continham justificativas genéricas e irreais.

Em que pese o posicionamento das unidades instrutivas, entendo que deve ser afastada a responsabilização de tais agentes enquanto procuradores, considerando que as justificativas apresentadas para as prorrogações realizadas tratam de aspectos técnicos que fogem da análise jurídica.

Rememore-se que, quanto ao primeiro aditivo de valor, justificou-se que seria necessária a sua celebração devido ao contingenciamento de despesas, enquanto a Inspeção constatou que o contingenciamento sofrido não seria tão substancial a fim de ensejar o aditamento em valores tão expressivos.

O segundo aditivo de aumento de valor foi justificado ao argumento de que o contingenciamento teria acarretado um maior dispêndio de recursos no grupo de serviços 1 (segurança ao usuário e proteção ao pavimento) ao invés do grupo 2 (aumento da durabilidade e conforto do pavimento), o que também foi desconstituído pela Inspeção, já que não correspondia à realidade do que já havia sido executado. Quanto aos acréscimos contratuais acima do limite de 25% daquele inicialmente contratado, na fundamentação ponderei que, como o CREMEP possui nuances que podem enquadrá-lo, ao menos parcialmente, como serviço continuado, seria possível considerar os aditivos como prorrogações baseadas no artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93, e não como acréscimos contratuais.

Embora tenha restado evidenciado que, na hipótese de prorrogação da parte contratual afeta aos serviços continuados, o valor dos aditivos deveria ser em montante inferior ao efetivamente realizado, considerando que apenas os serviços alusivos à conservação do pavimento seriam passíveis de tal espécie de prorrogação, entendo que tais questões extrapolam a análise jurídica, tratando de questões técnicas relacionadas à natureza do objeto contratual.

Acrescento, ainda, que o fato de as justificativas para os aditivos serem padronizadas não as invalida por si só, sendo até uma forma de otimizar recursos a adoção de textos padrão, desde que, é claro, o seu conteúdo reflita a realidade.

Nesse contexto, entendo indevida a responsabilização dos agentes EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e ANTÔNIO RENATO HOINSKI em razão do Achado n.º 9 enquanto procuradores.

Observo, no entanto, que dos agentes acima nominados, a senhora MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e o senhor ANTÔNIO RENATO HOINSKI atuaram, também, como membros do Conselho Regional, devendo serem responsabilizados nesta condição, já que aprovaram a celebração de aditivos, conforme declinado na matriz de responsabilidades.

Para além dos pontos acima, passo ao exame das razões defensivas no sentido de que os agentes só poderiam ser responsabilizados na hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Ao considerar que agiram em violação às suas atribuições delimitadas pelo Decreto n.º 2458/2000, entendo configurado o erro grosseiro.

Os agentes possuíam o dever de agir de outra forma que não aquela por eles escolhida. Além disso, não restou configurada a impossibilidade de adoção de conduta diversa (o que poderia ser encarado como uma excludente de culpabilidade tal como ocorre no direito penal). Inafastável, portanto, a aplicação de sanções com base neste argumento.

Por fim, observo que foi sugerida a aplicação de múltiplas sanções pecuniárias conforme a quantidade de contratos em que o agente praticou o ato irregular.

Quanto a este ponto, entendo que se revela suficiente a imposição de uma multa por irregularidade, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que se trata da repetição de uma mesma conduta em diferentes contratos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo reconhecimento da prescrição em relação aos atos praticados antes de 6 de janeiro de 2016;

II. pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das seguintes irregularidades:

II.I Achado 4 - Incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho, de responsabilidade de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

II.II Achado 5 - avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição, de responsabilidade de JORGE AKISHINO, PAULO MONTES LUZ, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI;

II.III Achado 6 - subcontratação irregular de serviços contratados, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA;

II.IV Achado 7 - falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, de responsabilidade de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ

CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

II.V Achado 9 - celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto, referentes a atos irregulares praticados durante a execução contratual, de responsabilidade de MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, NELSON LEAL JUNIOR, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, GISLAINE M. ESTEVÃO BATISTA, ELIZETE CARDOSO, RENATA JULIANA BERTOL, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, DARLAN DE PAIVA SANTANA, NAGMA LUCY BARROS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, PAULO MONTES LUZ, ELBIO GONÇALVES MAICH;

III. pela aplicação das seguintes sanções:

III.I em razão do Achado 4, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

III.II em razão do Achado 5, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: JORGE AKISHINO, PAULO MONTES LUZ, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI;

III.III em razão do Achado 6, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA;

III.IV em razão do Achado 7, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

III.V em razão do Achado 9, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, NELSON LEAL JUNIOR, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, GISLAINE M. ESTEVÃO BATISTA, ELIZETE CARDOSO, RENATA JULIANA BERTOL, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, DARLAN DE PAIVA SANTANA, NAGMA LUCY BARROS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, PAULO MONTES LUZ, ELBIO GONÇALVES MAICH.

o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição em relação aos atos praticados antes de 6 de janeiro de 2016;

II. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das seguintes irregularidades:

a) Achado 4 - Incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho, de responsabilidade de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

b) Achado 5 - avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição, de responsabilidade de JORGE AKISHINO, PAULO MONTES LUZ, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI;

c) Achado 6 - subcontratação irregular de serviços contratados, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA;

d) Achado 7 - falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, de responsabilidade de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

e) Achado 9 - celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto, referentes a atos irregulares praticados durante a execução contratual, de responsabilidade de MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, NELSON LEAL JUNIOR, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, GISLAINE M. ESTEVÃO BATISTA, ELIZETE CARDOSO, RENATA JULIANA BERTOL, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, DARLAN DE PAIVA SANTANA, NAGMA LUCY BARROS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, PAULO MONTES LUZ, ELBIO GONÇALVES MAICH;

III. Aplicar as seguintes sanções:

a) em razão do Achado 4, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO

JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

b) em razão do Achado 5, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: JORGE AKISHINO, PAULO MONTES LUZ, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI;

c) em razão do Achado 6, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA;

d) em razão do Achado 7, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

e) em razão do Achado 9, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, NELSON LEAL JUNIOR, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, GISLAINE M. ESTEVÃO BATISTA, ELIZETE CARDOSO, RENATA JULIANA BERTOL, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, DARLAN DE PAIVA SANTANA, NAGMA LUCY BARROS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, PAULO MONTES LUZ, ELBIO GONÇALVES MAICH.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2025 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

2. Achado n.º 4 - Incompatibilidade entre Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Básico e Planos de Trabalho

3. Achado n.º 5 - avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição;

4. Achado n.º 6 - subcontratação irregular de serviços contratados;

5. Achado n.º 7 - falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual;

6. Achado n.º 9 - celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto;

7. Achado n.º 1 - deficiências nos estudos preliminares;

Achado n.º 2 - falhas no projeto básico utilizado no subprograma CREMEP;

Achado n.º 3 - restrição à competitividade nas licitações;

8. Achado n.º 8 - baixa qualidade de serviços executados;

9. Achado n.º 10 - planejamento e execução orçamentário/contábil deficitários e irregulares no tocante aos subprogramas COP e CREMEP, originando Ativos superavaliados ou inexistentes;

10. Achado n.º 11 - atestes e liquidação inadequados.

PROCESSO Nº:-262483/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-DIEGO JARDIM PERGO

ADVOGADO / PROCURADOR-MAXILIANO MAINA

RELATOR-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1020/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2024. Ações saneadoras pela atual gestão. Transferências voluntárias pendentes. Risco de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Altonia, para fins de recebimento de transferência voluntária, a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo Constitucional em Educação no exercício de 2024 (24,56%).

O requerente alega, em suma, que assumiu a gestão municipal em 1º de janeiro de 2025 e teve várias dificuldades no acesso de informações e documentos relativos ao planejamento e execução das políticas públicas, uma vez que a administração anterior fazia parte do grupo político opositor.

Neste contexto, após obtenção dos relatórios de gestão, visando sanar as irregularidades constatadas, foram tentadas diversas medidas pela atual gestão, incluindo um plano de aplicação dos recursos remanescentes de educação, que serão utilizados para construção de um Complexo Educacional, cujos projetos e contratações estão em andamento (Processo Administrativo n.º 40/2025).

Assevera ainda, que o Município necessita com urgência da certidão liberatória deste Tribunal para recebimento de recursos para execução de vários projetos administrativos que contabilizam a importância de R\$ 30.495.334,89 (trinta milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1132/25, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da pendência na análise de gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente). Ao final, consignou que, diante das providências tomadas pelo Município para sanar a

irregularidade, faz-se necessário que a municipalidade ingresse com pedido de recálculo do índice, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal.

Por meio da Informação n.º 2543/25 (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX apontou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois não possui pendência junto àquela Coordenadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 311/25, peça 10) manifestou-se pelo excepcional deferimento do pedido diante da adoção de medidas administrativas pela atual gestão, as quais se mostram suficientes para o incremento dos investimentos em educação, evitando, assim, danos reversos ao Município que está impedido de receber recursos em áreas sensíveis como segurança pública.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva do Município de Altônia receber a certidão liberatória é a falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2024, tendo atingido o percentual de 24,56%.

No entanto, conforme se constata das informações trazidas pelo requerente, atual prefeito do Município, a falta de cumprimento ocorreu na gestão anterior e ao detectar a irregularidade foram adotadas medidas visando a regularização da pendência, conforme se observa nas peças 05 e 06 dos presentes autos.

Desta feita, comungo com o entendimento Ministerial pelo deferimento excepcional da certidão liberatória ao Município de Altônia (peça 10), pois, como bem ponderou o parquet, as ações intentadas pela administração se mostram suficientes para garantir o incremento dos investimentos na área de educação.

Além disso, observa-se que o Município está prestes a receber recursos advindos de transferências voluntárias, cujo impedimento afetará a infraestrutura municipal em áreas sensíveis, causando prejuízos à população:

PROGRAMA ASFALTO NOVO VIDA NOVA - R\$ 4.637.083,20 e-protocolo n.º 23.888.082-3
REQUERIMENTO DE RECURSO PARA REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTE - SECID - R\$ 3.770.664,61 e-protocolo n.º 23.807.599-8
DOAÇÃO DE VEÍCULO - IAT (AGUARDANDO LIBERAÇÃO DE CERTIDÃO) e-protocolo n.º 23.827.407-9
EQUIPAMENTO AGRÍCOLA - R\$ 3.679.152,22 e-protocolo n.º 23.788.662-3
SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA RECAPE JARDIM PLANALTO I - R\$ 1.908.434,86 e-protocolo n.º 23.858.674-7
TERMO DE COOPERAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (AGUARDANDO LIBERAÇÃO DE CERTIDÃO)
SOLICITAÇÃO DE RECURSO PARA DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS EM MÉDIA R\$ 500.000,00
SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETO DE RECAPE ASFÁLTICO EM MÉDIA R\$ 11.000.000,00
SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA PRINCIPAL EM MÉDIA R\$ 5.000.000,00

Dessa feita, considerando as medidas saneadoras intentadas pela atual gestão, bem como, o risco de dano reverso à população, acompanho o parecer ministerial e VOTO pelo deferimento do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Altônia, com validade de 60 dias.

Ainda, conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 08), assim que implementadas as ações reparadoras, o Município deverá ingressar com pedido de recálculo do índice de educação, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal, evitando o impedimento da certidão liberatória deste Tribunal pela mesma restrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, com validade de 60 dias.

II. Determinar ao Município que, conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 08), assim que implementadas as ações reparadoras, ingresse com pedido de recálculo do índice de educação, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal, evitando o impedimento da certidão liberatória deste Tribunal pela mesma restrição.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2025 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-271180/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-JIELSON RAMALHO MATA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1021/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Bandeirantes. Requerimento para viabilizar transferências voluntárias. Pendências não totalmente sanadas, mas com medidas efetivas em curso. Deferimento excepcional, considerando a urgência e os esforços

de regularização, sem prejuízo do monitoramento contínuo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, com fundamento no art. 297 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, o Município de Bandeirantes, requer, em caráter urgente, a emissão da Certidão Liberatória, documento indispensável para firmar convênios e receber transferências voluntárias. Alegou que eventuais pendências em processos (autos n.º 767000/22 e 590020/15) já foram sanadas, faltando apenas análise pelos setores competentes do Tribunal de Contas.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1148/25 – CGM[2], concluiu que o Município cumpre os requisitos fiscais e legais, inclusive os previstos na LRF e na Instrução Normativa n.º 192/24-TCE-PR, manifestando-se favoravelmente à emissão da certidão, com validade de 60 (sessenta) dias.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), reconheceu pendências nos referidos autos, mas destacou que o Município tem adotado medidas corretivas. Considerou parcialmente cumprida a determinação do Acórdão n.º 1029/24 (Processo n.º 590020/15) e parcialmente atendida a do Acórdão n.º 927/24 (Processo n.º 767000/22), opinando pela concessão excepcional da certidão com base no artigo 292-A do Regimento Interno, nos termos da Informação n.º 2553/25 – CMEX[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, divergiu das unidades técnicas, ressaltando o não atendimento integral à determinação do Acórdão n.º 1029/24 – Tribunal Pleno, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, consoante disposto no Parecer n.º 359/25 – 1PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, em consonância com as manifestações das unidades técnicas (CGM e CMEX) e, com a devida vênia ao posicionamento divergente apresentado pelo Ministério Público de Contas (MPC), manifesto-me favoravelmente à expedição da Certidão Liberatória pleiteada, pelos fundamentos que passo a expor.

As manifestações das unidades técnicas, CGM e CMEX, trazem elementos cruciais para a análise do pedido. A CGM, em sua Instrução, atestou a regularidade do Município de Bandeirantes no que concerne à gestão fiscal, ao cumprimento dos limites da LRF, aos índices constitucionais de Educação e Saúde, à Agenda de Obrigações e à prestação de contas de transferências voluntárias. Essa análise abrange aspectos fundamentais da saúde financeira e administrativa do ente municipal, indicando, sob essa perspectiva, a aptidão para o recebimento da certidão. Por sua vez, a CMEX, detalhou as pendências que efetivamente impedem a emissão automática. No processo n.º 590020/15, a pendência relativa à separação de estoques farmacêuticos, determinada pelo Acórdão n. 1029/24 – STP, foi considerada pela CMEX como parcialmente cumprida, com o Município adotando medidas para saná-la, embora ainda penda apreciação final do relator e a concessão de novo prazo. No processo n.º 767000/22, as pendências decorrentes do Acórdão n. 927/2024 – STP, atinentes à regularidade cadastral imobiliária e fiscalização tributária, foram avaliadas pela CMEX como integralmente cumpridas em dois itens e em fase de cumprimento nos outros dois, também aguardando deliberação do relator.

É relevante notar que a própria CMEX, responsável pelo monitoramento das medidas executórias e sanções, opinou pela concessão excepcional da Certidão Liberatória, fundamentando seu posicionamento no fato de que o Município de Bandeirantes tem demonstrado a adoção de medidas efetivas para regularizar as pendências, citando o artigo 292-A do Regimento Interno.

Tal dispositivo regimental, ao prever a possibilidade de emissão de certidão liberatória em caráter excepcional, reconhece que, em determinadas circunstâncias, a rigidez do sistema automático pode ser mitigada diante de esforços concretos do jurisdicionado em direção à regularização.

Nessa perspectiva, a análise do caso indica que, embora o Município de Bandeirantes não tenha cumprido integralmente todas as determinações pendentes, houve demonstração concreta de esforços e avanço significativo na regularização. A CMEX reconheceu a proatividade do ente municipal, apontando cumprimento parcial no processo n.º 590020/15, com sugestão de novo prazo, e cumprimento integral e em andamento no processo n.º 767000/22.

Nesse contexto, diante da urgência para viabilizar o recebimento de recursos públicos essenciais, a negativa da certidão, mesmo com os esforços comprovados, representaria prejuízo desproporcional à coletividade.

Importante registrar, nesse ponto, que a concessão excepcional da Certidão Liberatória, fundamentada no artigo 292-A do Regimento Interno, não extingue as pendências, que continuam sujeitas a monitoramento e apreciação posterior.

Assim, considerando a manifestação favorável da CGM quanto à regularidade fiscal e administrativa e o parecer técnico da CMEX sobre o estágio avançado de cumprimento das exigências, entendo cabível a emissão excepcional da certidão, preservando-se o controle sobre o cumprimento integral das determinações ainda vigentes.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, EXCEPCIONALMENTE, o requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no Parágrafo Único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal; a certidão ora deferida possuirá

validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;
II – encaminhar à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;
III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 7 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15. AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peças n.º 03 a 07.
2. Peça n.º 09.
3. Peça n.º 10.
4. Peça n.º 11.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-315516/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO:-DANIEL RICARDO LANGARO, EZEQUIEL HECKLER GOULART, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS, PATRÍCIA TEIXEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 972/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de contas extraordinária. Exercício financeiro de 2023. Atrasos no envio de dados no SIM-AM. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa.
I. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, Prefeito Municipal de Palmas durante o exercício de 2023, oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informação Municipais (SIM-AM).
Na proposta, a unidade técnica expôs que o Município de Palmas não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do Sistema de Informações Municipais –

Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao exercício de 2023 estabelecidas na Instrução Normativa n.º 183/2023:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	75
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	61

Nota: consulta realizada em 30/04/2024.

A CGM salientou que tal omissão inviabilizou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º 186368/24), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados do SIM-AM.

Salientou que a referida prestação de contas trata de Contas de Governo, portanto, em consonância com o art. 236, inciso I, do Regimento Interno desta Corte caberia a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a responsabilidade, em processo próprio de contas de gestão, em virtude do descumprimento dos prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações. Por fim, sugeriu a procedência do feito, com irregularidade das contas do sr. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da LC n.º 113/2005.

Em exame de admissibilidade, foi possível verificar que as pendências apontadas permaneciam inalteradas. Assim, foi determinado o regular prosseguimento do feito, a identificação do Município, bem como a determinação para que, além do Prefeito Municipal, a Controladora Interna e o Contador do Município fossem incluídos como interessados, e devidamente citados (Despacho 539/24 – GCDA, peça 6).

Em resposta, o Município (peças n.º 17-24), o Prefeito Municipal (peças n.º 25-33) e o Contador (peças n.º 35-42) apresentaram manifestações e documentos com o mesmo teor. Alegaram, em suma, que: (i) a responsabilidade pela geração, registro e transferências de dados ao Tribunal foi compartilhada entre a Chefia de Gabinete e os Departamentos de Contabilidade, de Finanças, de Administração, de Planejamento, de Licitações e Compras, de Infraestrutura e de Controle Interno e as Divisões de Urbanismo, de Tributação e de Frotas, conforme o ANEXO I (peças n.º 18, 27 e 36), de modo que apenas parte da responsabilidade pela geração e envio de informações do SIM-AM ficaram a cargo da Contabilidade; (ii) o Departamento de Contabilidade expediu periodicamente, durante os exercícios de 2023 e 2024, inúmeros ofícios, informando e cobrando que os setores providenciassem o registro dos dados no SIM-AM; (iii) em virtude da natureza das informações solicitadas por esta Corte, foi necessária a contratação de empresa altamente especializada em software de gestão pública e, quando esta Casa solicita mudanças ou novos dados, essas empresas levam tempo considerável para se adaptarem a todas especificidades, causando demora no fechamento, geração e envio de dados, dos quais depende a municipalidade; (iv) o atraso no envio informações ao SIM-AM independe da vontade dos servidores, pois frequentemente enfrentam dificuldade na geração de dados, razão pela qual precisam abrir chamados para que a empresa de software solucione as inconsistências, sendo que muitos desses chamados impedem a continuidade da execução da tarefa até sua solução; (v) no período de 18 meses foram realizados mais de 500 chamados; (vi) a prefeitura realizou uma força tarefa, em detrimento de outras atividades, e conseguiram realizar o fechamento dos meses pendentes (SIM-AM Dezembro/2023: enviado em 23/05/2024; SIM-AM Encerramento 2023: enviado em 24/05/2024).

Por fim, pugnaram pelo afastamento de aplicação de multa e arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária em virtude da regularização do envio das informações ao SIM-AM.

A Controladora Geral do Município apresentou manifestação à peça 48, na qual afirma que o Município enfrentou diversos problemas técnicos com a empresa gerenciadora de software, responsável pela geração de dados do SIM-AM, que culminou no atraso do fechamento do referido sistema. Salientou o fechamento do SIM-AM do mês de dezembro/2023 em 23/05/2024 e do encerramento do exercício de 2023 em 24/05/2024. Nessa toada, solicitou o arquivamento do feito e afastamento de eventual multa e demais sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5554/24-CGM, peça 49) se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de regularidade com ressalva das contas em razão do atraso no envio dos dados do Município ao SIM-AM no exercício de 2023 e, como consequência, a aplicação da multa administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou.

No que tange à responsabilização do contador e da controladora geral a CGM defendeu que:

“Em relação aos interessados EZEQUIEL HECKLER GOULART, contador e PATRÍCIA TEIXEIRA, controladora geral do município, deixa-se de sugerir a responsabilização deles em virtude de não ter sido demonstrado nos autos que eles tenham contribuído diretamente para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM, aliado ao fato de que a responsabilização pela apresentação dos dados compete ao Prefeito, conforme exposto anteriormente”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 816/24 – 1PC, peça 51) acompanhou o opinativo técnico.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme restou relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada tendo em vista a ausência de remessas de dados ao SIM-AM, referentes aos períodos 12 e 13 do exercício de 2023.

Na instrução 5554/24 – CGM, consta o seguinte histórico de remessas do envio dos dados da Entidade em análise ao SIM-AM no exercício de 2023:

Anexo	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Ctds Remessas	Nº Protocolo	Chave Histórica
2023-00	30/04/2023	04/04/2023 14:09	Adiantado	0	26	1	2023233745	12423_2023-00
2023-01	30/04/2023	14/06/2023 18:01	Atraso de 61 a 320 dias	45	0	1	2023402474	12423_2023-01
2023-02	30/04/2023	14/07/2023 15:41	Atraso de 61 a 320 dias	75	0	1	2023475242	12423_2023-02
2023-03	30/04/2023	03/08/2023 11:58	Atraso de 61 a 320 dias	95	0	1	2023518170	12423_2023-03
2023-04	31/05/2023	09/08/2023 17:23	Atraso de 61 a 320 dias	70	0	1	2023555830	12423_2023-04
2023-05	30/06/2023	29/08/2023 09:20	Atraso de 31 a 60 dias	60	0	1	2023572205	12423_2023-05
2023-06	31/07/2023	04/09/2023 13:25	Atraso de 31 a 60 dias	35	0	1	2023590742	12423_2023-06
2023-07	31/08/2023	20/09/2023 13:29	Atraso de 16 a 30 dias	20	0	1	2023623837	12423_2023-07
2023-08	06/10/2023	16/10/2023 09:45	Atraso de até 15 dias	10	0	1	2023679298	12423_2023-08
2023-09	11/10/2023	20/11/2023 11:06	Atraso de 16 a 30 dias	20	0	1	2023775288	12423_2023-09
2023-10	30/11/2023	28/12/2023 14:11	Atraso de 16 a 30 dias	28	0	1	2023842499	12423_2023-10
2023-11	31/12/2023	29/02/2024 10:42	Atraso de 31 a 60 dias	51	0	1	2024104132	12423_2023-11
2023-12	15/02/2024	23/05/2024 16:55	Atraso de 61 a 320 dias	98	0	1	2024375730	12423_2023-12
2023-13	29/02/2024	24/05/2024 14:27	Atraso de 61 a 320 dias	85	0	1	2024377945	12423_2023-13

Os reiterados atrasos explicitados no quadro acima evidenciam anormalidades que prejudicam a atividade de Controle Externo exercido por este Tribunal, sobretudo nas remessas 12/2023 e 13/2023, as quais foram enviadas com atrasos expressivos de 98 e 85 dias, respectivamente.

A última remessa do SIM-AM de 2023 deveria ter sido efetuada até 29/02/2024, mas ocorreu apenas em 24/05/2024, como consequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal ficou impedida, inicialmente, de realizar análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2023 (processo n.º 186368/24).

Nesse contexto, a regularização dos apontamentos referentes ao atraso das remessas dos dados do SIM-AM de dezembro/2023 e do encerramento do exercício de 2023 durante a fase de instrução processual merecem ponderação para o efeito de regularidade das contas, mas não impede sejam elas ressaltadas, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte.

Quanto à proposta de julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas com ressalva, divirjo parcialmente da instrução e parecer ministerial para propor a procedência parcial da Tomada de Contas em exame.

No que diz respeito a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, observo que os argumentos apresentados não são capazes de afastar sua responsabilidade, sobretudo considerando que os atrasos ocorreram de forma reiterada durante todo o exercício de 2023, e indicam que as medidas adotadas não surtiriam o efeito necessário, culminando com o atraso na transmissão da remessa de fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze), impactando, num primeiro momento, a análise conclusiva da CGM acerca da prestação das contas de governo do prefeito referente ao exercício de 2023.

Ademais, os atrasos nos envios das remessas 12 e 13/2023, objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, além de estarem em desacordo com os prazos previstos pela Instrução Normativa n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações), foram muito superiores aos 30 dias aceitos por esta Corte como critérios para aplicação da razoabilidade e proporcionalidade a fim de se evitar a aplicação de multa.

Nessa toada, acolho os opinativos pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito do Município de Palmas.

Deixo de propor a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Contador e a Controladora Interna do período por entender que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

Em face do exposto, acompanho em parte a CGM e o Ministério Público de Contas e, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023 (Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023), razão pela qual proponho a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito do Município de Palmas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023 (Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023).

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito do Município de Palmas.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-736305/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-ADRIANA DUDA, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MENO, ANA JULIA CALDAS, ANA LUISA CAVALIN, ANALU APARECIDA DMUCHARSKI, ANILDA MUZEKA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CLEVERSON LUIS PADILHA, CRISLAINE MIRANDA, CRISTIANO WOLSKI, EDINA PADILHA, ELEANDRO DE CARVALHO, ERICA DA SILVA OLIVEIRA, FELIPE PEREIRA DA SILVA, FRANCELIZE APARECIDA DE SOUZA, FRANCIELE DA SILVA BORGES, GABRIEL EDUARDO RODRIGUES, GILMARA STELLE, IGOR ANTONIO ROIK, JAQUELINE PIEGAT, LEANDRO BATISTA DA SILVA, LUCIANE SPEGIORIN SUREK, LUCIANO FERNANDO DE LIMA, LUIZ ALBERTO MOREIRA JUNIOR, MARCIANO PEREIRA PAIVA, MARIA ISABEL DOS SANTOS VIEGANDT, MARIA JUSSARA IURK COITINHO, MARIELLY DOS SANTOS, MARINA BATISTA OLIVEIRA, MONICA CIBELI SALONA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, PATRICIA SALATESKI SERIGATI, RENATA CRISTINA TEIXEIRA SILVA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, TAILINI TRIBECK IACHECHEN, VALDIK SCHIBICHESKI, VANESSA SERGIO, WILLIAM MARCOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 973/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal complementar, submetida a registro pelo Município de Fernandes Pinheiro, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, publicado em 23/11/2021, destinado ao provimento de vagas do quadro de pessoal da entidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 62/25 (peça 6), constatou as seguintes irregularidades: (i) atraso no encaminhamento dos dados alusivos à fase 4 do processo de seleção de pessoal; e (ii) incompatibilidade entre os dados declarados no Sistem Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e a documentação apresentada. Sendo assim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor municipal para exercício do contraditório e da ampla defesa, que foi apresentada à peça 14.

Em resumo, alegou que o atraso no envio de dados referentes ao processo de admissão ocorreu em virtude do grande volume de trabalho realizado por apenas uma servidora e que as admissões seguintes foram enviadas dentro do prazo estabelecido. No que se refere à incompatibilidade da documentação, esclareceu que, além da publicação do edital de convocação, entraram em contato com os candidatos por meio de e-mail, ligações ou mensagens.

Em seguida, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 16) efetuou a reanálise dos apontamentos iniciais, consignou que o atraso no encaminhamento de dados é capaz de causar prejuízos ao processo, pois impede que esta Corte faça os apontamentos em tempo de serem corrigidos e evitar a anulação do certame. Ainda assim, a unidade compreendeu que seria possível relevar o apontamento, sem deixar de sugerir a emissão de recomendação à entidade para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Em relação ao segundo apontamento, a COAP entendeu que os esclarecimentos e documentos apresentados foram suficientes para superar a inconformidade.

Por fim opinou pela legalidade e registro das admissões do presente expediente, sem prejuízo de expedição da recomendação.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 265/25-1PC (peça 20) acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Nada obstante, acolho a proposta da COAP e do Parquet de Contas para expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro, quando da realização dos próximos certames, para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Assim, adiante do que foi exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, com expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro para que em futuros certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta.

II. Recomendar ao Município de Fernandes Pinheiro que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-837470/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGNONCELLI, ANDRE FAGGION, ANNE SARA RABELO CARDOSO, ANTONY FERNANDES MEDEIROS, ARIADENE FRACARO, ARISSON TYSON MACHADO BUNA, ARLITA TURSKI VITORIO, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA FANTINEL, BRUNA GABRIELA BERTONCELLO, CAMILA TROMBETTA, CAMILLE ROHSLER EVANGELISTA, CARLOS HENRIQUE ZENI, CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES, CRISTINA SALETE DE CEZARO, DAIANE GALVAO DIAS, DAIANI ELIZA BARONIO, DANIELA AMBROSIO, DANIELA SAUTHIER, DEBORA MARIA BIESEK, DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE, DIRCEIA BORGES RICARDO, EDUARDO DE OLIVEIRA KRUGER, EDUARDO SALAZAR DE SOUZA, ELAINE CARLA DALA COSTA, ELIANE ANDREIA FERMIANI, ELIANE MARCIA ORLICZEK, ELISANGELA TOQUETTO LUNELLI, ELOUISA BRINGHENTI, EVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, FABIANA FRANCIELLE CULAU

LEITE, FERNANDA CRISTINA SEGALIN, FERNANDA DANIELLI WASTCHUK, FRANCIELI ANTONIOLLI SIQUEIRA, FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER, FRANCO FABIANO FALCAO PENTEADO, GERI NATALINO DUTRA, GISELI KEHRVALD, HELADIO ALVES DE OLIVEIRA, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, INDIANARA FERRARI, ISABEL OBERDERFER CONSOLI, IVETE DE ALMEIDA, IVETE PRESTES HORTIZ, JACKSON RIVALDO FABIAN, JAQUELINE PINHO, JEAN MARCEL PRESTES, JOAO PAULO ALVES ANTUNES, JOAO PAULO DE BORTOLLI, JOAO VICENTE BECKER, JOATAN VENZO GONCALVES, JOCILEI GONZAGA, JOICE BETTIATO, JONARA COCO, JORGE ALBERTO AURELIO BORGES, JOSEFA APARECIDA DA COSTA, JOSEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA MOURA, JULIANA KUNEN, JULIANE CICHELERO, JULIANE DE FATIMA CLAUDINO, KARINE KRINDGES, KRIZIA LACERDA TONACO NORONHA, LARISSA VIAPIANA, LAYLA EVELYN MARTINS DA SILVA, LEILA PAGNONCELLI GALIOTTO, LETICIA DONADUZZI, LUCIANE VEDOVATTO LORENSET, LYSLEI FERNANDA KULL DA SILVA QUIXABEIRA, MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO, MARCELINO COCENSKI, MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA, MARCIELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA SARDINHA DE QUEIROZ, MARIA RITA BORDIN, MARIELE GUIMARAES ESCHEMBAK, MARINA FERNANDES, MARINES MACEDO NUNDICKER, MARISTELA LIMA DOS SANTOS, MARISTELA MACIEL, MARLI CIQUELERO, MATHEUS ANDREI PINHEIRO, MAURO GOMES DA ROCHA, MAYARA DE JESUS ALVES PERIN, MICHELLE FRANCINE DE OLIVEIRA HARING, MILENE SAMARIS WALKER, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NATHAN JOSE PACHECO SANTOS, PAMELA CASTOLDI, PAMELA CRISTINA CADENE, PAULO EREMITA DE CARVALHO NETO, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, PRECILA ABREU DE ARAUJO, RAFAEL DOS REIS, RAFAEL LOPES AUGUSTO, RAPHAEL CARVALHO DE LIMA, ROBSON CANTU, RONALDO MINIUK, ROSANA JAQUELINE PINHEIRO, ROSANE PEDROSO, ROSELI FATIMA ABATI GOMERCINDO, ROSYMERE VILARINO, RUDINEI DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, TADEU HENRIQUE MARTICH, TAYNARA ALINE DE MELO, THAIS LOVE, THALINY DE FREITAS VALERIO, TIBERIO LOPES, VANESSA ALVES TONETE OLIVEIRA, VANESSA MARIA ZUCCO, VANESSA MOREIRA CASSIANO, VIVIANE MARTINELLO, VOLMIR DO PILAR, WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO, WILLIAN ANDRE BERTO, WILSON FELICIO PINHO, WINICIUS ANTONIO PRODORUTTI, YAN PLAKITKA LAVEZZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 974/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.
I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Pato Branco, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 03/2024, publicado em 20/02/2024, para provimento de diversos cargos públicos de nível fundamental, médio e superior.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 1318/24 (peça 13), efetuou a análise referente à fase 1 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) escolaridade de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos; (ii) não consta no projeto básico/termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, nem exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; (iii) o projeto básico/termo de referência foi elaborado após a cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa; e (v) ausência de vedação expressa acerca da impossibilidade de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

Na análise da fase 2 (peça 38), a CAGE constatou atraso no envio de dados referentes à etapa.

Na sequência, a unidade técnica (Instrução n.º 3690/24, peça 39) não identificou inconsistências relacionadas à fase 3, entretanto, observou que mesmo provocado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas nas instruções anteriores efetuadas pela unidade técnica, o Município permaneceu inerte.

Após nova comunicação eletrônica, o Município apresentou contraditório à peça 45. Quanto à reanálise dos apontamentos efetuados nas fases 1 e 2 (peça 46), a CAGE verificou que em relação à escolaridade exigida para o cargo de Fiscal de Tributos o apontamento restava superado ante a retificação do edital com a exclusão do cargo irregular. No que tange aos apontamentos relativos aos itens constantes no termo de referência prevendo critérios para comprovar a capacidade técnica da instituição e profissionais habilitados nas áreas de conhecimento, entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para superar as irregularidades.

Quanto ao apontamento relacionado à realização da cotação antes da elaboração do termo de referência/projeto básico, a CAGE defendeu a expedição de recomendação ao Município para que nos próximos concursos que realizar, elabore o termo de referência com todas as características do objeto a ser contratado antes da cotação. No que diz respeito à ausência, no termo de referência, de vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, entendeu que a justificativa apresentada pelo Município, dando conta de que a referida vedação constava no contrato firmado com a banca contratada, era suficiente para superar o apontamento. Apesar disso, a CAGE sugeriu o registro de recomendação para que nos próximos processos de seleção preveja expressamente no termo de referência a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Em relação ao atraso no envio de dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal, a unidade técnica observou que as justificativas apresentadas pela municipalidade relacionadas às dificuldades enfrentadas em razão das rotinas envolvendo o setor de recursos humanos no final do ano e a ausência de servidores treinados para realização do envio de dados, não era suficiente para afastar o apontamento. Aliado a isso, salientou a existência, em outros processos de admissão[1] que tramitaram por esta Casa, de recomendações ao ente para que se atentasse ao prazo para envio dos dados, razão pela qual sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Robson Cantu, responsável pelo município de Pato Branco.

Na Instrução n.º 13325/24 (peça 64), a unidade técnica realizou a análise da fase 4 do processo de admissão, quando verificou as seguintes inconsistências: (i) não atendimento ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com

deficiência para os cargos de Assistente em Gestão e Médico; (ii) não atendimento ao percentual máximo de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, em analogia à Lei Federal n.º 8.112/90, para os cargos de Educador Social e Enfermeiro; (iii) ausência de legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes, tendo sido utilizada a legislação estadual acerca do tema; e (iv) nomeação de aprovados em período que antecede os 180 dias anteriores ao final do mandato, criando a necessidade de comprovar por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações não geraram aumento nas despesas com pessoal.

A municipalidade apresentou novo contraditório à peça 76.

Na Instrução n.º 16497/24 (peça 77), a CAGE constatou que as justificativas apresentadas pelo interessado a respeito dos apontamentos efetuados na fase 4 eram suficientes para superar as irregularidades, mas alertou ao Município que a legislação referente à reserva de vagas para afrodescendentes deveria ser cadastrada no SIAP.

Na ocasião, a unidade detectou nova irregularidade, uma vez que duas candidatas foram cadastradas no SIAP incorretamente.

Após derradeira manifestação do Município, a unidade instrutiva (peça 84) compreendeu que os últimos dois apontamentos também foram regularizados, opinando pelo registro dos atos de admissão.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 112/25-2PC (peça 87), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

No que diz respeito às duas recomendações sugeridas pela CAGE, entendo que merecem ser acatadas.

Durante a análise da fase 1 do processo de admissão, a unidade técnica constatou que o projeto básico/termo de referência foi elaborado após a cotação, de modo que não serviu para conduzir a referida etapa.

Dentre os objetivos do termo de referência produzido durante a fase de planejamento da contratação está a especificação do objeto a ser contratado, desse modo, não faz sentido que o Município tenha realizado uma cotação de preço antes da elaboração do termo de referência.

Ainda que o Município tenha realizado nova cotação de preços, após a elaboração do termo de referência, tal fato ocorreu em razão da recomendação realizada pela Procuradoria do Município quanto à necessidade de realização de prova discursiva para o cargo de Procurador Municipal o que geraria impacto no valor orçado inicialmente e, portanto, exigiu a realização de nova cotação de preços.

Nessa toada, entendo que a falha restou caracterizada e, desse modo, acolho o opinativo da CAGE pela emissão de recomendação ao Município para que nos próximos certames que realizar, elabore o termo de referência com todas as características do objeto a ser contratado antes da cotação.

A segunda recomendação sugerida pela unidade técnica se refere à ausência de previsão no termo de referência de vedação à subcontratação.

Quanto a esse ponto, o interessado sustentou que no contrato firmado entre o Município e a banca examinadora constava a impossibilidade de subcontratação.

Não obstante, entendo que a referida vedação deveria constar expressamente no termo de referência, até para evitar qualquer questionamento acerca do tema por parte da banca examinadora contratada.

Nesse sentido, acolho o opinativo técnico pela expedição de recomendação ao Município para que nos próximos processos de seleção preveja expressamente no termo de referência a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Deixo de acolher, no entanto, a aplicação da multa sugerida pela CAGE por entender que o atraso no envio dos dados foi pontual, na medida em que ocorreu em apenas uma das fases do certame e não trouxe prejuízo à análise do feito, somado ao fato de que não foi detectada nenhuma outra falha na análise da respectiva fase.

Contudo, compreendo que a expedição de recomendação para observância dos prazos previstos na IN n.º 142/18 TCE/PR em contratações futuras, se mostra oportuna.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Pato Branco, regulamentado pelo Edital n.º 03/2024, com expedição de recomendação ao Município para que, nos futuros certames:

- elabore o termo de referência com todas as características do objeto a ser contratado antes de realizar a cotação;
- preveja expressamente no termo de referência a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;
- se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Leis Bonilha)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Pato Branco, visando ao provimento de diversos cargos. O concurso público foi regido pelo edital 3/2024.

O i. Relator, essencialmente, acolhe as sugestões ventiladas pela douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: propõe que sejam registrados os atos admissionais submetidos a exame e que sejam expedidas três recomendações ao Município, uma a mais do que sugeriu a Unidade Técnica Inclui nova recomendação como derivativo da aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica[2], pelo reiterado atraso no envio dos dados referentes à fase 2 (atos preparatórios finais), que compõe os processos de admissão.

Aparentemente, o prazo para envio terminava em 28/12/2023; os dados foram encaminhados em 1º/2/2024.

Falha idêntica foi constatada em outras oportunidades. Evidência disso são as recomendações constantes no relatório mantido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mencionado à peça 38: nos processos de admissão nº 368771/19 e 555144/18, este Tribunal recomendou ao Município que fossem respeitados os prazos de encaminhamento de informações e documentos a este

Tribunal, exatamente como ora formula o Relator.

Como se percebe, efeito algum foi produzido. O Município tornou a atrasar o encaminhamento de dados.

Em suas justificativas, o ente sustenta que a intempestividade decorreu das rotinas de fechamento e de início de exercício, além da reestruturação no setor de recursos humanos.

À primeira vista, não há fatores extraordinários que contextualizem a extemporaneidade. Afinal, o encaminhamento dos dados a este Tribunal é – ou deveria ser – atividade de praxe no Município.

O atraso foi de 24 dias. Bem pontua a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: os procedimentos adotados pelo Tribunal nos processos de admissão tiveram início em 2016; a Instrução Normativa em questão está vigente desde 26/7/2018. Já houve tempo hábil para que os jurisdicionados se adaptassem.

Por consequência, é preciso reconhecer que expedir, novamente, recomendação de mesmo teor seria insuficiente para promover melhorias. Em contrapartida, poderia, até mesmo, esvaziar a eficácia das diretrizes proferidas por este Tribunal, pois o ente não implementou mudanças a evitar os atrasos.

Diante disso, divergindo parcialmente do Relator – somente quanto à sanção, que aplico –, voto no sentido de que este Tribunal:

i. conceda registro aos atos de admissão tratados no presente processo;

ii. expeça recomendação ao Município de Pato Branco, para que, nos futuros certames para seleção de pessoal que promover:

a) elabore o termo de referência com todas as características do objeto a ser contratado antes de realizar a cotação; e

b) preveja expressamente no termo de referência a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e

iii. aplique ao senhor Robson Cantu, Prefeito do Município de Pato Branco, a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, regulamentado pelo Edital n.º 03/2024.

II. Recomendar ao Município que nos futuros certames:

a) elabore o termo de referência com todas as características do objeto a ser contratado antes de realizar a cotação;

b) preveja expressamente no termo de referência a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;

c) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo registro, com recomendações e imputação de multa, nos termos do voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão 1533/2020-S2C (processo n.º 368771/19) e Acórdão 431/2021-S1C, (processo n.º 555144/18)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº:-50199/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-VALDIR SACHSER, VANDERLEI CAETANO SAUER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 975/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Vanderlei Caetano Sauer, Presidente da Câmara Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 912/25 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 306/25, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005,

VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido

Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI CAETAO SAUER, CPF n.º 018.310.349-13, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI CAETAO SAUER, CPF n.º 018.310.349-13, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-80217/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ROGERIO CIPRIANO DA CRUZ, VALDECIR ANDRADE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 976/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Brasilândia do Sul. Exercício de 2024. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, sob responsabilidade de VALDECIR ANDRADE DA SILVA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 847/2025, peça 6), após dispor que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2024, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 294/2025, peça 7) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2024, da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, sob responsabilidade de VALDECIR ANDRADE DA SILVA;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2024, sob responsabilidade de VALDECIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005,

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-118684/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-GEOVANI PASCOAL, JOELMA BALBINO DOS SANTOS

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 977/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso. Exercício de 2024. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, sob responsabilidade de GEOVANI PASCOAL.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 844/2025, peça 7), após dispor que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2024, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 295/2025, peça 8) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica. É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2024, da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, sob responsabilidade de GEOVANI PASCOAL;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2024, da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, sob responsabilidade de GEOVANI PASCOAL, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005,

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-123637/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO:-JONAS FERREIRA DE ANDRADE, JOSE VALDIR DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 978/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Itapejara do Oeste. Exercício de 2024. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Jonas Ferreira de Andrade, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 890/25– CGM (peça 7), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 312/25-2PC (peça 8), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativas ao exercício de 2024.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de

responsabilidade do senhor Jonas Ferreira de Andrade, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Jonas Ferreira de Andrade, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-150235/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-ADILSON FAVARIN NIETO, JOAO VITOR CARDOSO DE

OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 979/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Adilson Favarin Nieto, Presidente da Câmara Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 895/25 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 296/25, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor ADILSON FAVARIN NIETO, CPF n.º 009.721.119-21, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor ADILSON FAVARIN NIETO, CPF n.º 009.721.119-21, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-153013/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARBOSA, NORBERTO ROHLING

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 980/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Jardim Alegre. Exercício de 2024. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor José Carlos Barbosa, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 898/25– CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º

101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 317/25-2PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 2024.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor José Carlos Barbosa, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor José Carlos Barbosa, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-158040/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS, MARCOS BERTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 981/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Joselito Muniz dos Santos, Presidente da Câmara Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 915/25 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 267/25, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS, CPF n.º 789.032.709-91, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS, CPF n.º 789.032.709-91, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-160753/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO:-RODRIGO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 982/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Douradina. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Martins, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 880/25-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, conforme Parecer n.º 282/25-6PC (peça 8).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Douradina relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Martins, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Martins, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-169653/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-CLAUDEIR GORDIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 983/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Claudeir Gordiano, Presidente da Câmara Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 909/25 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 298/25, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor CLAUDEIR GORDIANO, CPF n.º 004.850.099-27, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor CLAUDEIR GORDIANO, CPF n.º 004.850.099-27, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-866569/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 991/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato.

1. RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Trata-se aposentadoria concedida à servidora Cleide Rufino de Souza, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, consignou a existência de impropriedades, diligenciando junto à entidade (Peças 14-15). Após pedido de prorrogação de prazo (Peças 18-19), houve resposta às peças 25-29.

Por meio da Instrução nº 15865/24 – CAGE, a unidade técnica consignou ofensa ao Prejulgado nº 28 (Peça 31), opinando pela negativa de registro, mesmo entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1151/24 – 6PC (Peça 34). A princípio apresentei voto em igual linha na Proposta de Voto nº 157/24 - GCSLFC, para a Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 21 nos dias 09 a 12 de dezembro de 2024, ocasião em que houve pedido de vistas e posterior manifestação de voto divergente na Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 4 realizada nos dias 31 de março de 2025 a 3 de abril de 2025.

É o relato e trago nova proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Com efeito assiste razão à divergência apresenta na Proposta de Voto Divergente nº 50/25 - GCMRMS pelo Douto Conselheiro Maurício Requião.

É fato incontroverso que o presente procedimento foi autuado em 30 de dezembro de 2019 (peça 02), tendo transcorrido o lapso temporal superior de 5 anos, portanto, ocorreu a decadência, ainda que durante o julgamento virtual.

Como houve o decurso do prazo decadencial de 5 anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, o ato de inativação deve ser registrado.

3. PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Face ao exposto, acompanho a divergência e proponho o voto pelo registro tácito do Decreto nº 53/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 04/11/2019 (peça 11), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2003, à CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnica de Saúde Pública do município de Rolândia, em razão do decurso do prazo decadencial, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora CLEIDE RUFINO DE SOUZA, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência.

O Relator Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa propôs voto pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, dirijo a fim de determinar o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria, pelos motivos que passarei a expor.

A apreciação do pedido para fins de registro do ato concessivo de aposentadoria foi apresentada a esta Corte em 30 de dezembro de 2019, porém no decorrer da instrução processual houve o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado nº 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[1][1]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica do ato de inativação da beneficiária CLEIDE RUFINO DE SOUZA foi protocolizado na data de 30/12/2019.

Assim, considerando que nos termos do entendimento firmado no Prejulgado nº 31 o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma rigorosamente ininterrupta, consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, verifica-se que no presente caso operou-se a decadência para apreciação da legalidade do ato de inativação.

Diante do exposto, VOTO pelo registro tácito do Decreto nº 53/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 04/11/2019 (peça 11), que concedeu a

aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2003, à CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnica de Saúde Pública do município de Rolândia, em razão do decurso do prazo decadencial, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

5. MANIFESTAÇÕES

28/04/2025 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Apresento nesta sessão nova proposta de voto acolhendo a divergência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro tácito do Decreto nº 53/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 04/11/2019 (peça 11), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2003, à CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnica de Saúde Pública do município de Rolândia, em razão do decurso do prazo decadencial, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

II- remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III- posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão n.º 902/23, fl. 20.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações



2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 286110/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO - CASTRAMOVEL BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
PROCURADOR - ADRIELE SANTOS OLIVEIRA, CAROLINA PADILHA
RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES,
JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, TAILAINE
CRISTINA COSTA
DESPACHO - 612/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CASTRAMOVEL BRASIL LTDA formalizou representação em desfavor do Município de Jataizinho, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 006/2025, aduzindo que:

Após a fase de lances e julgamento das propostas, a empresa THE VET MASTERS LTDA foi classificada em primeiro lugar e, na sequência, declarada habilitada e vencedora da licitação pelo pregoeiro.

No entanto, a referida empresa apresentou documentos obrigatórios de habilitação com data de emissão anterior ao prazo máximo permitido pelo edital, conforme exposto abaixo:

- Inscrição Municipal emitida em 24/03/2023; (Doc. anexo)

- Inscrição Estadual – CADESP emitida em 04/01/2024. (Doc. anexo)

De acordo com o item 1.7 das Condições Específicas do Edital, os documentos que não contêm prazo de validade expresso devem ter sido emitidos há menos de 60 (sessenta) dias da data fixada para recebimento das propostas – que, conforme o edital, foi 14 de março de 2025. Assim, apenas documentos emitidos após 14 de janeiro de 2025 poderiam ser aceitos.

Apesar da gravidade da irregularidade, o pregoeiro declarou a empresa vencedora no processo licitatório, mesmo esta apresentando documentos vencidos.

Posteriormente, na fase recursal, a empresa CASTRAMÓVEL BRASIL LTDA, que ficou em segundo lugar na disputa de lances, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão do pregoeiro. Em seguida, a empresa vencedora apresentou suas Contrarrazões, acompanhadas de novas certidões válidas, as quais foram aceitas pelo pregoeiro.

Veja que tal atitude é contrária ao que determina o Art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que, após a entrega dos documentos de habilitação, não serão mais aceitos novos documentos, exceto em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

[...]

Além disso, o próprio edital de Jataizinho reafirma, no item 13.5, que:

“A não apresentação de qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado implicará desclassificação ou inabilitação do licitante.”

E, no item 13.6, que:

“Os documentos que não mencionarem o prazo de validade serão considerados válidos por 60 (sessenta) dias da data da emissão.”

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

I. O conhecimento desta Representação, nos termos do art. 170, § 4º da Lei 14.133/2021;

II. A concessão de medida cautelar nos termos expostos;

III. A instauração de processo de apuração de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 006/2025, promovido pelo Município de Jataizinho/PR;

IV. A anulação da habilitação indevida, bem como da homologação do certame, determinando-se o retorno à fase de julgamento da habilitação, com observância estrita ao edital;

V. A aplicação das sanções cabíveis ao agente responsável, se constatado dolo ou culpa grave, conforme legislação vigente;

2. Análise

As licitações públicas constituem procedimentos administrativos formais, orientados à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, nos estritos termos da legislação vigente. No ordenamento jurídico pátrio, tais processos estão submetidos a robusto arcabouço de princípios, que resguardam valores como a legalidade, a moralidade, a eficiência, a impessoalidade, a isonomia, a competitividade e a transparência, todos voltados à tutela do interesse público e à promoção da boa governança.

Entre os princípios que regem o processo licitatório, dois se sobressaem tanto por sua relevância prática quanto pela frequência com que se encontram em tensão dialética: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. O primeiro estabelece a obrigatoriedade de que

tanto a Administração quanto os licitantes observem, com rigor, as normas constantes no edital do certame, o qual opera como a ‘lei interna’ da licitação. Essa vinculação confere segurança jurídica, assegura igualdade de condições entre os concorrentes e previne decisões discricionárias ou arbitrárias por parte do Poder Público.

Por sua vez, o princípio da proposta mais vantajosa impõe à Administração o dever de buscar a solução que melhor atenda ao interesse público, seja mediante o menor preço, seja pela melhor técnica, ou por critérios combinados, devidamente estabelecidos no edital e na legislação. Este princípio exige da Administração a atuação diligente, eficaz e racional, comprometida com a boa aplicação dos recursos públicos.

Tais princípios, ainda que complementares, podem eventualmente colidir em situações concretas. Diante dessa tensão, impõe-se ao intérprete do Direito Administrativo o exercício de ponderação principiológica, no qual se reconhece que os princípios não possuem caráter absoluto, devendo ser harmonizados à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público. Tal ponderação não autoriza o abandono do rigor técnico, tampouco legitima flexibilizações arbitrárias, mas demanda abordagem contextualizada e orientada à finalidade pública do procedimento licitatório.

Nesse contexto, analisa-se o caso concreto de procedimento licitatório municipal no qual a empresa melhor classificada apresentou certidões com prazo de validade expirado no momento da análise de sua documentação. Posteriormente, ainda antes da assinatura do contrato, foram admitidos documentos atualizados, o que permitiu a regularização da situação da licitante.

É certo que o art. 64 da Lei 14.133/2021 impõe condições para a apresentação de documentos em licitações. Ademais, o princípio da vinculação ao edital obriga à observância estrita das condições estipuladas no instrumento convocatório. No entanto, tais dispositivos não podem ser interpretados de forma descontextualizada, a ponto de sacrificar o interesse público em nome de formalismo estéril.

Permitir, nesse cenário, a juntada de documentos atualizados não configura violação substancial ao certame, desde que sejam observadas algumas premissas: (i) inexistência de prejuízo à isonomia entre os participantes, pois todos estavam igualmente sujeitos à mesma exigência documental, e poderiam ser também beneficiados com oportunidade para corrigir falhas (não resta demonstrado que o procedimento atacado foi adotado de forma absolutamente pontual pela Municipalidade); (ii) demonstração de que a proposta era efetivamente a mais vantajosa, conforme os critérios previamente estabelecidos; e (iii) ausência de má-fé, fraude ou tentativa de burla por parte da licitante, havendo mera falha documental sanável antes da contratação.

Essa postura encontra respaldo tanto na jurisprudência de diversos Tribunais, os quais, em casos análogos, admitem a possibilidade de saneamento documental quando não se vislumbra comprometimento à competitividade, à lisura do certame ou à economicidade da contratação.

Além disso, impor a repetição de fases procedimentais ou convocar novos licitantes, em hipóteses como a presente, acarreta atrasos injustificáveis, elevação de custos administrativos e, muitas vezes, a contratação de proposta menos vantajosa, resultado que não se coaduna com os objetivos da licitação.

Desse modo, embora a vinculação ao edital seja elemento essencial à segurança jurídica do procedimento licitatório, sua aplicação deve ser temperada pela lógica da eficiência e da razoabilidade. A flexibilização pontual, quando justificada e devidamente fundamentada, revela-se juridicamente aceitável, desde que não haja comprometimento da isonomia, da moralidade administrativa ou da integridade do certame.

À luz dessas considerações, conclui-se que a conduta do Município, ao admitir a substituição de certidões vencidas por documentos válidos, não enseja a imposição de sanções, tampouco justifica a anulação do procedimento. Trata-se de medida excepcional, mas adequada, que preservou o interesse público, assegurou a continuidade do serviço e evitou ônus desnecessário ao erário.

3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 7 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 32332/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE CURIÚVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 574/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica.

Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejudgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351(1) e 427(2) do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejudgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 393478/10

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES (FALECIDO(A) EM 2019), PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, VILMAR ZORNITTA, WELLENCRYS DE SANTANA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 575/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica. Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 524201/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 576/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica. Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 1017150/16

ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, PERFECTO ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, TATYANE ROCHA GOMES, VADEL JOSE DA SILVA GOMES, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 577/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica. Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 582908/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, EVANDIR EVARISTO PAGNAN SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), VILMA MOREIRA CORREA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 578/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica.

Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 45557/07

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL ESPIRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL ESPIRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, EDISON PEREIRA DE MAGALHAES (FALECIDO(A) EM 2008), LEONEL BARTOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 579/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica.

Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 278451/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 580/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica.

Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 243889/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: MARIGEL ALVES MACHADO (FALECIDO(A) EM 2021), ODILENO GARCIA TOLEDO, YURI YORIAKI OSAKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 581/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica.

Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 273539/15

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021),

DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 582/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica. Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejudgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejudgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 643508/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE, FUAD KFFURI (FALECIDO(A) EM 2022), JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 583/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica. Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejudgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejudgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

Ademais, à CMEX para análise e eventual registro, considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 283731/25 (peças 127/130)

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 673865/11

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 616/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica. Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejudgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejudgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 673989/11

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021), NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 623/25

Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica. Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejudgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejudgado.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 119130/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 625/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 276832/25

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA

AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE

SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 636/25

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, por seu representante legal, em face do Acórdão nº 608/18 da Primeira Câmara desta Corte de Contas.

Em sede de juízo de admissibilidade, importa consignar que o Regimento Interno, ao regulamentar o Pedido de Rescisão, exige a formação adequada dos autos, sob pena de rejeição liminar. Confira-se:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

(...)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Da análise do expediente, observa-se que o requerente, além de não ter reproduzido a certidão de trânsito em julgado indispensável à verificação da tempestividade da pretensão, também não se desincumbiu do ônus de apresentar, junto com a petição inicial, a cópia da decisão que pretende rescindir, documento este essencial ao processamento do pedido.

Tais vícios poderiam ser sanados, através da consulta eletrônica aos autos originários. Contudo, entendo que a petição não se enquadra nas hipóteses autorizativas previstas no art. 494 do Regimento Interno, acima transcritas. Hipóteses estas que são necessárias à interposição do Pedido de Rescisão e também constam no art. 77 da Lei Complementar 113/05:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão

O presente Pedido de Rescisão é fundamentado na existência de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, II, da Lei Complementar 113/05. Todavia, a parte não anexou nenhum novo documento.

Quanto à superveniência de novos elementos de prova, assim dispõe o Prejulgado nº 4 deste Tribunal de Contas

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

O requerente limitou-se a apresentar precedentes desta Corte em que supostamente houve entendimento diverso acerca do mérito discutido nos autos. No entanto, a

existência de divergência jurisprudencial não é hipótese prevista para a propositura de Pedido de Rescisão. A via adequada para a discussão de divergências interpretativas é o Recurso de Revisão, conforme preceitua o art. 74 da Lei Complementar 113/05[1].

Sendo assim, considerando não atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[2], rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução, nos autos nº 325190/18, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[1], com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. “Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”

3. “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

PROCESSO N.º: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO

MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, INÁCIO POVAZ

FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE

CARAMBÉI, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012),

PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA

ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 637/25

Conforme Informação 2437/25 (peça 677) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, houve reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da ocorrência da prescrição intercorrente do direito demandado na Ação de Execução Fiscal nº 0003664-98.2015.8.16.0064 (Vara da Fazenda Pública de Castro), decorrente da Certidão de Débito nº 348/15. Assim, encaminhou os autos para deliberação deste Conselheiro quanto a baixa da responsabilidade de Norma Sueli Pereira Rodrigues e João Maria Ferreira Machado.

O Ministério público de Contas, mediante o Parecer 313/25-5PC (peça 679), manifestou sua concordância com a baixa da responsabilidade.

Assim, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Norma Sueli Pereira Rodrigues e João Maria Ferreira Machado referente à Certidão de Débito 348/2015, advida de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 3632/2014 – STP (peça 185).

À CMEX para os devidos fins e para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 173991/25

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, COORDENADORIA DE

ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 639/25

Trata-se de Representação[1] proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSMML), representada pelo seu Superintendente Senhor Luiz Nicacio, tendo por objeto irregularidade detectada em ativos que compõem a carteira de investimentos da entidade.

A unidade técnica constatou que, em novembro de 2024, a CAAPSMML possuía 49.999 cotas do fundo Ouro Verde Desenvolvimento Imobiliário, administrado pela TRUSTEE Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Entretanto, conforme expôs a Coordenadoria, referida instituição financeira, por pertencer ao segmento S4, de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil, não está obrigada a instituir comitê de auditoria e de riscos, o que contraria o disposto no art. 21, § 2º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, alinhado ao art. 8º, inciso II, da Resolução CMN nº 4.910/2021 e ao art. 60, inciso XIX, da Resolução CMN nº 4.557/2017:

“Resolução CMN nº 4.963 de 25/11/2021

Art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a

funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; Resolução CMN nº 4.910 de 27/5/2021

Art. 8º Devem constituir órgão estatutário denominado 'comitê de auditoria' as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que:

II - sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica; ou Resolução CMN nº 4.557 de 23/2/2017

Art. 60. As instituições enquadradas no S4 ficam dispensadas de:

XIX - constituir comitê de riscos nos termos do art. 45; (Redação dada, a partir de 1º/7/2022, pela Resolução CMN nº 4.943, de 15/9/2021.)"

Por tais motivos, a CAGE apontou a seguinte irregularidade:

• O RPPS possui aplicações em Fundo de Investimento vedado pelo Conselho Monetário Nacional

Segundo a petição inicial, os cotistas têm conhecimento da irregularidade da administração do fundo, havendo omissão por parte da CAAPSML, pois, na qualidade de investidor representativo, detentor de 17,24% das cotas, no valor de R\$ 4.649.907,00, o que corresponde a quase 2% dos recursos do RPPS, deve buscar uma nova administradora que atenda aos requisitos da Resolução CMN nº 4.963/2021, propondo, aos demais cotistas, a substituição do administrador, nos termos do art. 73 da Resolução CMN nº 175/2022[2].

Diante disso, a unidade técnica sugeriu que seja expedida determinação à entidade, sob a responsabilidade de seu superintendente, Senhor Luiz Nicacio, para, no prazo de nove meses, "indicar uma administradora apta e devidamente classificada nos segmentos S1, S2 ou S3, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil, convocando e apresentando em Assembleia Geral dos Cotistas do fundo Ouro Rec Desenvolvimento Imobiliário I Fundo de Investimento a proposição da substituição do administrador atual". É o relatório.

Em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e com o art. 277, § 3º, do Regimento Interno[4], recebo a presente Representação.

Nos termos do art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à citação, na forma regimental, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML), por seu representante legal, e do Senhor Luiz Nicacio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. "Art. 73. Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunidade de cotistas."

3. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

4. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno."

5. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"

PROCESSO N.º: 836176/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GUSTAVO GARCIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 642/25

À CGM para instrução e ao MPC para parecer, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 143517/23

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 643/25

Mediante o Acórdão nº 754/25-S1C (peça 36), esta Corte decidiu por negar registro ao ato de aposentadoria da servidora Cristiane Aparecida Coscrato, no cargo de "Professor" do quadro de pessoal do Município de Londrina.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina restou notificado, com a publicação de tal Acórdão, para que cientificasse a servidora do teor da decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa. Às peças 39/41, a entidade previdenciária informou ter cientificado, via Ofício, a servidora, a qual, em 11/04/2025, por e-mail, enviou-lhe resposta.

Assim, nos termos regimentais, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que, oportunamente, certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 754/25-S1C.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue as anotações pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 755338/24

ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 645/25

Ciente do trânsito em julgado da Reclamação Constitucional nº 71.106/PR, ajuizada pelo Município de Mauá da Serra em face da Tomada de Contas Extraordinária nº 313939/24, conforme noticiado pela Diretoria Jurídica (Informação nº 245/25-DIJUR, peça 10).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atendimento ao Despacho nº 1792/25-GP (peça 11).

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO N.º: 261509/25

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 647/25

Trata-se de Requerimento Externo autuado em virtude de ofício remetido pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, solicitando "os documentos atualizados e a cópia do processo relativo às supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 1/2024, referente à licitação da TRANSITAR, do Município de Cascavel".

O processo que trata de possíveis irregularidades existentes na Concorrência Pública nº 1/2024 é a Representação da Lei de Licitações nº 790460/24, de minha relatoria. Os processos de Representação da Lei de Licitações nº 812170/24 e nº 804720/24 também tratam de tais irregularidades, e foram apensados ao de nº 790460/24, para fins de apreciação uniforme.

Nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, ao requerente, das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 590020/15

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELOS RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 651/25

Pela Instrução nº 298/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), analisando a documentação apresentada pelo Município de Jacarezinho às peças 128-134, pelo Município de Rio Branco do Sul às peças 140-142, pelo Município de Bandeirantes às peças 146-147 e pelo Município de Pitanga às peças 148-150, conclui, acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 1029/24-STP[2], que:

“ Quanto ao Município de Bandeirantes: referente ao item 5. 'a'[3], FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA.

- Quanto ao Município de Pitanga: referente aos itens 4. 'a'[4] e 'b'[5], FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS. E referente aos itens 'c'[6] e 'd'[7], FORAM PARCIALMENTE CUMPRIDAS.

- Quanto ao Município de Jacarezinho: referente aos itens 3. 'a'[8], 'b'[9], 'c'[10], 'd'[11], FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS.

- Quanto ao Município de Rio Branco do Sul: referente ao item 2. 'd'[12], FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.”

Diante disso, opina pela baixa de responsabilidade do Município de Pitanga em relação aos itens 3, "a", "b", "c" e "d" e do Município de Rio Branco do Sul em relação ao item 2, "d".

Manifesta-se, ainda, pela intimação do Município de Bandeirantes "para que, em cumprimento do item 5. 'a', apresente a separação entre o estoque da CAF e o da

farmácia central no município” e do Município de Pitanga “para que, em cumprimento dos itens 4. ‘c’ e ‘d’, apresente o relatório de controle de estoque e o relatório de dispensação dos medicamentos contendo: os dados do medicamento, quantidade, data e o paciente que efetuou a retirada”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 355/25-6PC[13], corrobora o entendimento da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[14] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[15]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Pitanga relativamente aos itens 4, “a” e “b”, do Município de Jacarezinho relativamente aos itens 3, “a”, “b”, “c” e “d” e do Município de Rio Branco do Sul relativamente ao item 2, “d”, do Acórdão nº 1029/24-STP.

Concedo, ademais, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que os Municípios de Bandeirantes e de Pitanga apresentem a documentação comprobatória indicada na Instrução nº 298/25-CMEX[16].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação dos Municípios de Bandeirantes e de Pitanga, por seus representantes legais, na forma regimental.

Após, à CMEX para expedição das Certidões de Quitação referentes aos itens 4, “a” e “b”, 3, “a”, “b”, “c” e “d” e 2, “d”, do Acórdão nº 1029/24-STP e para registro do novo prazo concedido quanto aos itens 5, “a” e 4, “c” e “d”, da mesma decisão, sem prejuízo da análise da documentação apresentada pelo Município de Quedas do Iguaçu às peças 153-163.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 151.

2. Peça 108.

3. “5. expedir ao município de Bandeirantes a seguinte determinação para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;”

4. “4. expedir ao município de Pitanga as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;”

5. “4. expedir ao município de Pitanga as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

(...)

b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;”

6. “4. expedir ao município de Pitanga as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

(...)

c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;”

7. “4. expedir ao município de Pitanga as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

(...)

d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;”

8. “3. expedir ao município de Jacarezinho as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;”

9. “3. expedir ao município de Jacarezinho as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

(...)

b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;”

10. “3. expedir ao município de Jacarezinho as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

(...)

c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;”

11. “3. expedir ao município de Jacarezinho as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

(...)

d) que estabeleça programação adequada da quantidade de medicamentos adquiridos, estimando a demanda média de cada unidade, com vistas a evitar faltas e desperdícios de recursos públicos ocasionados por medicamentos vencidos;”

12. “2. expedir ao município de Rio Branco do Sul as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

(...)

d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;”

13. Peça 164.

14. “Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.”

15. “Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao Parágrafo Único, responsável.

O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.”

16. Peça 151.

PROCESSO N.º: 57932/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 652/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada

por INFRAVIA – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, que tem por objeto a “Contratação Semi-Integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e Execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da rodovia PRC-466 no trecho entre o acesso a Subestação Ivaiporã Furnas, em Manoel Ribas e o entroncamento com a PR-460, em Pitanga, numa extensão de 43,05 km”. [1]

Insurge-se o representante contra os seguintes pontos do edital: (i) prazo para apresentação de pedidos de impugnação, previsto em edital até 05/02/2025; (ii) falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação; (iii) exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento (item 9.3.1); (iv) exigência de documentos de habilitação não previstos em lei (item 14.1); (v) exigência da prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná (item 14.1.17); (vi) exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame, para fins de habilitação (item 14.1.8); (vii) recursos e contrarrazões (item 17.1); (viii) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado (item 26.2, “b”); (ix) pagamento de serviços condicionado à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR (item 27.4); (x) índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta (item 27); (xi) compensação de eventuais multas (item 30.2.2); (xii) previsão do item 30.7 no sentido de que, “Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil”; (xiii) exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada não compatível com o valor da contratação e sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR (item 21.1).

Diante disso, pleiteia a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada Edital n.º 03/2024- DER/DT. No mérito:

3) no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação para o fim de determinar ao DER/PR que sane as ilegalidades apontadas em relação ao Edital Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada nº 03/2024- DER/DT ou, subsidiariamente, determine a sua anulação;

4) a citação da Srª Janice Kazmierczak Soares, signatária do Edital ora guerreado, para, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, apresentar manifestação que julgar conveniente.

Por meio do Despacho n.º 115/25 (peça 10), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legitimidade dos itens questionados. O pleito cautelar também foi deferido, sendo determinada a suspensão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, até ulterior julgamento de mérito. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 680/25-STP (peça 33).

À peça 16, o DER/PR informou o cumprimento da decisão.

Na sequência, os interessados apresentaram defesa (peça 23), pleiteando, ao final, “seja julgada improcedente a representação, assim como determinada a cessação da suspensão do certame licitatório determinada em sede de cautelar”.

Por fim, peticionou nos autos o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística requerendo a reconsideração do Acórdão n.º 680/2025-STP, “a fim de que o DER/PR seja autorizado à retomada da licitação n.º. 03/2024” (peça 43).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

De início, recebo a petição juntada à peça 43.

Segundo relatado, o edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT foi suspenso pelo Despacho n.º 115/25 (peça 10), uma vez demonstrada a plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, em juízo preliminar, bem como caracterizado o periculum in mora, haja vista a proximidade, à época, da abertura do certame.

Apresentada defesa, contudo, verifico que os esclarecimentos trazidos pelo DER/PR afastam os fundamentos do pleito liminar, senão vejamos.

Primeiro, destacou o órgão que a INFRAVIA, ora representante, impugnou o edital em 05/02/2025 e encaminhou Representação a esta Corte (em 06/02/2025) antes de findo o prazo de resposta no procedimento de contratação. De qualquer forma, a Administração já havia deliberado pela prorrogação da abertura do certame licitatório para fins de adequações do edital.

Sobre as supostas irregularidades, restou esclarecido, em síntese, que:

- o jornal em que foi publicado o extrato do edital (Jornal do Ônibus) é de grande circulação, sendo um periódico amplamente utilizado para publicação de atos administrativos e licitações, que também pode ser acessado de forma eletrônica;
- inexistente qualquer obrigação quanto à necessidade de autenticação de documentos, sendo previsto em edital que “os documentos podem ser apresentados em cópias e que serão atestados pela própria comissão”;
- os documentos de habilitação questionados visam atender as seguintes normas:
 - 14.1.9. Declaração “LGPD”: Lei Federal n.º 13.709.2018;
 - 14.1.10. Declaração de Responsabilidade Ambiental: Decreto Federal n.º 24.643/1934, Lei Federal n.º 6.902/1981, Lei Federal n.º 6.938/1981, Resolução CONAMA n.º 001/1986, Decreto Federal n.º 99.274/1990, Resolução CONAMA n.º 237/1997, Lei Federal n.º 9.985/2000, Decreto Federal n.º 6.660/2008, Lei Federal n.º 12.651/2012, Normas, Diretrizes e Manuais do DER/PR, Manual de Instruções Ambientais para Obras Rodoviárias do DER/PR, Diretrizes Ambientais Gerais do DER/PR, bem como as Diretrizes e Normas do DNIT; e,
 - 14.1.11. Declaração “IBAMA”: Lei Federal n.º 9.605/1998.
- a exigência de regularidade perante a Fazenda Estadual objetiva garantir a segurança jurídica nas contratações e afastar empresas em situação irregular;
- não há vedação à participação de empresas em recuperação judicial, sendo a medida prevista em edital necessária para assegurar minimamente que a licitante detém condições de cumprir as obrigações contratuais e que está alinhada à responsabilidade da Administração de zelar pela eficiência e pelo interesse público;
- sobre o pagamento, a intenção da Administração é “garantir o cumprimento das regras dispostas no Decreto Estadual n.º 10.086/2022 no que diz respeito à

manutenção das condições de habilitação por parte do licitante”;

- a data-base que deve ser observada pelos licitantes é a data-base da Administração;
 - com respeito à possibilidade de cobrança do valor remanescente de multa judicialmente pelo União, trata-se de erro meramente formal;
 - haverá “readequação do valor do seguro-garantia com cláusula de retomada para melhor refletir o seu custo no BDI, de maneira que a licitação, republicada com a esta mudança na quantificação do valor da garantia, seja condizente com o valor de mercado”;
- Ainda, em pedido de reconsideração foi destacada a importância da contratação em tela, especialmente para garantir segurança aos usuários, nos seguintes termos (peça 43):

Para além do exposto e do contraditório apresentado pelo DER/PR, cumpre aqui destacar que a restauração e ampliação de capacidade da Rodovia PRC-466, no trecho entre o acesso à subestação Ivaiporã Furnas, em Manoel Ribas, e o entroncamento com a PR-460, em Pitanga, numa extensão de 43,05 KM, objeto que se pretende licitar, é essencial para garantir a devida segurança aos usuários.

Trata-se de Rodovia de pista simples, sem acostamentos, com grande volume de tráfego de veículos pesados e alto índice de acidentes. Nesse sentido, a implantação de acostamentos, terceiras faixas em pontos críticos e previsão de ruas laterais em alguns segmentos visa beneficiar não só as populações de Pitanga e Manoel Ribas, como os demais usuários que transitam pela região.

Nesse cenário, considerando (i) os esclarecimentos trazidos pelo DER/PR, (ii) a conduta da Administração de prorrogar a abertura da licitação, de ofício, para adequações no edital, bem como (iii) o vultoso e a essencialidade da contratação, devidamente justificada, considero afastados os fundamentos do pleito liminar, de modo que decido revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 115/25 (peça 10), permitindo a continuidade da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT.

Por outro lado, as questões aqui expostas deverão ser analisadas quando do julgamento do mérito da Representação, de modo que reitero o recebimento da demanda para averiguar a regularidade/legalidade dos itens objeto dos autos.

Por todo o exposto, decido:

- Revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 115/25 (peça 10);
- Ratificar o recebimento da Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a parte representada sobre o teor da presente decisão.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “c”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a presente decisão, conforme artigo 32, inciso XIII[2], do Regimento Interno.

Por fim, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ORÇAMENTO SIGILOSO NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021, ART. 24.

2. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 838993/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, GELSON LUIZ MEZZOMO, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 655/25

Trata-se de Denúncia apresentada por Vereador[1] em face de atos relacionados à contratação realizada por Poder Executivo Municipal.

O denunciante noticiou supostas irregularidades atinentes ao contrato de prestação de serviços nº 144/2022, originado do Pregão Eletrônico nº 003/2022, cujo objeto consiste no serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural.

Mediante o Despacho nº 301/25 (peça 23), recebi a presente Denúncia, e concedi prazo para que as partes denunciadas, empresa contratada e Município, apresentassem suas razões de defesa e documentos aptos a elucidar os apontamentos descritos na petição inicial.

O Município compareceu aos autos para informar que foi instaurado processo administrativo “destinado a elucidar os esclarecimentos necessários para subsidiar a resposta”, requerendo dilação do prazo para manifestação, por mais 15 (quinze) dias (peças 37/38).

A empresa contratada também requereu a concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo para juntada de documentação, “ante a grande quantidade de documentos respectivos aos registros da execução do Contrato Administrativo nº 144/2022” (peças 40/41).

Diante das justificativas expostas, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo apresentados pelo Município e pela empresa, por mais 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Decorrido o novo prazo de resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 651802/22

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PROCURADOR/ADVOGADO: EDNA APARECIDA EVANGELISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 656/25

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191665/99

ENTIDADE: JURACI PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, JOAQUIM ROSA DOS SANTOS, JURACI PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, NEUSO MANTOVANI (FALECIDO(A) EM 2007), NILSON SALDEIRA, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 658/25

Pela Informação nº 2499/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) noticia que os autos de Execução Fiscal nº 0000304- 51.2004.8.16.0094, relativos à Certidão de Débito nº 223/2004, advinda de sanção de restituição de valores determinada na Resolução nº 4986/2001, foram extintos em razão da prescrição intercorrente, diante do que a unidade técnica sugere a baixa de responsabilidade do Senhor Odilon Guedes Bezerra.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 326/25-5PC[2], corrobora o entendimento da Coordenadoria.

Considerando que a sentença extintiva[3] transitou em julgado em 15/02/2025[4] e em face das manifestações do segmento técnico e do órgão ministerial, remetam-se os autos à CMEX para proceder à baixa de responsabilidade pecuniária do Senhor Odilon Guedes Bezerra, relativamente à sanção de restituição de valores lhe imposta pela Resolução nº 4986/2001[5].

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 80.

2. Peça 83.

3. Peça 74.

4. Peça 79.

5. Peça 6 do Processo 277610/00, em apenso.

PROCESSO N.º: 98051/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANNA CLARA BRITTO MAZIERO BORGES, LETICIA KOSSOSKI SOUZA, MATHEUS DE SOUZA RIBEIRO, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, WALDEMAR ALEXANDRE JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 659/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada pela Construtora Êxito Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 192/2024 da Unidade Técnica de Licitações da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na elaboração de projetos de implantação e construção da Delegacia Cidadã em Guaratuba, situada à Rua Teixeira Soares, nº 199 e 343, no município de Guaratuba, Paraná, conforme planilha orçamentária de referência constante no Anexo XII”.

A abertura do certame estava prevista para 12/03/2025, pelo valor máximo de R\$ 9.351.513,83 (nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos).

Após relatar as possíveis inconformidades, que indicam a desnecessidade de demolição da edificação já existente, a representante pugnou:

- Pelo conhecimento, recebimento e processamento desta Representação;
- Pela concessão da medida liminar cautelar para determinar ao Diretor Geral da Secretaria de Estado das Cidades do Governo do Estado do Paraná, Senhor VALDOMIRO HRYSAY, que promova a imediata SUSPENSÃO do Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0192/2024 – GMS;
- No mérito, seja dado PROVIMENTO à presente Representação para que seja reconhecida as irregularidades do certame apontadas nesta Exordial, a saber, a demolição da edificação existente, bem como outras que possam surgir a partir do exame efetuado pela Área Técnica deste Tribunal de Contas, promovendo sua total anulação, bem como de todos os atos dele decorrentes;
- A par das irregularidades apontadas nos autos, pugna, ainda, seja o procedimento licitatório, dada a sua inegável complexidade, examinado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas de forma integral pelo corpo de Auditores de Controle Externo, nas suas respectivas áreas de trabalho, tais como engenharia, financeira e contábil;
- A notificação do representado para apresentar justificativas, se assim entender por pertinente;
- Possibilidade de aditamento, caso haja Representação versando sobre a mesma matéria e objeto, a fim de que possa haver a complementação do que já fora autuado e assim se promova uma única apreciação e julgamento;
- Seja dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP acerca da existência da presente Representação e de todas as decisões proferidas no presente feito, de modo a oportunizar ao Parlamento Estadual a adoção das medidas que entender pertinentes.”

Atendendo ao Despacho nº 213/25-GCILB[1], a Secretaria de Estado da Segurança

Pública (SESP), órgão demandante, por seu representante legal, Senhor Hudson Leoncio Teixeira, e a SECID, por sua representante legal, Senhora Camila Mileke Scucato, apresentaram manifestação preliminar[2] Na oportunidade, a SECID noticiou que “a Concorrência Eletrônica nº 192/2024 foi suspensa pela autoridade administrativa para que a área técnica demandante analise a suposta irregularidade aventada”[3].

Diante disso, por intermédio do Despacho nº 361/25-GCILB[4], foi determinada a intimação das entidades para informar sobre o andamento da licitação, bem como se e quais providências teriam sido adotadas em relação às inconformidades apontadas, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

A SESP e a SECID, esta por seu atual representante legal, Senhor Luiz Augusto Silva, manifestaram-se, respectivamente, às peças 40-49 e 51-85.

Pois bem.

De acordo com o informado pela SECID[5], o certame permanece suspenso, mas, após correções, será submetido à aprovação da Procuradoria-Geral do Estado e, então, republicado.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos informações atualizadas acerca do andamento da licitação, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Na ocasião, poderá a SESP apresentar, também, cópia do e-Protocolo nº 17.332.806-0, no bojo do qual, segundo informação contida em sua manifestação[6], teria sido realizado levantamento de custos para estudo e quantificação do aproveitamento da estrutura existente.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 28.

2. Respectivamente, às peças 29-33 e 35-36.

3. Peça 36.

4. Peça 37.

5. Peça 52.

6. P. 10 da peça 42.

PROCESSO N.º: 4363/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK, TATIANE DIONIZIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 662/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Contrato nº 8575/2024, firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico nº 847/2024, tendo por objeto “o Registro de preços com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, para futura e eventual contratação de SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E OUTROS, com seus respectivos insumos, tais como Uniformes-EPI’s, Insumos-Materiais e Equipamentos-Ferramentas, por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra e pela metodologia de contratação por metros quadrados, visando atender as demandas estimadas do Estado do Paraná, em diversos órgãos e suas unidades vinculadas, de acordo com a especificidade de cada tipo de posto”[1].

O sindicato alega que no edital do Pregão e nos contratos dele decorrentes houve a vedação de inclusão na planilha de custos, com rubrica própria, do benefício de assistência médica/odontológica previsto em Convenção Coletiva da categoria, a possibilidade de que a provisão dessas verbas estivesse absorvida na taxa de administração (cláusula 24.6 do Edital).

Entretanto, segundo aduz o representante, tal vedação implicará reflexos em eventuais repactuações do contrato por alteração nos valores dessas verbas assistenciais.

Na fundamentação jurídica, o Sindicato representante argumenta que:

a) Incluir o custo da assistência médica na taxa de administração torna inexequível a proposta (art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021[2]) e a vedação de inclusão do custo com rubrica própria “prejudica as empresas que cumprem a CCT, gerando um desequilíbrio que as coloca em desvantagem competitiva”;

b) O benefício de “Convênio Saúde” tem natureza trabalhista porque se reverte em proveito do trabalhador e por ter sido criado por convenção coletiva (art. 611, CLT[3]) voltado a todos os empregados do setor de asseio e limpeza, não apenas aos que trabalham para a Administração Pública, e, sendo de natureza trabalhista e não um “encargo social ou previdenciário”, não seria o caso da aplicação do artigo 135, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações[4];

c) Esse benefício deveria ter o mesmo tratamento dado ao vale-alimentação, que não é um benefício estabelecido em lei, mas tem rubrica própria na planilha de custos;

d) O benefício não tem natureza de verba assistencial, a qual somente se aplicaria a quem é sindicalizado, e os valores cobrados das empresas e contrapartidas dos trabalhadores servem para custear a assistência médica prestada aos empregados. Ao final, o SINDESP/PR pede cautelar para suspender e/ou determinar a revisão dos contratos/atas decorrentes do Registro de Preços. E, no mérito, pede a invalidação da disciplina que atualmente consta do Pregão Eletrônico nº 847/2024 e que seja determinada a alteração da composição do custo estimado para a licitação, de modo a contemplar o valor da contribuição médica, e demais componentes de custos indiretos ou no componente de custo lucro.

Por meio do Despacho nº 7/25-GCG[5] [6], foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP e da empresa Pontual

Serviços Terceirizados Ltda. para manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial e juntada de documentos que entendam relevantes.

Em atenção ao solicitado, a SEAP manifestou-se às peças 14-18, ocasião em que afirmou que o sindicato representante baseia sua fundamentação na Convenção Coletiva de Trabalho nº 353/2024, que é específica para a categoria de segurança privada, distinta do objeto licitado.

Asseverou que a inclusão de verbas assistenciais, como o auxílio-saúde, representaria um aumento de R\$ 7,9 milhões anuais em relação ao pregão em questão, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência.

Alegou, ademais, que a vedação contida no edital está amparada em jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 643/23-STP) e no art. 135 da Lei de Licitações, acrescentando que, em consulta formulada junto à Procuradoria-Geral do Estado, esta concluiu que as verbas assistenciais não possuem validade jurídica, sendo de responsabilidade do próprio sindicato o seu custeio.

Pugnou pelo não recebimento da representação, dada sua insubsistência, e, sucessivamente, pelo indeferimento da medida cautelar.

O representante, em nova manifestação, juntada às peças 22-23, reiterou os pedidos iniciais, para que:

“1) Seja concedida a medida cautelar para suspender e/ou determinar a revisão dos contratos/atas decorrentes do Registro de Preços, realizados pelo Estado do Paraná, firmado com o DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP, a fim de equacionar o custo real dos serviços a serem prestados, como forma de garantir o cumprimento da legislação trabalhista em vigor e, em especial da Convenção Coletiva da categoria.

2) Ao final, seja declarada por Vossa Excelência a invalidação da disciplina que atualmente consta do Pregão Eletrônico nº 847/2024, por manifesta ofensa e violação flagrante da ordem jurídica, além de determinar:

2.1) Seja alterada a composição do custo estimado para a licitação, de modo a contemplar o valor da contribuição médica, e demais componentes de custos indiretos ou no componente de custo lucro.”

À peça 24, foi certificado decurso do prazo de manifestação para o DECON/SEAP e para a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda.

Pelo Despacho nº 117/25-GCILB[7], foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente.

Determinou-se, ademais, que, no mesmo prazo, o requerente juntasse, também, cópia da(s) convenção(ões) coletiva(s) de trabalho que entendesse necessária(s) ao juízo desta Corte.

Referido despacho foi disponibilizado no DETC em 11/02/2025[8].

Por meio do Despacho nº 288/25-GCILB[9], deixei de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[10], haja vista que, até então, o representante não havia apresentado os documentos requeridos, e determinei o encerramento do processo após o decurso do prazo recursal.

O Ministério Público de Contas tomou ciência em 14/03/2025.

A decisão, disponibilizada no DETC em 14/03/2025, foi comunicada na Sessão Ordinária Virtual nº 5 do Tribunal Pleno, realizada no período de 24 a 27/03/2025.

Mediante petição protocolada em 11/04/2025[11], o representante comparece aos autos para requerer o não arquivamento e o prosseguimento do feito.

Alega que “nenhum dos procuradores constituídos nos autos foi intimado pessoalmente, seja por meio do sistema eletrônico do TCE/PR, seja por e-mail institucional, ou pelo Push conforme selecionado, como já ocorreu em outros autos que tramitam nesta Corte, a exemplo do processo nº 51034/24 que recebera todas as intimações, inclusive via e-mails”.

Aduz não ter sido intimado, pelo sistema de notificação e acompanhamento processual automático (push), de qualquer publicação relevante ou despacho com prazo para manifestação nos presentes autos.

Sustenta que, nos processos administrativos, a intimação pessoal das partes, quando possível, é recomendável e válida, podendo ser realizada por meio físico ou por e-mail cadastrado.

Citando o art. 26 da Lei Federal nº 9.784/1999[12], como norma de aplicação subsidiária, afirma que, não se tratando de interessado com paradeiro desconhecido nem desprovido de representação regular nos autos, impõe-se o dever de intimação pessoal ou pela via eletrônica.

Menciona, ademais, o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal[13], defendendo que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa “não podem ser relativizados por meras formalidades que impeçam a apreciação do mérito da denúncia”.

Quanto à ausência de apresentação de documentos, junta ao processo o Estatuto do SINDESP/PR e argumenta que os links diretos de acesso às Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) foram expressamente acostados e indicados nos autos, sendo, inclusive, referenciados pela parte contrária à p. 16 do arquivo “Outros Documentos – Anexo 01 - Inf.05-2025-DOS”.

Diante disso, requer:

“1. O não arquivamento do processo administrativo nº 4363/25-TC;

2. Que seja reconhecida a nulidade da intimação exclusivamente por Diário Eletrônico, por ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na forma da legislação aplicável;

3. Aceitação da documentação juntada aos autos, para fins de colaboração e economia processual, dos seguintes documentos:

a) Estatuto do SINDESP/PR, ata de fundação, carta sindical o que substituiria um contrato social se empresa fosse;

b) Convenções Coletivas de Trabalho vigentes da categoria;

4. Que seja dado regular prosseguimento ao feito, com apreciação do mérito da representação apresentada, evitando-se prejuízos ao erário público, considerando que a presente demanda busca justamente prevenir contratações administrativas em desconformidade com a legislação trabalhista e as normas coletivas vigentes.

5. requer que as intimações sigam via Push ou e-mail já cadastrado tatiiane.advogadosassociados@gmail.com”

À peça 41, foi certificado que o prazo para interposição de recurso em face do Despacho nº 288/25-GCILB expirou em 31/03/2025.

É o relatório.

Compulsando os autos, tenho que a arguição de nulidade não prospera.

Isso porque a intimação das partes e dos procuradores constituídos nos autos[14] via publicação no Diário Eletrônico, tanto sobre o conteúdo no Despacho nº 117/25-GCILB[15] quanto no Despacho nº 288/25-GCILB[16], observou estritamente o regramento previsto no Regimento Interno desta Corte:

"Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

(...)

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão."

Ressalte-se que o serviço de Acompanhamento Automático dos Processos TCE Push é meramente informativo, não constituindo modalidade de intimação oficial, consoante, inclusive, alertado de forma expressa na página deste Tribunal na internet[17]:

Envio automático de mensagens de conteúdos do TCE-PR a e-mails cadastrados

Os serviços do TCE Push são gratuitos e consistem, apenas, em serviços auxiliares meramente informativos. Portanto, não dispensam o uso dos meios oficiais de comunicação para a produção de efeitos legais.

Serão enviados aos e-mails cadastrados mensagens com o andamento processual solicitado.

Todos os andamentos processuais podem ser acompanhados por qualquer pessoa.

Nesse norte, evidencia-se que a insurgência manifestada pelo representante apenas em 11/04/2025 é interpesta, pois, tendo a decisão que deixou de receber a representação (Despacho nº 288/25-GCILB) sido disponibilizada no DETC em 14/03/2025[18], o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso cabível, qual seja o de agravo[19], encerrou-se em 31/03/2025, conforme certificado à peça 41. Retornem, portanto, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=4c3>

2. "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"

3. "Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho."

4. "Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública."

5. Peça 8.

6. Peça 7.

7. Peça 25.

8. Peça 26.

9. Peça 27.

10. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

11. Peças 31-40.

12. "Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências."

13. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

14. Procuração à peça 6.

15. Peça 25.

16. Peça 27.

17. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acompanhamento-automatado-dos-processos/116/area/54>

18. Peça 29.

19. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-230921/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/25

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 994/25, a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nº 2516/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 320/25 (peças 6, 17 e 19), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249350/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-392/25

I. Por meio da Instrução nº 197/25 (peça 233) e Informação nº 20/25 (peça 235), a Coordenadoria de Gestão Estadual e a 4ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente, efetuaram a análise da documentação encaminhada pelo Estado do Paraná, mediante a Petição Intermediária nº 149733/25 (peças 227 a 230), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item "III.2.", do Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21-STP (peça 145), que assim dispôs:

"Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21-STP

[...]

III – DETERMINAÇÕES ao Sr. Governador Carlos Roberto Massa Junior, com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno, referenciadas no Quadro de Determinações (peça 142), o qual integra o presente voto:

[...]

2. Realizar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;"

II. As unidades opinaram que a referida determinação "perdeu o objeto", tendo em vista que o Acórdão nº 3553/24-STP, exarado nos autos nº 98928/24, em sede de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, "aprovou" a utilização da geração futura no cálculo do resultado atuarial:

"Acórdão de Parecer Prévio nº 3553/24-STP

[...]

Quando analiso o contido no mencionado §3º do Artigo 24 em conjunto aos Artigos 2º e 61, estes da Portaria nº 464/2018 - MF, com auxílio ainda do Parecer SEI nº 20153/2020ME e da Resolução CNRPPS/MPS nº 5, entendo que a utilização do método atuarial de geração futura não é vedado pelas normas existentes, estando apenas condicionada sua utilização à observação de parâmetros pré-determinados. Fundamentos pelos quais assiste razão aos embargantes ao apontarem que a compreensão do dispositivo como proibitivo à realização do método atuarial configura equivoco de interpretação da norma, levando a um julgamento por sua irregularidade.

[...]

III. Desse modo, autorizo a baixa da pendência do respectivo item.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação ao Estado do Paraná, referente a mencionada determinação;

b) apreciação da sugestão contida no item "iii", da Informação 20/25-4ICE (peça 235).

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 06 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-276883/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-453/25

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Airton



e Rudi Terraplanagem LTDA por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 1/2025 deflagrada pelo Município de Japurá, visando a contratação de empresa especializada para execução e regularização de subleito e pavimentação de estrada rural em TST + base de brita graduada, da estrada Sabiá, em referida municipalidade, com 3,5 Km de extensão. De acordo com a peça vestibular, após a fase de lances fora declarada vencedora a participante Ciapav Construção Civil LTDA, com proposta no valor de R\$ 1.880.000,00.

A ora representante ficou em 3º lugar, tendo oferecido a execução das obras pelo preço de R\$ 1.978.500,00.

Relata que apesar de detentora do regime jurídico de microempresa e de ter restado caracterizado empate ficto (diferença de 5,24% entre as propostas) não lhe foi assegurado pelo senhor pregoeiro oportunidade para apresentar lance de desempate, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006.

Acrescenta que formulou recurso administrativo insurgindo-se contra a irregularidade, o qual, entretanto, deixou de ser recebido sob a alegação de intempetividade, mesmo tendo sido protocolado no dia anterior à data do vencimento do prazo.

Após, levou o ocorrido a conhecimento da Controladoria Interna do ente municipal, a qual opinou injustificadamente pelo cancelamento do processo licitatório e realização de um novo certame (peça nº 9[1]), entendimento esse acatado pela senhora Prefeita, que acabou efetivamente por anular a Concorrência Pública nº 1/2025.

Nessas condições, postula que este Tribunal de Contas determine a invalidação do ato que anulou a licitação e que o município restabeleça o certame ao ponto que se encontrava (classificação das propostas) assegurando à interessada o exercício ao seu direito do lance de desempate.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar a senhora Prefeita e o senhor pregoeiro do Município de Japurá a fim de que, no prazo de 5 dias, apresentem informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, particularmente acerca da comprovação do fato superveniente hábil a justificar a "anulação" da licitação, conforme exige o art. 71, § 2º, da Lei 14.133/21[2], bem como informem quanto à eventual correção espontânea das inconformidades reportadas.

Intime-se também a empresa requerente para, no prazo de 5 dias, regularizar sua situação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social no qual conste a indicação do representante legal que assina a petição inicial em seu nome.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "Sendo assim, havendo divergências de entendimentos entre o requerente e o ente de contratação, e podendo a administração pública revogar ou cancelar, por motivo de conveniência ou oportunidade, seus atos a qualquer momento, conforme determina a Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), opina-se pelo cancelamento do referido processo licitatório e a realização de um novo certame que vise dirimir as divergências de interpretação da Legislação sem prejuízo de nenhuma das partes nem do ente público."

2. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

PROCESSO Nº:-770752/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-459/25

I. Por meio da Instrução n.º 288/25 (peça 100), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Realeza na Petição Intermediária n.º 243110/25 (peças 93 a 99) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1855/23-STP (peça 30), que assim dispôs: "Acórdão n.º 1855/23-STP

[...]

2. Expedir as seguintes determinações, a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão:

2.1. promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadal;

2.2. atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

2.3. implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

[...]

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "2.2", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 321/24 - CMEX (peça 89) ao Município.

III. Quanto aos itens remanescentes, a unidade técnica considerou que a contida no item "2.3" foi integralmente cumprida e a do item "2.1" foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Município a fim de prestar esclarecimentos adicionais, assim encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, salientando que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 15/04/2025.

IV. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município apresente novas informações acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento da determinação remanescente, "2.1".

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, "2.3";

b) registro do novo prazo para atendimento da determinação "2.1", conforme item "IV" deste despacho.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-281763/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-460/25

I. Trata-se de denúncia formulada por R.V.F em face do M.P., noticiando supostas ilegalidades praticadas pela administração municipal ao responder de forma incompleta e extemporânea aos seus pedidos de acesso à informação, ressaltando a possível omissão do controlador interno que tem como atribuição a garantia da transparência dos atos administrativos.

II. A denúncia aponta a ocorrência de ofensa à Lei de Acesso à Informação, obstrução da fiscalização e transparência.

III. Diante das respostas do Município aos pedidos protocolados pelo denunciante, dispensa-se a manifestação preliminar. No entanto, os argumentos trazidos em resposta aos pedidos então deduzidos perante a administração municipal e reproduzidos perante esta Corte de Contas não são suficientes para desconstituir, de plano, as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: não fornecimento de cartões ponto de servidores que ocupam função gratificada, imagens internas, externas e do portão de acesso ao pátio de máquinas municipal, cartão ponto dos servidores requerido no atendimento 382/2025. Entendo que a negativa, a princípio, decorreu do entendimento da municipalidade de que os dados seriam sensíveis. No entanto, compreendo que os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação aos seguintes pontos: (a) falta de acesso aos cartões ponto e (b) falta de acesso às imagens internas, externas e do portão de acesso pátio de máquinas. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Prefeito Municipal de P., Sr. R.R. como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários. VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161854/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-ANALIRIA CRISTOFOLIA DE LARA, GABRIEL DA SILVA CADINI, JOACIR BOSIO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-462/25

I. Por meio da Instrução n.º 287/25 (peça 92), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Matelândia na Petição Intermediária n.º 233637/25 (peças 90 e 91) com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 3882/20 – S1C (peça 26).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação de Execução Fiscal n.º 0004985-44.2017.8.16.0115.0029, da Vara da Fazenda Pública de Matelândia, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, opinou "que seja concedido novo prazo de 6 (seis) meses para que sejam apresentadas as novas movimentações do processo, as quais devem ser demonstradas por meio de Certidão Explicativa de Inteiro Teor."

IV. Acato o opinativo da unidade técnica e concedo novo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação do presente ato.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do interessado.

VII. Na sequência, retorne à CMEX, para acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-158603/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANA CRISTINE COLOMBO VIANA DO PRADO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE GONZALEZ DONADON LEAL, CAMILA RIBEIRO LOPES, EMERSON FIGUEREDO DE LIMA, FABIANO CLEMENTE, FLAVIA FERRARI, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, HIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA, LUANA PAULA DE OLIVEIRA, LUCAS CASTILHO ABRAMI MONTEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RACHEL LIMA RIBEIRO TINOCO, REBEKA GOMES FERNANDES VIEIRA, ROSELI APARECIDA BRISIDA CAMPOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THALES DIMAS BRANDOLIM JAQUETTI

**PROCURADOR:-
DESPACHO:-464/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 309/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 92), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 2015/24-S1C (peça 84).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-470275/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, VILSON DE LIMA

PROCURADOR:-AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, BRUNO MACIEL RIBAS, CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, MARCELO FABIANO GRESKIV
DESPACHO:-465/25

I. Regressam os autos para deliberação acerca do contido na Petição Intermediária n.º 281283/25 (peças 221 e 222), por meio da qual o Município de Tibagi requer a exclusão do impedimento relativo ao presente processo que está impossibilitando a emissão de Certidão Liberatória on line.

II. A este respeito, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou na Informação n.º 2618/25 (peça 223), esclarecendo que pelo fato de o atual gestor ser o mesmo da época dos fatos, está ocorrendo o impedimento da obtenção de certidão liberatória pelo ente, conforme art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12-TC[1], acrescentou ainda, que a sanção de multa administrativa aplicada pelo Acórdão n.º 1456/23-STP (peça 128) ao senhor Rildo Emanuel Leonardi, atual prefeito, está sendo paga de forma parcelada.

III. Verifico, entretanto, que ainda não se encontra plenamente atendido o contido no art. 292-A, do Regimento Interno desta Corte, abaixo transcrito:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [grifei]

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [grifei].

IV. Nesse caso, tendo em vista a referida circunstância, informo que o interessado deve, se assim desejar, protocolar um pedido específico de Certidão Liberatória, conforme art. 297, do Regimento Interno[2], no qual será analisada a possibilidade de atendimento do pedido.

V. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal.

PROCESSO Nº:-201373/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS, GELSON MAFFI, NILEU PEDRO VILLANI

PROCURADOR:-GABRIELA SCHEITT, MATEUS SCHEITT

DESPACHO:-466/25

1. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 304/25- CMEX (peça 138), encaminhem-

se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas a fim de dar efetividade ao que foi determinado no item “II” do Acórdão n.º 2599/23-S1C (peça 68), que teve seu prazo para cumprimento prorrogado por meio do Despacho n.º 1375/24-GCDA (peça 131).

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

3. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565224/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SONIA MARIA BELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-467/25

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 281615/25 (peças 46 a 58), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Inclusão dos procuradores Iris Soraia Inêz e Pedro Henrique Ribeiro Eziqiel, como representantes da Sra. Sonia Maria Bello, conforme peça 48;

b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-248434/06

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

INTERESSADO:-APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, JULIO CESAR BUSCARONS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-468/25

I. Com base na Informação n.º 1264/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 47) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 317/25 (peça 51), determino a baixa de responsabilidade do Sr. Luis Edgard Batista Isaguirre, em relação à multa aplicada por meio do item “II” do Acórdão n.º 1074/07-1C (peça 37), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2020, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 2855582-2.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167669/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

PROCURADOR:-BRUNO HENRIQUE BORGES, DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, EDUARDO FELIPE VERONESE, FABIO NUNES FERREIRA

DESPACHO:-469/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-256351/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-470/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 654752/24
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: -FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA
PROCURADOR: -
DESPACHO: -471/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 807/25-CGM (peça 25) do Parecer nº 263/25 – 7PC (peça 26), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos Srs. Fernando Brambilla e Rodrigo Camurra, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal a íntegra do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 38/2024, inclusive a fase interna.
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 7 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 266570/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO, YURI YORIAKI OSAKI
PROCURADORES: RODRIGO LEAL COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 388/25

Face ao conteúdo da Informação nº. 2366/25-CMEX (peça 128) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e ao Parecer 227/25-7PC (peça 126), autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do RITCE/PR[1], tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398[2], do mesmo Regimento. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 655036/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
DESPACHO Nº: 394/25

Retornam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade após a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Despacho nº. 809/25 - COAP, peça 123) acerca da adoção das medidas necessárias para fins de cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo nº. 0005987-51.2018.8.16.0103 (peça 107, fls. 48 a 53). Em suma, a Coordenadoria Técnica expôs que a demanda judicial nº. 0005987-51.2018.8.16.0103 versa sobre a incorporação proporcional da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) ao tempo de contribuição do servidor Ewaldo Gouveia; que, ao realizar consulta nos sistemas do Tribunal de Contas, não foi localizado qualquer procedimento de aposentadoria relativo ao referido servidor; que, diante disso, sugeri a expedição de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa e ao Município da Lapa, a fim de que informem se houve encaminhamento do ato de aposentadoria do servidor Ewaldo Gouveia para fins de registro perante esta Corte de Contas; e que, considerando a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0039986-13.2018.8.16.0000, que anulou os efeitos de diversos itens do Acórdão nº. 578/18 - Segunda Câmara, também foi sugerida a expedição de diligência àquelas mesmas entidades, para que informem se houve expedição ou alteração de atos de aposentadoria e revisão de proventos em decorrência da referida decisão judicial e se tais atos foram submetidos a este Tribunal de Contas para fins de registro. É o relatório.

Diante da manifestação trazida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA e do MUNICÍPIO DA LAPA, e de seus respectivos representantes legais, para que informem se houve:

- a) encaminhamento do ato de aposentadoria do servidor EWALDO GOUVEIA para fins de registro perante esta Casa; e
- b) expedição ou alteração de atos de aposentadoria e revisão de proventos do

servidor EWALDO GOUVEIA em decorrência da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0039986-13.2018.8.16.0000, que anulou os efeitos de diversos itens do Acórdão nº. 578/18 - Segunda Câmara, e se tais atos foram submetidos a esta Corte para fins de registro. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 659331/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
PROCURADORES: CAMILA RODRIGUES FORIGO, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº: 405/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, cujo Acórdão nº. 5245/16 da Segunda Câmara (peça 85) — mantido pelo Acórdão nº. 1690/23 do Tribunal Pleno (peça 131) — julgou, por unanimidade, procedente as contas extraordinariamente tomadas do Município de Foz do Iguaçu, nos seguintes termos:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar:

achado 1: - aplicação de multa ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi e senhor Clóvis Alves dos Santos nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005;

achado 2: - pela regularidade com ressalva, sem aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores, em razão ter sido julgado no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 (autos nº 225811/11), perdendo seu objeto;

achado 3: - pela irregularidade com aplicação da multa do art. artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores;

achado 4: - pela irregularidade e aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos responsáveis, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores;

achado 5: - pela irregularidade e aplicação das multas nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87, § 2 da referida Lei Orgânica (04 vezes – de acordo com as 4 Tabelas – peça processual n 07, fls. 17 a 25) aos responsáveis senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos, senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores e senhora Etelevina de Fátima Maciel Oliveira;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança das multas;

IV – determinar, após a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Pela Instrução nº. 269/25 - CMEX (peça 201), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa de responsabilidade de VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, "exclusivamente em relação ao item 'II' do Acórdão nº 5245/16 – S2C (peça 85), mantido pelo Acórdão nº 1690/2023 - STP (peça 131)". (destaques originais) O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 331/25 - 1PC, peça 202) corroborou a baixa recomendada.

É o relato.

Compulsando os autos, em concordância com os pareceres técnicos uniformes, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES acerca da multa imposta pelo item 'II' do Acórdão nº. 5245/16 da Segunda Câmara (peça 85).

Sendo assim, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro — art. 175-L, I[1], do Regimento Interno — e emissão da Certidão de Quitação de Débito — caput do art. 514[2] combinado com o parágrafo único do art. 499[3] da norma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
 2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
 3. Art. 499. (...)
- Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, em favor administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO Nº: 303854/18
ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÁ (CINDIVA)
INTERESSADOS: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÁ (CINDIVA), LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO Nº: 414/25
Retornam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o Consórcio

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã (CINDIVA), visando regularizar a situação da entidade quanto ao atendimento das agendas de obrigações dos exercícios de 2013 (ano de criação) a 2018 (encerramento das atividades).

Tendo em vista a determinação feita pelo Despacho n.º 96/25 - GCFSC (peça 216), o CINDIVA foi intimado para comprovar a instauração do processo de prestação de contas de extinção.

Ato contínuo, a referida parte, na pessoa do representante legal Luiz Carlos Gil (peças 221 a 223), argumenta, em suma, que o consórcio permaneceu inoperante desde sua criação; que, em cumprimento ao Acórdão n.º 3229/23 do Tribunal Pleno (peça 173), foram promovidos os atos necessários à extinção, incluindo a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil; que foi protocolada, dentro do prazo, a Prestação de Contas de Extinção de Entidade no sistema e-Contas desta Casa; que o processo se encontra atualmente em fase de contraditório para complementação de informações; que a inexistência de recursos financeiros prejudicou a operacionalização do sistema contábil e dificultou as atividades de prestação de contas; que, mesmo diante das dificuldades, o presidente e a equipe técnica do consórcio envidaram todos os esforços para a conclusão dos atos de extinção; e que, diante da documentação apresentada, requer o reconhecimento do cumprimento das determinações e a baixa definitiva do CINDIVA no âmbito deste Tribunal de Contas.

Em sua Instrução n.º 247/25 - CMEX (peça 224), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções destacou que o CINDIVA já cumpriu a determinação de promover a extinção da entidade e a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil, conforme atestado pelo Despacho n.º 96/25 - GCFSC e pela Certidão de Quitação de Obrigação n.º 18/25 - CMEX; que, quanto à determinação remanescente, atinente ao protocolo da prestação de contas de extinção, o interessado alegou ter efetuado o protocolo no sistema e-Contas do Tribunal em 20/12/2024, conforme termo de autuação juntado; que, em consulta ao Processo n.º 848727/24, foi possível verificar a existência de documentos comprobatórios de extinção, como a ata da assembleia, leis de extinção, baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, balanço patrimonial e lançamentos contábeis de encerramento; que, portanto, houve a efetiva comprovação do cumprimento da determinação quanto à prestação de contas de extinção; que eventuais irregularidades nas contas apresentadas serão objeto de análise própria no bojo do Processo n.º 848727/24; que, diante do cumprimento integral das determinações, deve ser dada a baixa de responsabilidade do CINDIVA, com o posterior retorno dos autos a CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno; e que o Relator deve deliberar também sobre o encerramento e o arquivamento dos autos.

Por intermédio do Parecer n.º 100/25 - PGC (peça 225), o Ministério Público de Contas não se opôs à baixa de responsabilidade recomendada pela Coordenadoria Técnica, indicando, como consequência, ser favorável ao encerramento do feito. É o relatório.

Compulsando os autos, em concordância com os entendimentos técnicos uniformes, autorizo a baixa da responsabilidade de Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã (CINDIVA) acerca do item "II.2" do Acórdão n.º 3229/23 do Tribunal Pleno (peça 173)[1].

Sendo assim, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro — art. 175-L, [2], do Regimento Interno — e emissão da Certidão de Quitação de Débito — caput do art. 514[3] combinado com o parágrafo único do art. 499[4] da norma regimental.

Após, tendo em vista a certificação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que houve o integral cumprimento do Acórdão n.º 3229/23 do Tribunal Pleno (peça 173), autorizo o encerramento do presente processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[6].

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. II - expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã - CINDIVA, na pessoa de LUIZ CARLOS GIL: (...)

II.2 - Em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, protocole a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, observado os termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste TCE-PR.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

4. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 244620/11

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 641/25

I- Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso de revista interposto por CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, via petição intermediária n. 251465/25, em face do Acórdão n. 518/25-STP (peça 111), que julgou regulares com ressalva as presentes contas, porém determinando a abertura de tomada de contas extraordinária.

II- Da análise, identifiquei que a parte recorre de erro material constante do Acórdão n. 518/25-STP, o qual deve ser apreciado em sede de embargos de declaração.

III- O princípio da fungibilidade recursal permite que o recurso de revista seja recebido como embargos de declaração, remédio processual mais adequado para discutir a questão, uma vez que não houve erro grosseiro na sua propositura.

Referido princípio se presta a atenuar o rigor do sistema recursal, assegurando que a parte não seja prejudicada pela escolha de um recurso que não seja o mais adequado.

A jurisprudência assente a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade:

"1. A flexibilidade do rigor do princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais é medida que se impõe para evitar a perscrutação de erro grosseiro e prestigiar a economia processual, com a finalidade de admitir os embargos de declaração como agravo interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e com fulcro no art. 1.024, § 3º, do CPC (...)" (TJ-DF, Acórdão 1348485, Terceira Turma Cível, publicado no DJE: 1/7/2021.)

Princípio da fungibilidade. Interposição de recurso em sentido estrito quando cabível apelação. Art. 416 do CPP. Possibilidade. Ausência de má-fé. (STJ, EDCI no AgRg nos EAREsp 1.240.307-MT, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/2/2023, DJe 13/2/2023.)

De acordo com o Enunciado 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, "o princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício." [1]

Neste esteio, o CPC de 2015 elasteceu as hipóteses de aplicabilidade do princípio da fungibilidade, no seguinte sentido: "Ampliou o seu alcance porque estabeleceu duas espécies distintas de fungibilidade recursal: (i) manteve a fungibilidade recursal por admissão; e (ii) criou a fungibilidade recursal por conversão. Na primeira, admite-se um recurso pelo outro, processando o recurso originário; na segunda, converte-se um recurso em outro, processando o recurso convertido" [2].

IV- Assim, verifico presentes os requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a manifestação como Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

V- Após, retornem-se os autos ao Gabinete para apreciação.

VI- Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. NUNES, Dierle; SILVA, Natanael. Código de Processo Civil Referenciado. Belo Horizonte: Fórum, 2ª edição, 2015, p. 416.

2. OLIVEIRA, Pedro Miranda de; SACHET, Márcio. Fungibilidade recursal e suas espécies: por admissão e por conversão. Revista de Processo, v. 310, p. 153-170, 2020.

PROCESSO Nº: 241869/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 649/25

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ (SINCLAPOL) contra a DELEGACIA DE POLÍCIA DO ALTO MARACANÃ - COLOMBO/PR, a respeito de supostas irregularidades no referido estabelecimento.

Em síntese, o denunciante alega diversas irregularidades ocorridas no âmbito da unidade policial, envolvendo desde questões administrativas até condições estruturais precárias.

Aponta, inicialmente, o suposto uso indiscriminado de senhas institucionais, com o compartilhamento de acessos entre servidores efetivos e não efetivos, o que permitiria o ingresso indevido em sistemas policiais restritos, comprometendo a segurança da informação.

Em segundo lugar, o denunciante relata desvio de função de servidores terceirizados, que estariam desempenhando atividades não previstas em seus contratos de trabalho, como serviços de cozinha e copa, voltados exclusivamente ao atendimento das chefias da unidade.

A denúncia também expõe condições inadequadas de trabalho, especialmente enfrentadas por colaboradoras da limpeza, que atuam em ambientes insalubres, sob risco de convocação em horários extraordinários, sem qualquer forma de compensação ou registro formal.

Outro ponto refere-se ao funcionamento de uma cozinha improvisada e clandestina, em espaço sem regulamentação, com presença de pragas e ausência de supervisão sanitária, onde se realizaria o preparo de alimentos de forma irregular.

Menciona, ainda, a existência de uma arrecadação paralela, por meio da coleta informal de valores entre servidores para custeio da referida cozinha e outras atividades internas, sem controle ou prestação de contas, o que levanta dúvidas quanto à legalidade e transparência desses recursos.

Relata também o uso indevido de viaturas oficiais, destinadas à atividade-fim da segurança pública, mas supostamente utilizadas para fins pessoais, como o transporte de servidores.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações



No plano funcional, o denunciante destaca o acúmulo de atribuições sem respaldo legal, com a designação de policiais para atividades que extrapolam suas competências institucionais, sem respaldo normativo claro da chefia imediata ou da administração superior.

Por fim, há apontamentos sobre a falta de acessibilidade e estrutura física inadequada da unidade, que comprometeriam o atendimento digno à população, especialmente pessoas com deficiência, e afetariam a privacidade durante os atendimentos prestados à comunidade.

Vieram os autos concluso para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a Denúncia.

A admissibilidade da denúncia decorre da presença de indícios suficientes que justificam a necessidade de apuração aprofundada, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte.

Do exame preliminar, verifico que os fatos narrados revelam, em tese, graves irregularidades que, caso confirmadas, demandam apuração rigorosa e adoção das providências cabíveis para restabelecimento da legalidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais no âmbito do serviço público.

Nesse contexto, a instrução será conduzida de forma a esclarecer os fatos, viabilizando a coleta de elementos probatórios que permitam confirmar ou afastar as supostas irregularidades.

Concluída essa etapa, o Tribunal estará apto a determinar as medidas corretivas cabíveis, caso se verifique a ocorrência de irregularidades, bem como recomendar aprimoramentos nos mecanismos de gestão e controle, prevenindo futuras infrações e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Por fim, verifico que algumas das possíveis irregularidades apontadas apresentam natureza que podem extrapolar a competência deste Tribunal de Contas, podendo configurar infrações de ordem funcional, civil ou penal. Tal constatação justifica o encaminhamento das informações aos órgãos competentes para que sejam adotadas as providências cabíveis.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na atuação como interessado da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP/PR) por meio do seu representante, o Sr. HUDSON LEÔNICO TEIXEIRA, por se tratar do órgão responsável pela administração das delegacias no âmbito estadual. E, da DELEGACIA DE POLÍCIA DO ALTO MARACANÁ - COLOMBO/PR.

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ (SESP-PR), por meio do seu representante legal, à HUDSON LEÔNICO TEIXEIRA (Secretário de Segurança Pública), bem como ao representante legal da DELEGACIA DE POLÍCIA DO ALTO MARACANÁ - COLOMBO/PR para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesas quanto aos fatos narrados pela Representante.

c) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Comissão de Direitos Humanos da OAB-PR, instruído com cópia da presente Denúncia, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166425/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ROBERTO MENDES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 660/25

Transitado em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 57/25-GCMRMS, conforme certificado na peça 12, e emitida a certidão liberatória, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 252720/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 674/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por JOÃO CARLOS RIBEIRO contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual relata possíveis irregularidades relacionadas à gestão municipal.

Sustenta o denunciante que o ex-prefeito, Luizão Goulart, participou de eventos oficiais do município e utilizou de sua estrutura pública (equipamentos de som, divulgação institucional e espaço público), sem possuir qualquer vínculo institucional com a atual gestão.

Alega que o município não apresentou justificativa para a participação do ex-gestor nos atos oficiais, que não foi informado o fundamento legal para tal participação e que não houve prestação de contas em relação aos recursos públicos utilizados nesses eventos.

Diz que a conduta narrada afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, preceituado pelo art. 37 da Constituição Federal.

Diante disso, pugna pela apuração dos fatos e adoção das medidas legais cabíveis. Vieram os autos concluso para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser conhecida. A denúncia apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade previstos, razão pela qual não deve ser conhecida para fins de análise de mérito.

Observo que o denunciante não logrou em demonstrar qualquer violação aos limites da discricionariedade administrativa, tampouco indicou afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A discricionariedade administrativa possui amparo legal e confere ao gestor público certa margem de liberdade para decidir, conforme as circunstâncias e necessidades da gestão, desde que respeitados os parâmetros normativos e institucionais. Trata-se de escolha juridicamente possível, balizada por critérios estabelecidos em lei, que permite ao agente público optar entre alternativas válidas, sem que isso configure, por si só, irregularidade.

Nesse sentido, a margem de escolha inerente aos atos discricionários é limitada pela legalidade e pelos princípios constitucionais, sendo incabível a interferência no mérito administrativo sem a devida demonstração de desvio de finalidade, abuso de poder ou outra ilicitude.

Aponto, ainda que Tribunal de Contas do Estado, embora exerça função de controle externo da Administração Pública, não integra o Poder Judiciário.

Atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Essa atuação pressupõe limites institucionais que devem ser rigorosamente observados na admissibilidade de qualquer representação.

O direito de petição previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a prerrogativa de apresentar denúncia ao Tribunal de Contas.

No entanto, o exercício desse direito está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A Denúncia deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais.

Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais.

A manifestação de inconformismo, a apresentação de irregularidade meramente formal ou a remissão a matérias alheias à competência do Tribunal não atendem aos critérios exigidos.

Assim, é necessária a apresentação clara e objetiva dos fatos, com a devida identificação da autoria, das datas, dos locais e dos elementos probatórios mínimos. E, que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Essa exigência de filtro técnico encontra respaldo em normas internacionais de auditoria, como a ISSAI 10[1], que orienta os tribunais de contas a adotarem critérios de seletividade e relevância para garantir que sua atuação seja eficaz e voltada ao interesse público.

Assim, o exame preliminar da denúncia deve levar em conta a consistência das alegações, sua repercussão social e a viabilidade de apuração no âmbito da competência institucional do Tribunal.[2]

É indiscutível a relevância do controle social exercido pela população como instrumento fundamental de fiscalização e de fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aperfeiçoamento das gestões públicas e para a promoção da transparência administrativa.

Entretanto, é imprescindível que tal fiscalização seja exercida com responsabilidade e boa-fé, evitando-se a judicialização ou provocação dos órgãos de controle por meio de denúncias infundadas ou sem respaldo jurídico mínimo. A propositura reiterada de manifestações desprovidas de fundamento pode comprometer a atuação eficiente da Administração e sobrecarregar desnecessariamente a estrutura institucional.

Com efeito, ressalto que, nos termos do art. 87, inciso IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, seria possível a aplicação de multa administrativa à parte que litigar de má-fé, inclusive mediante o ajuizamento de denúncias sucessivas sem o devido amparo jurídico.

Nesse sentido, verifico que denunciante protocolou diversas denúncias sem os devidos fundamentos, entre elas: 15034-0/25, 0150359/25, 0150294/25, 20640-0/25.

Todavia, considerando que a imposição da referida sanção requer a abertura do contraditório, conforme previsão expressa no art. 355, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, deixo de propor sua aplicação neste momento. Isso porque a adoção de tal medida, iria no oposto do princípio da eficiência.

Portanto, por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, a denúncia não poderá ter seguimento.

III. Assim, por entender que a denúncia não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de admissibilidade, deixo de receber.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Princípio 3 – Um mandato suficientemente amplo e total discricionariedade no exercício das funções da EFS (...) Enquanto respeitam as leis promulgadas pelo Legislativo que lhes são aplicáveis, as EFS estão livres de direção ou interferência pelo Legislativo ou Executivo no que se refere aos seguintes temas: • seleção de temas de auditoria; • planejamento, programação, conduta, relatórios e monitoramento de suas auditorias; • organização e gestão da EFS; e • execução de suas decisões, quando a aplicação de sanções faz parte do seu mandato.

2. De Andrade Duarte, Sara Meinberg Schmidt; De Melo, Diego Felipe Mendes Abreu. Denúncias Ao Tribunal De Contas: Elementos Estruturais Para Procedibilidade. Controle Em Foco: Revista Mpc-Mg, V. 2, N. 3, P. 44-49, 2022.

PROCESSO Nº: 272756/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 688/25

I - Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2025 formulada por MEDMASTER SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., que noticia supostas irregularidades no Chamamento Público n. 02/2025, do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, que tem como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos, enfermagem, técnico de enfermagem e odontologia. A representante alega que: i) em 22/04/2025 protocolou, via e-mail, pedido de impugnação ao edital; ii) em 30/04/2025 não havia resposta, o que configura descumprimento à regra editalícia, violação ao dever de motivação e transparência, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência; iii) em 30/04/2025 tentou contato com a Prefeitura por várias vezes, sem êxito; iv) há irregularidade na composição dos lotes, pois o lote 1 prevê "plantão médico 24h com plantões semanais" e "atendimento médico em PSF com carga horária de 40h semanais", sendo que as atividades são prestadas em locais diferentes, com público alvo e perfis profissionais distintos, o que exige habilidade específica para cada serviço, de modo que a reunião desses objetos em um só lote configura violação ao princípio da competitividade, ofensa ao princípio da isonomia e potencial direcionamento da licitação; v) há ilegalidade na exigência de cinco anos de experiência, pois o art. 67, § 5º, da Lei n. 14.133/2021 limita a exigência a no máximo três anos de experiência em serviços contínuos; vi) há exigência excessiva de documentos dos profissionais indicados já na fase de habilitação, em violação à Súmula n. 272 do TCU e art. 67, § 3º e 6º da Lei n. 14.133/2021; vii) a exigência de RQE para médicos plantonistas de urgência e emergência é indevida, pois tais atividades não exigem, por lei, a comprovação de especialidade em Saúde da Família, sendo este requisito um obstáculo à ampla competição. Por fim, requer o recebimento e processamento da impugnação ao edital; a separação dos serviços do lote 1; a revisão da exigência de cinco anos de experiência; a exclusão ou adequação das exigências de qualificação técnica antecipadas e excessivas relativas aos profissionais indicados; que seja cancelado o edital e revistos todos os prazos inicialmente estabelecidos para o recebimento de propostas

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS CONTIERO, e da Secretária Municipal de Saúde MARLI YTSUKO FUKUSHIMA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS CONTIERO, e da Secretária Municipal de Saúde MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173110/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
PROCURADOR: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 691/25

Após o trânsito em julgado, certificado à peça 326, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Informação n. 2549/25 (peça 362), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2025.

RÓDOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 762377/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL, RONES ORLANDO RIBAS MACHADO
PROCURADOR: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, ROBERTO DE PAULA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 693/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 293/25 (peça 149), a gestora JOSNEI DE JESUS ROSA promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicadas no ACÓRDÃO n. 867/23 - Primeira Câmara[1] (peça 56), complementado pelo ACÓRDÃO n. 2610/23 - Primeira Câmara[2] (peça 67) e este, por sua vez, mantido pelo ACÓRDÃO n. 1376/24 - Tribunal Pleno[3] (peça 80).

Na Instrução n. 271/25, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 288/25-7PC, corrobora o entendimento da unidade técnica, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 271/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSNEI DE JESUS ROSA, CPF n. 027.136.079-81, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão n. 867/23 - Primeira Câmara (peça 56), complementado pelo Acórdão n. 2610/23 - Primeira Câmara (peça 67) e este, por sua vez, mantido pelo Acórdão n. 1376/24 - Tribunal Pleno (peça 80).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, PROCEDENTE EM PARTE e IRREGULARES a Tomada de Contas Extraordinária, sob a responsabilidade de JOSNEI DE JESUS ROSA (Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro de 1º/01/2021 a 15/12/2021), em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, da CF/88;

II - determinar a devolução do montante devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, à JOSNEI DE JESUS ROSA, pelo mesmo motivo de irregularidade, considerando que, na qualidade de Presidente da Câmara, era responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para as anotações pertinentes;

V - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

2. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhes provimento, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o Acórdão nº 867/23 - Primeira Câmara;

II - CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Josnei de Jesus Rosa, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, esclarecendo que no dispositivo ao determinar o recolhimento do valor devido pelo embargante, passe a constar: "II - determinar a devolução do montante a ser apurado pela CMEX, considerando o valor total de R\$ 18.000,00, com os descontos de R\$ 500,00 a cada mês, diante de seu recolhimento por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA, devendo o restante ser atualizado com base no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005";

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão constante do Acórdão n.º 867/23, aclarado pelo Acórdão n.º 2610/23, ambos da Primeira Câmara, pelos fundamentos acima destacados.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem processual, para acompanhamento da execução do feito pelo relator originário.

PROCESSO Nº: 28169/25
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APª DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODDI MARTINS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 696/25

I. Os autos vieram conclusos com a Informação nº 41/25 (peça 8), na qual a Superintendência de Jurisprudência e Biblioteca apresenta decisões relacionadas ao questionamento levantado pelo consulente.

II. Entretanto, considerando que, inicialmente, os julgados não tratam com a devida especificidade o questionamento que fundamenta a presente consulta, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341495/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 699/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do

recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO via petição intermediária n. 281186/25 contra o Acórdão n. 692/25-STP (peça 31), que julgou procedente a presente denúncia.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 05/05/2025, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3421, em 09/04/2025.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265040/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 700/25

I. Considerando que o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO se encontra em atraso na entrega de informações sobre as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução n. 1137/25, deve, o Município, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de prestação de contas de Transferência n. 64596, 64597 e 64646 por meio do SIT.

II. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o Município, nos termos acima.

Gabinete, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296194/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

PROCURADOR:-ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, BRUNA TORRECILLA GIOTTO, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCIO, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIOTTO, FABRYCIA PATTA KESSLER, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, GABRIELA PARDO FORIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JEAN COLBERT DIAS, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, JOAO OTAVIO CANHOS, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, JULIA ABREU MULLER, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, LUIS BERNARDO JUNIOR, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, MARIA FERNANDA MIKELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY, WALDIR FRANCO FELIX

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 708/25

I- Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS via petição intermediária n. 285696/25 contra o Acórdão n. 702/25-STP (peça 266), que julgou procedente a presente denúncia.

II- Da análise, observo que a petição foi autuada em 06/05/2025, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3419, em 07/04/2025.

III- Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV- Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209116/25

ORIGEM: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR: ALEXANDRE DANGUI PASTRO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 710/25

I- Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 282530/25 (peças 25-26), que trata de recurso de agravo interposto por PRG METALURGICA LTDA contra o Despacho n. 612/25 (peça 22), em que este relator recebeu a presente representação, porém não concedeu a medida cautelar que pretendia a suspensão dos procedimentos licitatórios promovidos pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. via Pregões Eletrônicos FUC n. 008/2024 e 011/2025.

II- Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3428, de 23/04/2025, verifico que a peça recursal, apresentada em 06/05/2025, goza de tempestividade.

Também, identifiquei que se encontram presentes os demais requisitos de

admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

III- Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

IV- Publique-se.

Gabinete, 8 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51979/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO BARBOSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 711/25

I- Retornam os autos a este Gabinete para deliberação para análise da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, via petição intermediária n. 289004/25, em face do Acórdão n. 886/25-S1C (peça 103).

II- Da análise, observo que os autos foram encaminhados à ciência do MPC em 28/04/2025 e que a peça embargante foi autuada em 07/05/2025, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III- Após, retornem.

IV- Publique-se.

Gabinete, 8 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -834467/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-521/25

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, fundamentada em irregularidade no edital de Concurso Público nº 001/2024, cujo objeto é a seleção de candidatos ao preenchimento de vagas para vários cargos no ente público, dentre eles o cargo de "Tributador", no qual se concentram as irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 140/25-GCAZ[1] a Representação foi recebida com deferimento de medida cautelar para determinar a "suspensão imediata do Concurso Público Concurso Público nº 01/2024 do Município de São João do Ivaí, exclusivamente em relação ao cargo de Tributador, até ulterior decisão desta Corte, ainda pendente de homologação do Pleno.

Em sede de contraditório, o Município apresentou informações relevantes sobre a situação do certame. Informou que antes de ser notificado da cautelar procedeu à nomeação da primeira colocada, Sra. Gabriely Santos de Oliveira, que tomou posse, entrou em exercício e se encontrava no exercício da função de modo satisfatório, cuja nomeação foi suspensa em razão da decisão proferida. Defendeu que a nomeada e outros aprovados, especificamente os aprovados em 2º, 3º e 6º lugar, possuem formação em curso superior completo, teriam condições de exercer as funções mesmo com as exigências do Ministério Público e apresentou compromisso de alterar a Lei Municipal nº 2.250/2023, para adequação da escolaridade.

É a breve síntese.

A análise das informações trazidas pelo Município enseja a reanálise da medida cautelar, a fim de adequá-la às condições atuais.

Com efeito, permanece a clareza da argumentação do representante sintetizada na decisão que deferiu a medida cautelar de suspensão do certame, no sentido de que a exigência de nível médio para cargo da área fiscal, com remuneração inferior a outros cargos de nível superior, viola os arts 37, caput[2], e 39, § 1º, incisos I a III, da Constituição Federal[3], na medida em que desconsidera a complexidade das atribuições do cargo e o nível de responsabilidade da função, cujas exigências são semelhantes às de outros cargos de nível superior, tanto em escolaridade, quanto em remuneração.

Por outro lado, o fato de a candidata aprovada em primeiro lugar possuir curso superior minimiza os impactos da seleção de candidatos sem conhecimentos e habilidades necessárias para o exercício da função, o que merece ponderação.

Outro ponto que merece consideração é o fato de a jurisprudência reconhecer direito líquido e certo à nomeação a candidatos aprovados dentro do número de vagas em concursos, com exceções específicas. Nesse sentido o julgamento no RE 598.099 em sede de Repercussão Geral pelo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE de 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

Assim, considerando a conclusão do certame, a nomeação e exercício do cargo pela primeira colocada, que possui curso superior e pode defender direito subjetivo à nomeação, em que pesa a manutenção do requisito do *fumus boni iuris*, o alcance da cautelar deve ser alterado para considerar tal situação. Importante pontuar que o precedente vinculante não alcança candidatos aprovados fora do número de vagas do edital e possuem mera expectativa de direito.

A análise do periculum in mora também merece adequação, na medida em que a consideração de que o concurso se encontrava na iminência de conclusão foi superada pela demonstração de nomeação da candidata previamente a comunicação da concessão da cautelar.

Diante desses elementos, o risco de dano grave e de difícil reparação, consistente na iminência de conclusão do concurso e possibilidade de nomeação de servidores para provimento efetivo, deve ser sopesado com o prejuízo ao direito da candidata e ao próprio ente público que teria diminuída a sua força de trabalho em cargo expressamente inserido no edital.

Diante do exposto, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], assim como com base no inciso XII[5] do art. 32 e no §1º[6] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ALTERAR a medida cautelar anteriormente deferida, para DETERMINAR ao Município de São João do Ivaí, que se abstenha de promover novas nomeações para exercício do cargo de "Tributador", em decorrência do Concurso Público n.º 01/2024, sem prejuízo do prosseguimento no exercício das funções pela candidata aprovada em primeiro lugar no certame e já nomeada, até ulterior decisão desta Corte.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de São João do Ivaí, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, em conjunto com o Despacho n.º 140/25-GCAZ, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 12.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) (Vide ADI n.º 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

4. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-9180/08

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS:-ANDRÉ MARCIO BORGES, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES

NETO, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO, MIGUEL JAMUR

PROCURADORES:-JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-224/25

Considerando o instrumento público de mandato protocolizado à peça 131, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda aos registros necessários.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que siga acompanhando o cumprimento da decisão.

Curitiba, 8 de maio de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-665249/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALESSANDRO RIBEIRO, ALLAN WAGNER CORREA, ANDRE

RICARDO FERNANDES, EROSILVIO BOTELHO DA SILVA, HEVELINE VIANA DE

BARROS, HUGO VINICIUS PRODOSSIMO, JOAO RODRIGUES DA SILVA,

KARINA PALHARI BORTOLETO, LEOMAR MONTEIRO, MARCELO PANIZO,

MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, PAULA GEOVANA CAMPESE COELHO, RAFAEL

FRATONI, ROSAMARIA NICOLAIEWSKI DE SOUZA, SEBASTIAO

ALESSANDRO GERMANO

DESPACHO 248/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de maio de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMEIRA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-12748/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, LUIZA ROSA BALLEIRO, MARCELO PENHA GOIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 74/2023 do Município de Altamira do Paraná, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 21/12/2023, que concedeu aposentadoria à senhora Luiza Rosa Balleiro no cargo de auxiliar de serviços gerais. Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 131/25-COAP, peça 17) e do Ministério Público de Contas (276/25-5PC, peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-42167/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-ALANA CAROLINE MENEGARO, ANDRIELE CRISTINA SCHLICKMANN, DAIANE PINHEIRO FIGUERO, ELAINE BARBOSA DE LIMA, EVA ROZEMER GONCALVES DOS SANTOS, MAICO DIOGO FAVERSANI, MARIA BRIGIDA MACEDO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI, RAFAEL SOEIRO DE MORAES, SALETE SKONIEZNY, WANDEMARKSON RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/25

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº 01/2019.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1595/25- COAP - peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 320/25 - 6PC - peça 19) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-322124/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS

DESPACHO N.º-48/25

Intime-se a entidade previdenciária de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresente esclarecimentos e/ou promova as correções dos dados informados no SIAP que se encontram incompatíveis com a documentação apresentada à peça 78, notadamente a média apurada da verba Adicional Insalubridade (que se encontra registrada no SIAP no valor de R\$ 277,56; ao passo que a memória de cálculo acostada aponta o montante de R\$ 280,33; conforme fl. 06 da peça 78) e a última remuneração da servidora interessada (informada no SIAP no valor de R\$ 3.386,78; enquanto na documentação juntada o montante seria de R\$ 3.094,61; conforme fl. 23 da peça 78), nos termos consignados da Instrução n.º 501/25 – CGM (peça 80). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Havendo ou não resposta, com fundamento no art. 175-Q, I, alínea "b" do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para que se manifeste a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado pelo ente municipal à peça 64, tendo em vista que referida documentação aparentemente comprovaria o tempo de serviço executado sob atividade insalubre, apto à concessão da aposentadoria especial.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para que, querendo, apresente nova manifestação, conforme art. 66, II do RI.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-155148/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA, GILMAR DOMINGUES PEREIRA

PROCURADOR:-THIAGO GOMES DA SILVA

DESPACHO N.º-50/25

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 139/25 - CGM (peça 10), informa que, ocorreu juntada intempestiva de documentação, conforme Recibo de Petição Intermediária n.º 265687/25, de 28/04/25, peças processuais n.º 5 7 a 9.

Tendo em vista o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo as documentações acostadas nos autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para continuidade da fase processual de instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 866/25

Processo nº: 122941/05

Data e hora da redistribuição: 08/05/2025 13:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 08/05/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 867/25

Processo nº: 488665/21

Data e hora da redistribuição: 08/05/2025 14:07:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 08/05/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3001/2025

Processo Nº: 285696/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 15:16:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERAZ TORRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3002/2025

Processo Nº: 291718/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 15:31:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3003/2025

Processo Nº: 291858/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 15:55:16

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CINTHIA WUNDERVALD PIMENTEL MAFRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3004/2025

Processo Nº: 291912/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 16:03:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3005/2025

Processo Nº: 292056/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 16:31:37

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3006/2025

Processo Nº: 281186/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 17:05:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3007/2025

Processo Nº: 291404/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 17:11:07

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2994/2025

Processo Nº: 409670/22

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 08:13:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LEONILDO MANCINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2995/2025

Processo Nº: 269530/21

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 08:55:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO PRANDINI RICIERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2996/2025

Processo Nº: 288490/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 09:47:42

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2997/2025
Processo Nº: 270745/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 11:36:13
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2998/2025

Processo Nº: 290800/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 11:46:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: BERNARDO FIRPO FURTADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2999/2025

Processo Nº: 291220/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 14:19:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3000/2025

Processo Nº: 291360/25

Data e hora da distribuição: 08/05/2025 14:37:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: BERNARDO FIRPO FURTADO
Interessado: BERNARDO FIRPO FURTADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 566632/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633216/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ALESSANDRA BARQUETE GUERCHMANN DE FREITAS, AMANDA MARIA FERRAZ PEREIRA, ANA PAULA MAIA DIAS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CRUZ, BEATRIZ BARRETO CELONI, BRUNA CAROLINE MAGRO, CINTIA CAROLINE DOS SANTOS, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EDUARDO FERRARI BRICHES, FERNANDO TOSHIYUKI FUJIKAWA, GABRIEL CHAGAS FRANCISCO, GUSTAVO SASAKI RONCAGLIA, HERIVELTON NEORI CARBONERA JUNIOR, JANIO HIDEAKI MIYAZAWA, JOAO LUIZ ZANGELMI, JOAO QUARESMA DA SILVA JUNIOR, JOAO VITOR DOS SANTOS ALVES, JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, KAREN SATIKO NARIMATSU, LUCAS FIGUEIREDO DA SILVA, LUIGGI GUAZZELLI BONEZZI, LUIZ DE MELO ALVES, MARCO ROBERTO CAMPOS KOGA, NATALIA FABIANE RIDAO CURTY, NAYRON NELSON NIERO DOS SANTOS, NEANDER DE ABREU PRATES, PAULO SERGIO CARVALHO, RICARDO MENDES ITO, VICTOR ANTONIO CANCIAN, VICTOR MIRANDA OLIVEIRA, WANESSA SANTOS CALDEIRA, WILLIAN NATAN DE SOUZA LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1069/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2548/25 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-612308/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SILMAR LASS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1070/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2668/25 - COAP peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495498/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-APARECIDA ALVINA GARCIA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1071/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2715/25 - COAP peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-26559/21

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO-CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, JOAO PEREIRA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1067/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2594/25 - COAP peça nº 15:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651767/20

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO-BENEDITO ROSA DOS SANTOS, DANIELLA MARTINS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, NILSON CARDOSO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1068/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2616/25 - COAP peça nº 13:
- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

PROCESSO N°-476393/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

**INTERESSADO-MATHEUS GOMES VIEIRA, PEDRO DIAS, SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

DESPACHO-1072/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2560/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-479775/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-MATHEUS GOMES VIEIRA, REINALDO CAETANO DA SILVA, SAME SAAB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1073/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2553/25 - COAP peça nº 21: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-622489/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1078/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 8 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-756098/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1079/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 8 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-516570/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-BRASILINA XAVIER FERMINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1080/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da

prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 08/05/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/05/2025 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 8 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
NOTA TÉCNICA N° 33/2025 – CGF/TCEPR**

Dispõe sobre orientações a serem observadas pelos entes municipais beneficiados pelas emendas individuais impositivas por transferência especial, previstas no inciso I, do art. 166-A, da Constituição Federal.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno[1], apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de estabelecer orientações a serem observadas pelos entes municipais quando da aplicação dos recursos das emendas individuais impositivas especiais, previstas no inciso I, do art. 166-A, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

1. O ente municipal beneficiário de recursos deve inserir no sistema Transferegov.br informações referentes às transferências, tais como o plano de trabalho, indicando, dentre outros, os seguintes elementos: (i) o objeto a ser executado; (ii) a finalidade; e (iii) a estimativa de recursos para a execução.
2. Ao receber os recursos, o ente municipal beneficiário deve cadastrar um Código de Fonte da Entidade (cdFonte) específico para cada emenda individual impositiva por transferência especial, contendo, na descrição da fonte, o número da emenda, que deverá ser vinculada ao cdFontePadrao 1016 e ao cdFontePadraoSTN 706.
3. Os recursos recebidos deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, sendo vedada a transferência financeira para outras contas correntes.
4. Nos casos de celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento congêneres, em que pese a inaplicabilidade do disposto no art. 29 da Lei nº 13.019/2014[2], quando houver repasse financeiro para as organizações da sociedade civil, o ente beneficiário da emenda individual impositiva especial deverá observar as demais disposições do referido diploma legal, inclusive quanto a perfeita descrição do objeto a ser executado, valor total do repasse e cronograma de desembolso, nos termos preconizados em seu art. 42, incisos I e III, além da necessidade da respectiva prestação de contas ser registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT do TCE-PR.
5. Quando da transferência de recursos originários de emenda individual impositiva especial do Município para um Consórcio Intermunicipal, deverão ser observadas as seguintes condições:
 - 5.1. O Município deverá comunicar ao Consórcio Intermunicipal que o recurso repassado é oriundo de emenda individual impositiva especial e a respectiva numeração;
 - 5.2. O Consórcio Intermunicipal deve movimentar os valores em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, sendo vedada a transferência financeira para outras contas correntes;
 - 5.3. O Consórcio Intermunicipal deve cadastrar um Código de Fonte da Entidade (cdFonte) específico para cada emenda individual impositiva especial, contendo na descrição da fonte o número da emenda.
6. É responsabilidade do ente municipal beneficiário da emenda individual impositiva por transferência especial acompanhar a utilização dos recursos quando da celebração de convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos similares (item 4) ou de transferências a Consórcios Intermunicipais (item 5).
7. Sem prejuízo à eventual responsabilização do titular do Poder Executivo beneficiário da emenda, em caso de descumprimento ao disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 210/2024, o ente municipal que transferir os recursos da emenda individual impositiva especial para as suas entidades da administração pública indireta deve observar o que segue:
 - 7.1. As entidades da administração pública indireta devem utilizar o mesmo Código de Fonte da Entidade (cdFonte) cadastrado pelo município, contendo na descrição da fonte o número da emenda, que deverá ser vinculada ao cdFontePadrao 1016 e

ao cdFontePadraoSTN 706;

7.2. As entidades da administração pública indireta devem movimentar os valores em conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, sendo vedada a transferência financeira para outras contas correntes;

8. Quando a emenda individual impositiva especial contiver a previsão de utilização de recursos próprios pelos entes municipais, os empenhos devem ser informados da tabela Dados Complementares Emendas do SIM-AM.

9. Para fins de atendimento ao disposto no Parágrafo Único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 210/2024, considera-se cumprida a comunicação a este TCE/PR quando da devida alimentação das informações da emenda junto ao sistema Transferegov.br pelo ente municipal beneficiário, nos termos da Instrução Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024[3], inclusive quanto à anexação do plano de trabalho e prestação de informações quanto ao valor do recurso recebido e o cronograma de execução.

CGF, 08 de maio de 2025

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:

IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

2. Fonte: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-me/segov-n-6.411-de-15-de-junho-de-2021-326070541>.

3. <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-tcu-no-93-de-17-de-janeiro-de-2024>



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-299307/21

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1793/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em decorrência do recebimento do ofício da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual intimou esta Corte de Contas a prestar informações no âmbito do Mandado de Segurança nº 0025657-88.2021.8.16.0000, promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon contra ato do Conselheiro Relator que recebeu a Representação nº 104018/21, autuada em decorrência de supostas irregularidades no pregão eletrônico 134/2020.

Em manifestações anteriores a Diretoria Jurídica informou que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, havia proferido acórdão denegando a medida de segurança pleiteada, ressaltou que o recurso ordinário em mandado de segurança, interposto pelo município, fora recebido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, e pontuou que o relator da Representação nº 104018/21 já havia sido informado acerca da decisão judicial (peça 9).

Continuando com o acompanhamento do processo judicial, a unidade técnico-jurídica informou que o recurso ordinário fora julgado na data de 22/03/2024, com o resultado pelo seu provimento parcial para proibir que esta Corte de Contas, na conclusão da Representação nº 104018/21, aplicasse "sanções de caráter pessoal em razão do ato impugnado", sob o fundamento de que "a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 abrangia toda a administração pública, não estando restrita ao ente que a impôs". (Informação nº 153/24-DIJUR, peça 13)

O expediente foi encaminhado ao relator da Representação nº 104018/21,

Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que declarou ciência quanto ao teor da decisão judicial, notadamente a proibição de que fossem aplicadas sanções de caráter pessoal por intermédio da representação de sua relatoria, informou que realizará a comunicação ao Tribunal Pleno quando da ocorrência do trânsito em julgado do processo judicial e retornou o protocolado à Diretoria Jurídica. (Despacho nº 557/24-GCMRMS, peça 16)

Por meio da Informação nº 129/25-DIJUR (peça 20), a Diretoria Jurídica indicou a interposição de agravo interno, por parte do Estado do Paraná, contra a decisão monocrática de provimento parcial do recurso ordinário em mandado de segurança, cujo resultado foi pela negativa de provimento na data de 19/02/2025.

Em sua conclusão, a unidade sugeriu novo encaminhamento ao relator do expediente nº 104018/21, para ciência e providências pertinentes, e, ante a inoportunidade do trânsito em julgado da decisão judicial, solicitou o posterior retorno deste expediente para continuidade do acompanhamento do processo judicial.

O feito foi novamente encaminhado ao Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva que exarou ciência quanto a movimentação judicial, entendeu dispensável a adoção de providências adicionais, tendo em vista o sobrestamento do processo nº 104018/21, e devolveu os autos à Diretoria Jurídica. (peça 22)

Por seu turno, a unidade técnico-jurídica informou que o Superior Tribunal de Justiça havia certificado o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso ordinário e a respectiva baixa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em consequência, a unidade sugeriu novo encaminhamento ao relator do processo nº 104018/21 e posterior encerramento deste protocolado. (peça 27)

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da Representação nº 104018/21, para conhecimento e deliberações que entender necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-417116/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1827/25

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Nossa Senhora das Graças.

Nos termos da Instrução nº 2273/25 (peça 43) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que a entidade optou por "cancelar" o presente feito, tendo em vista a duplicidade de processos (nº 417116/18 e nº 176178/18) que versam sobre o mesmo Concurso Público, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-258915/25

ENTIDADE:-DIEGO DUARTE SOUSA BORGES

INTERESSADO:-DIEGO DUARTE SOUSA BORGES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1832/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Diego Duarte Sousa Borges, mediante o qual solicitou informações acerca de normativos relacionados a jornada de trabalho, eventuais flexibilizações, regimes diferenciados, escalas especiais ou trabalho remoto dos servidores desta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que prestou as informações e indicou as respectivas normativas acerca da jornada de trabalho dos servidores deste Tribunal, teletrabalho, regime híbrido e flexibilização da jornada de trabalho para a servidora com filho.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, seu posterior encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-254901/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1836/25

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Cambé, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1112/25-CGM (peça 8), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, concluiu pela manutenção do percentual apurado na análise de gestão fiscal da data-base de 31/12/2024 e consequente indeferimento do solicitado, ao fundamento de duplicidade no cômputo do índice, já que os valores dos empenhos informados à peça 3, por possuírem classificação contábil que os caracterizaria como despesas com MDE, já haviam sido computados no índice de MDE quando do fechamento de 2024.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 506/25-CGF (peça 9), corrobora o posicionamento da unidade quanto a manutenção do índice apurado na data-base de 31/12/2024 e sugere o encerramento do processo.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o pleiteado e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia deste expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-269135/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1837/25

Retornam os autos com a Informação nº 78/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, determino a expedição de ofício para comunicação à requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-229311/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1841/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, por meio do qual solicitou a reabertura do SIM-AM da remessa 12/2024 e a exclusão das remessas 13/2024, 00/2025 e 01/2025, para a correção de receita enviada com arrecadação em duplicidade e estorno da receita do mês de dezembro de 2024.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal havia opinado pelo indeferimento do solicitado, em decorrência da insuficiência da documentação e informações apresentadas para a compreensão do pleito, e ressaltado a inexistência de impedimento para o requerente promover a exclusão das remessas indicadas enquanto pendente a execução da Análise de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2024, agendada para 03/05/2025. (Instrução nº 966/25-CGM, peça 4)

Em resposta, o requerente apresentou documentação complementar às peças 5 a 10. Os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, tendo em vista as informações prestadas pelo requerente a dificuldade relatada para excluir as remessas, opinou pelo deferimento do pedido (peça 12).

Através da Informação nº 73/25-COSIF (peça 13), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização verificou que o município, na data de 17/04/2025, havia conseguido reabrir a remessa do mês 12/2024 e a consequente exclusão das remessas dos meses 13/2024, 00/2025 e 01/2025. A unidade ainda apontou o

estorno da receita do mês 12/2024, o fechamento das remessas 12/2024 e 13/2024 na data de 22/04/2025 e opinou pelo encerramento deste protocolado tendo em vista que o requerente já havia promovido os ajustes desejados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 136/24-CGF (peça 6), ratificou o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e opinou pelo encerramento do processo por perda do objeto.

Ante o exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia deste expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-24180/25
ENTIDADE:-ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO
INTERESSADO:-ROSILANE APARECIDA PIMENTA RIBEIRO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1842/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Rosilane Aparecida Pimenta Ribeiro mediante o qual requereu informações acerca do concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte.

O requerimento foi atendido nos termos do Despacho nº 208/25- GP (peça 4).

Os autos retornaram a este gabinete em razão da juntada da petição nº 274449/25 (peças 09 a 20) protocolada pelo Município de Bom Sucesso do Sul com a finalidade de apresentar esclarecimentos e documentos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo nº 245180/25.

Uma vez que tal documentação não guarda qualquer pertinência com o presente expediente, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para deliberar acerca da juntada das peças 09 a 20 ao referido processo.

Sendo autorizado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das mencionadas peças deste expediente e adoção das providências cabíveis, com o posterior arquivamento deste processo.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-221841/25
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1843/25

Em atenção ao requerimento formulado pela Parana Previdência, a Diretoria de Gestão de Pessoas informa "que as diferenças de auxílio saúde sobre o 13º salário de 2019 a 2024 foram validadas por esta Diretoria na folha de pagamento dos inativos do mês de março de 2025 e repassadas pela Diretoria de Finanças ao Órgão Previdenciário (Procedimentos Internos nºs. 17557-9/25 e 17668-0/25."

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-238175/25
ENTIDADE:-ADRIANO PRAZERES FERNANDES DA SILVA
INTERESSADO:-ADRIANO PRAZERES FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1844/25

Retornam os autos com os Despachos nº 472/25 (peça 4) e nº 730/25 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Sr. Adriano Prazeres Fernandes da Silva, Diretor de Controle Interno da Câmara Municipal de Reserva.

Diante disso, comunique-se ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-260766/25
ENTIDADE:-RENATO MOREIRA FERREIRA
INTERESSADO:-RENATO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1846/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Renato Moreira Ferreira, Fiscal de Tributos do Município de Foz do Iguaçu, encaminhou documento com o logo desta Corte de Contas e título "As Principais Exigências do Tribunal de Contas dos Estados para a Melhoria nos Setores de Arrecadação" (peça 3), afirmou não ter localizado o citado documento na página deste Tribunal, solicitou informações quanto ao seu caráter oficial e, se positivo, requereu a disponibilização de link para acesso. Considerando que o documento juntado era anônimo, sem indicação de data da sua expedição ou qualquer outro mecanismo relacionado a sua autenticidade, a Presidência deste Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 4). Tal unidade, por seu turno, apresentou decisão desta Corte análoga ao item 8 do documento acostado pelo requerente, corroborou com a manifestação da Presidência acerca da inexistência de elementos de autenticidade da documentação juntada e opinou pelo encerramento do protocolado por entender que o seu objetivo foi atingido (peça 5).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-283669/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1850/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual requer atuação institucional desta Corte de Contas, no sentido de avaliar ações de orientação e de acompanhamento junto aos jurisdicionados, em relação à habilitação ao recebimento da complementação VAAT, do Fundeb.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos a essa unidade para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-260472/25
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1852/25

Retornam os autos com a Informação nº 243/25 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas exara ciência acerca do presente requerimento protocolado pela Paranaprevidência, pelo qual esse órgão informou que houve a implantação do reajuste de 8,03%, contemplado na Lei nº 22.087/24, publicado no DIOE/PR nº 11.716 de 05/08/2024, para os servidores inativos do Fundo de Previdência e do Fundo Financeiro.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-273221/25
ENTIDADE:-GUILHERME SANTIAGO DE OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO:-GUILHERME SANTIAGO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1853/25

Retornam os autos com a Informação nº 245/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-220411/25
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1854/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (Ofício nº 260-2025), em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.23.024353-8, instaurado com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item 9.4 do Despacho nº 1874/18-GCIZL, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 284/25-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento foi promovido em decorrência da prescrição e atipicidade em relação a determinada irregularidade e ausência de elementos mínimos para a propositura da ação judicial cabível quanto as demais irregularidades. Em sua conclusão, a unidade sugere a remessa dos autos ao relator do processo nº 10294/25 desta Corte de Contas, o ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator do Recurso de Revisão nº 10294/25, ao qual foi pensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-258079/25
ENTIDADE:-SERGIO ONOFRE DA SILVA
INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADOS:- CHRISTIN SERENO RESENDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1866/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, representado por Christin Sereno de Resende, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 53.547 (conforme procuração juntada à peça 4), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa do Processo nº 165048/08, em nome do Requerente, para fins de nomeação em cargo público.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito,

inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo nº 165048/08, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-270605/25

ENTIDADE:-GABRIEL PALMA LACROCE

INTERESSADO:-GABRIEL PALMA LACROCE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1867/25

Retornam os autos com a Informação nº 60/25 por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-287290/25

ENTIDADE:-ESCOLA DO LEGISLATIVO

INTERESSADO:-ESCOLA DO LEGISLATIVO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1871/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Escola do Legislativo, por meio do qual requer a viabilização da participação do servidor Geovane Karvat como palestrante na próxima edição do Assembleia Itinerante, a realizar-se em 15/05/25, na cidade de Maringá.

Adicionalmente, solicita-se que as eventuais despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação do servidor sejam custeadas por esta Corte de Contas, uma vez que se trata de participação institucional.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para verificação de interesse e disponibilidade do servidor em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-488665/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO:-ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICIPIO DE CAMBÉ ADVOGADOS:-ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, NATHALIA IMAZU, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

DESPACHO Nº:-1872/25

Em cumprimento ao inc. III[1] do art. 338-A do Regimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição deste processo ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de maio de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO Nº:-204106/25

ENTIDADE:-ARILSON MAROLDI CHIORATO

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1875/25

Tratam os autos de requerimento externo protocolado pelos Deputados Estaduais Arilson Chiorato, Ana Júlia, Goura, Dr. Antenor, Luciana Rafagnin, Professor Lemos e Renato Freitas, por meio do qual solicitaram a retirada do sigilo e o fornecimento de cópias da Denúncia nº 472689/24.

O processo foi encaminhado ao relator da Denúncia indicada na inicial, Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, que indeferiu o levantamento do sigilo pleiteado, mas autorizou a disponibilização de cópia da denúncia de sua relatoria à Deputada Ana Julia Pires Ribeiro, posto ela já ser parte interessada do citado processo.

Em sua conclusão o Conselheiro solicitou o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência, para conhecimento, e a posterior remessa à Diretoria de Protocolo para a concessão de cópia dos autos nº 472689/24 à Deputada Ana Júlia e para o encerramento do feito.

Ante o exposto, esta Presidência exara ciência quanto ao teor deste requerimento e, conforme solicitado pelo Douto Conselheiro, determina a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação aos solicitantes na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Denúncia nº 472689/24 apenas à Deputada Ana Júlia, disponibilização de cópia deste expediente a todos os requerentes, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 524/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 36250/25, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria junto a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Coordenador
MARCELO RASERA	51.814-0	Integrante Técnico
THIAGO MATTIOLY ANDRADE	52.245-7	Integrante Técnico
FERNANDO HAUER RUPPEL	51.617-1	Integrante Técnico
JOAO CARLOS STEC	51.766-6	Integrante Técnico
TIAGO MALER FERNANDES	51.969-3	Integrante Técnico
EDUARDO REAL DE SOUZA	52.081-0	Integrante Técnico
JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Integrante Técnico
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	Integrante Técnico

II. CONCEDER ao coordenador a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

III. CONCEDER aos demais servidores integrantes da auditoria a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 531/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 281379/25-TC, resolve
 CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	Auditor de Controle Externo	15/05/2025	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 532/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 281360/25-TC, resolve
 CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	51.236-2	Auditor de Controle Externo	04/05/2025	25%
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	Técnico de Controle	15/05/2025	15%
CARLA GESIELE LAVANDOSKI	51.482-9	Auditor de Controle Externo	27/05/2025	15%
ANA PAULA RIPOL DA SILVA	51.606-6	Auditor de Controle Externo	12/05/2025	15%
DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	51.713-5	Auditor de Controle Externo	31/05/2025	15%
MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	51.959-6	Auditor de Controle Externo	17/05/2025	10%
ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	51.961-8	Auditor de Controle Externo	21/05/2025	10%
LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	51.963-4	Auditor de Controle Externo	25/05/2025	10%
MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	51.964-2	Auditor de Controle Externo	29/05/2025	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2025.

- assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 533/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 723312/24-TC, resolve
 CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de outubro a 21 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: L8 GROUP S.A, CNPJ n.º 19.952.299/0001-02.
PROCESSO n.º: 132113/25.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 08/2022 (processo nº 39500-5/21) por mais 24 meses, de 28/05/2025 até 27/05/2027.
VALOR: R\$ 467.314,42 (quatrocentos e sessenta e sete mil e trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 103, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/2007
DATA DA ASSINATURA: 08/05/2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban